


PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SETOR DE PROTOCOLO

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em 26 de junho de 2023, procedeu-se a abertura do processo administrativo nº 2606001/2023, tendo como objeto a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA. Com este fim e para constar, eu, Antônio Carlos Costa, lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

Cantanhede - MA, 26 de junho de 2023.



Antônio Carlos Costa
Setor de Protocolo



CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 02 RUB. 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Memorando

Cantanhede - MA, 26 de junho de 2023.

Ilmo. Sr.
JACKSON NEY AGUIAR MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração
Cantanhede-MA

Prezado Secretário,

Solicita-se a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

A contratação é necessária pois o Município não dispõe de quadro próprio de servidores capacitados, dispondo apenas de analistas municipais - advogados, os quais não tem a experiência nas áreas mencionadas no objeto.

Buscar-se-á, aqui, a recuperação de valores ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM do licitante em razão do incorreto repasse das parcelas pela União Federal.

Apesar dos comandos constitucionais serem claros no sentido de que todo o produto da arrecadação com o IR e com IPI deva ser repassado ao FPM nos percentuais constitucionalmente definidos, a União vem deixando de repassar diversas rubricas por incongruências entre a Receita Federal do Brasil e o Banco do Brasil.

Por outro lado, existem dificuldades resultantes do adimplemento dos débitos em modalidades diversas de pecúnia, e.g. extinção da obrigação tributária pela dação em pagamento.

Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome. Ocorre que a Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

Ademais, trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

previstos no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos critérios de pontuação, devem traduzir a real necessidade em se contratar aquele escritório que seja o mais apto para o serviço. Nesse sentido, há se possibilitar que escritórios/advogados com ampla experiência, como é o presente caso.

Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor - o que seria um desastre aos Cofres Municipais.

Assim é que, abrindo mão da possibilidade de contratar diretamente alguma Banca Jurídica, pela via da inexigibilidade de licitação (o que poderia acarretar na insuficiente prestação, com prejuízos ao erário), deve-se permitir que o critério da técnica prevaleça sobremaneira em relação ao preço - este que não poderá, entretanto, ser superior ao de mercado, nem refletir percentual aviltante, indigno e inexecutável.

Em análise prévia, pretende-se a contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, o qual tem a frente os advogados Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE 11.338; Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE 35.280, Augusto César Lourenço Brededores, OAB/PE 49.778, Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE 17.232 e Rachell Lopes Plech Tavares OAB/PE 1176.

A contratação possivelmente encontra amparo no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.906/1994, dada a notória especialização do profissional indicado, dada sua larga experiência na Área e demais requisitos dos dispositivos legais citados, os quais devem ser examinados mais detidamente.

Dos serviços a serem executados:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FPM, em decorrência dos equívocos de cálculo da União;
- b) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados no serviço do subitem "a" deste Projeto Básico;
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente das ações mencionadas no subitem "c" deste Projeto Básico, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

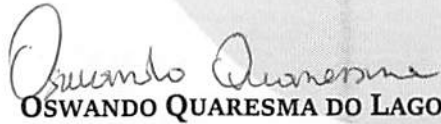
d) Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

Do valor estimado a ser recuperado

Com base em levantamento realizado pela prefeitura de Cantanhede/MA, estima-se o valor total a ser recuperado de R\$ 3.399.240,43 (três milhões, trezentos e noventa e nove mil reais, duzentos e quarenta e três centavos).

Colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


OSWANDO QUARESMA DO LAGO

Secretário Municipal Adjunto de Administração



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
PROMOVENDO ASSIM CIDADÃO

Memorando

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS, 05 RUB, ✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cantanhede - MA, 27 de junho de 2023.

Ao Senhor,
CELMO BATISTA AVELINO BEZERRA
CHEFE DO SETOR DE COMPRAS
Cantanhede-MA

Prezado Senhor,

Autoriza-se Vossa Senhoria a adotar as providências necessárias para a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

A Secretaria solicitante apontou a necessidade de contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, o qual tem a frente os advogados Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE 11.338; Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE 35.280, Augusto César Lourenço Brededores, OAB/PE 49.778, Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE 17.232 e Rachell Lopes Plech Tavares OAB/PE 1176, por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, Lei 8666/93 e art. 3-A da Lei 8.906/94).

Para tanto, adote-se o seguinte rito:

- a) Realize pesquisa de mercado em relação ao preço dos serviços necessários;
- b) Solicite informação sobre a existência de dotação orçamentária para a cobertura das despesas.
- c) Elabore Projeto Básico para análise e aprovação.

Dos serviços a serem executados:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos, a título de receita do FPM, em decorrência dos equívocos de cálculo da União;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 06 RUB. 4

- b) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo Município dos valores identificados no serviço do subitem "a" deste Projeto Básico;
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente das ações mencionadas no subitem "c" deste Projeto Básico, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- d) Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União

Colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

JACKSON NEY AGUIAR MEDEIROS
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO
CNPJ 06.116.461/0001-00

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 07 RUB. 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS-MA	
FIS. nº	298
Proc. nº	
Rubrica	700

CONTRATO Nº 034/2022/PMA
PROC. ADM. Nº 30170821/2021.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE
ANAPURUS/MA, ATRAVÉS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ANAPURUS E A EMPRESA
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, Estado do Maranhão, com sede a Av. João Francisco Monteles, Nº 2001, Centro, Anapurus/MA, devidamente registrada sob o CNPJ Nº 06.116.461/0001-00, doravante designada **CONTRATANTE**, neste ato representada respectivamente pelo Secretário Municipal de Orçamento, Sr. **ALDIR FERNANDO GATINHO**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 459.424.983-34, residente e domiciliado nesta cidade de Anapurus/MA, e de outro lado a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP 52061-022, Recife-PE, inscrita no CNPJ nº **35.542.612/0001-90**, com o endereço eletrônico de e-mail: **monteiro@monteiro.adv.br**, neste ato representada por seu procurador, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, portador da cédula de identidade nº 2377.431, SSP/PE, inscrito no CPF nº 377.377.244-00, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperação de crédito repassadas ao município nos últimos 05 (cinco) anos, bem como implementação correta para os futuros repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da **CONTRATANTE**.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CONTRATO Nº 034/2022/PMA
PROC. ADM. Nº 30170821/2021.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

Página 1 de 6

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTTEIRO/3773
7724400

FILED
CANAD
S LIND
D
MELLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS-MA	
FIS. nº	299
Proc. nº	
Rubrica	111

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO E DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 - As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:

02 PODER EXECUTIVO / 020200 SEC. MUN DE GESTÃO PLAN E ORÇAMENTO / 04 122 0002 2004 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO / 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

3.2 – O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – A CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 0,20 (vinte centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) recuperados aos cofres públicos do município de Anapurus/MA, do proveito econômico da demanda, decorrente da recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, das cotas vencidas, assim entendido do valor total da condenação, após o trânsito em julgado da ação, atualizado na forma legal.

4.2 - Referido valor será pago com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

4.3 – O valor dos honorários contratuais previsto no item 4.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA	
FIS. nº	300
Proc. nº	
Rubrica	900

4.4 - Os honorários sucumbenciais, previsto no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários contratuais pactuados no item 4.1.

4.5 – Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (4.1, 4.2, 4.3, 4.4) em sua integralidade, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais.

4.6 – Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial.

5. CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1 - O prazo de vigência deste Termo de Contrato será de até 12 (doze) meses, com início a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, limitado a sessenta meses, conforme art. 57, II da lei 8.666/93.

5.2 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

6. CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

6.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

6.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA	
FIS. nº	301
Proc. nº	
Rubrica	500

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

6.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

7. CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicium, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder.

7.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

7.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.

7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS-MA
FIS. nº 302
Proc. nº
Rubrica

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO
CNPJ 06.116.461/0001-00

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

8. CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

8.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

8.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto.

8.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

9. CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

9.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

10.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS COMUNICAÇÕES OFICIAIS VIA ELETRONICAMENTE

11.1. Fica designado oficialmente como forma de comunicação eletrônica da seguinte forma:

11.1.1 – Para Contratante: contratos.anapurus@gmail.com;

11.1.2 – Para Contratada: monteiro@monteiro.adv.br.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO
 CNPJ 06.116.461/0001-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS - MA.
 FIS. nº 303
 Proc. nº _____
 Rubrica *[assinatura]*

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca da cidade de Brejo, Estado do Maranhão, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

Anapurus/MA, em 25 de janeiro de 2022.

CANTANHEDE / MA
 PROC. 2606001/2023
 FLS. 12 RUB. f

Aldir Fernando do Gatinho

 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS/MA
 CNPJ 06.116.461/0001-00
 Sr. ALDIR FERNANDO GATINHO
 Secretário Municipal de Orçamento
 CONTRATANTE

BRUNO ROMERO PEDROSA
 MONTEIRO:37737724400
 Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA
 MONTEIRO:37737724400
 Dados: 2022.01.25 14:54:29 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 CNPJ nº 35.542.612/0001-90
 Sr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
 Representante Legal/Procuradora
 CONTRATADA

Testemunhas

1. Nome (legível): *Patrick Paulino Pinheiro*

CPF: *053.574.743-89*

Assinatura: *Patrick Paulino Pinheiro*

2. Nome (legível): _____

CPF: _____

Assinatura: **FILIFE CAMARA LINS E MELLO**
Digitally signed by FILIFE CAMARA LINS E MELLO
 DN: cn=FILIFE CAMARA LINS E MELLO c=BR
 o=ICP-Brasil ou=ADVOGADO
 Reason: I am the author of this document
 Location:
 Date: 2022-01-25 18:11-03:00



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 13 RUB. ✓



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230421
PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-10
INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ - PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 83.267.989/0001-21, com sede na R. Mendes De Queiroz, 306 - Vila Nova - Aurora Do Pará/PA - CEP 68658000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **VANESSA GUSMÃO MIRANDA**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste tem por base às disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos pela **contratada** em favor da **contratante** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao fundo de participação dos municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR
104425	SERVIÇOS JURIDICOS DE REVISÃO JUDICIAL DOS VALORES DEVIDOS FPM	SERVIÇO	1,00	0,20
	prestação de serviços jurídicos visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios/FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis em favor do município de Aurora do Pará.			
		VALOR GLOBAL R\$		0,20

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através de Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Obriga-se a **CONTRATANTE** a:

1 – Fornecer à **CONTRATADA** os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

2 – Outorgar à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Obriga-se a **CONTRATADA** a:

1 – Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.

2 – Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**.

3 – Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.

4 – Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.

5 – Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

6 – Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas nos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e possibilidade prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

Fica eleito o Foro da cidade de AURORA DO PARÁ, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

AURORA DO PARÁ – PA, 10 de maio de 2023.

VANESSA GUSMAO

MIRANDA:98492101253

Assinado de forma digital por
VANESSA GUSMAO

MIRANDA:98492101253

Dados: 2023.05.10 12:01:50 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

CNPJ(MF) 83.267.989/0001-21

CONTRATANTE

MONTEIRO E MONTEIRO

ADVOGADOS

ASSOCIADOS:35542612000190

Assinado de forma digital por

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS

ASSOCIADOS:35542612000190

Dados: 2023.05.23 14:29:08 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOSSIADOS

CNPJ 35.542.612/0001-90

CONTRATADO(A)

BRUNO

ROMERO

PEDROSA

MONTEIRO:37737

724400

7737724400

Assinado de
forma digital por
BRUNO ROMERO

PEDROSA

MONTEIRO:37737

724400

Dados: 2023.05.23
14:52:03 -03'00'

TESTEMUNHAS:

Nome: HELLEN CARVALHO

CPF: _____

Assinado de forma digital por

HELLEN CARVALHO TERTO

Dados: 2023.05.23 15:03:54 -03'00'

Nome: _____

CPF: _____

Digitally signed by BRUNA DE CASSIA
BEZERRA LEITE SAMPAIO
DN: cn=BRUNA DE CASSIA
BEZERRA LEITE SAMPAIO o=BR o=CPF-Brasil
c=BR
Date: 2023.05.23 15:22:03-03'



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 16 RUB. 7



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230422

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-11

INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE ADVOCACIA

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ - PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº 83.267.989/0001-21, com sede na R. Mendes De Queiroz, 306 - Vila Nova - Aurora Do Pará/PA - CEP 68658000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **VANESSA GUSMÃO MIRANDA**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições inseridas na Lei nº 8.666/1993 e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados visando à contratação de serviços advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente processo de contratação direta, instaurado por Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito nos art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, serão pagos ao CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 7.488.114,97 (sete milhões e quatrocentos e oitenta e oito mil e cento e catorze reais e noventa e sete centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 1.497.622,99 (um milhão e quatrocentos e noventa e sete mil e seiscentos e vinte e dois de reais e noventa e nove centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judícia*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 18 RUB. 4

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93.

CLAÚSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

Fica eleito o Foro da cidade de AURORA DO PARÁ, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

AURORA DO PARÁ - PA, 10 de maio de 2023

VANESSA GUSMAO
MIRANDA:98492101253

Assinado de forma digital por
VANESSA GUSMAO
MIRANDA:98492101253
Dados: 2023.05.10 09:14:42 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

CNPJ(MF) 83.267.989/0001-21

CONTRATANTE

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS:35542612
000190

Assinado de forma digital por
MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS:35542612000190
Dados: 2023.05.24 15:08:52
-03'00'

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3
724400
7737724400

Assinado de
forma digital por
BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737
724400
Dados: 2023.05.24
16:41:56 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOSSIADOS

CNPJ 35.542.612/0001-90

CONTRATADO(A)

TESTEMUNHAS:

HELLEN
CARVALHO TERTO

Assinado de forma digital por HELLEN
CARVALHO TERTO
Dados: 2023.05.24 13:13:18 -03'00'

Nome:
CPF/MF:

EDUARDA RANGEL LEMOS
ARAUJO

Assinado de forma digital por EDUARDA
RANGEL LEMOS ARAUJO
Dados: 2023.05.24 13:23:01 -03'00'

Nome:
CPF/MF:



BURITICUPU-MA
Proc. 1309002/2022
Fls. 108
Rub. 45

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 20 RUB. 4

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022

CONTRATO Nº 20220124/2022

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE AÇÃO JUDICIAL COM O FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSIS DAS COTAS DO FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA E A EMPRESA PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CONFORME CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE.

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.612.525/0001-40, com sede na Rua São Raimundo, nº 01, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000, neste representado pelo Chefe de Gabinete / Ordenador de Despesas Sr. Afonso Barros Batista, inscrito no CPF sob o nº 187.086.922-20, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.333.477/0001-38, com sede na Av Governador Jose Malcher, nº 937, Bairro Nazaré, CEP. 66.055-260, Belem/PA, de agora em diante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo Sr. **ALANO LUÍZ QUEIROZ PINHEIRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA nº 10.826 e no CPF nº 571.284.722-15, têm justo e acordado, com supedâneo no artigo 25, II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, o que melhor se declara nas cláusulas e condições seguintes:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1301002/2022
Fls. 109
Rub. SA

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 21 RUB. f

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

1.1. O presente Contrato decorre de Processo de Inexigibilidade nº 001/2021, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e ato de ratificação do Senhor Afonso Barros Batista Ordenador de Despesas, do qual passa a fazer parte integrante este Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto deste a Contratação de empresa especializada para a elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – fundo de participação dos municípios.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A prestação dos serviços ora pactuados será feita no Município de Buriticupu/MA, e em Brasília/DF, ou ainda em qualquer localidade do País que se faça necessário, sendo todas as despesas, exceto as custas processuais, arcadas pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- a) Efetuar o pagamento na forma convencionada na **CLAUSULA SEXTA** deste instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades exigidas;
- b) Permitir ao **CONTRATADO** livre acesso a todos os documentos referentes ao objeto do presente **CONTRATO**, bem como proporcionar toda a logística necessária ao pleno desenvolvimento dos trabalhos.
- c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste instrumento (através de portaria), o qual deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1301009/2022
Fls. 350
Rub. J.A.

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 22 RUB. J

d) Notificar a **CONTRATADA**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato em questão.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Executar fielmente o objeto contratado, tudo em conformidade com as especificações, projetos e prazos estipulados;
- b) Informar o **CONTRATANTE**, tudo que diga respeito ao contrato em comento;
- c) Atender as determinações regulares do representante designado pelo **CONTRATANTE**, bem como as emitidas pela autoridade superior;
- d) Aceitar a ampliação ou a redução do objeto contratado nos limites estabelecidos no § 1º, do Art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento;
- f) Colocar-se à disposição da Contratante, o que inclui a estrutura do escritório em Brasília/DF, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas que lhe for solicitada;
- g) Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro da Contratante, para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas;
- h) Responsabilizar-se por qualquer profissional e/ou equipe de técnicos, pessoa física ou jurídica, indicados para a realização dos serviços solicitados pela **CONTRATANTE**;
- i) Planejar, coordenar e supervisionar o trabalho da equipe de técnicos, recomendando a **CONTRATANTE** medida corretiva para as questões que emergirem dos trabalhos efetuados.
- J) Guardar sigilo sobre os assuntos que, em decorrência da execução dos serviços, tenha conhecimento ou acesso, sendo vedada, também, a prestação de informações a terceiros, sobre a natureza ou andamento dos trabalhos ora contratados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pela sua eventual quebra;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1303002/2022
Fls. 333
Rub. 48

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 23 RUB. 4

L) Arcar com todas as despesas decorrentes do presente **CONTRATO**, com exceção das custas processuais.

CLÁUSULA SEXTA – DOS HONORÁRIOS DEVIDOS

Será devido à **CONTRATADA** honorários no valor de 20% (vinte por cento) sobre o êxito da demanda, ou seja, sobre o montante efetivamente recuperado dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios, sem prejuízo dos honorários fixados pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei.

Os valores pagos a título de Honorários Advocatícios serão creditados na conta bancária a seguir identificada, cuja **CONTRATADA** é a sua titular:

BANCO ITAÚ

AGÊNCIA 2939

CONTA CORRENTE: 40044-2

§ 1º. Caso a data do pagamento prevista contratualmente, coincida com feriados ou dias não úteis, fica prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A **CONTRATANTE** se reserva no direito de não efetuar o pagamento se os serviços prestados não correspondem às especificações técnicas.

§ 3º. Caso haja morte ou incapacidade civil dos sócios da **CONTRATADA**, seus sucessores ou representantes legais receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

CLAUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução dos serviços, objeto do presente contrato, correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93, descrito abaixo:

A inexecução total ou parcial do acordado neste instrumento sujeitará a CONTRATANTE a aplicação de sanções Administrativas previstas nos incisos I a IV, de 2%.

2) Aplicáveis em desfavor da CONTRATADA:

1) Aplicáveis em desfavor do CONTRATANTE:

Pelo atraso injustificado no pagamento da CONTRATADA, poderá ser cobrada multa de mora no valor de 0,5% sobre o valor mensal do contrato, por dia de atraso, até o limite

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1) o Recibo de pagamento pelos serviços prestados; e

2) a Nota Fiscal devidamente atestada pelo responsável da unidade receptora do serviço.

deverá apresentar com pelo menos (3) (três) dias de antecedência:

Para que o pagamento seja efetuado pelo CONTRATANTE, a CONTRATADA

CLÁUSULA NONA – DAS FORMALIDADES PARA O PAGAMENTO

aditamento.

de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado por igual período, através de termo de

O presente contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura até o dia 31 de

DE PRORROGAÇÃO E DE REAJUSTE DO PREÇO

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, DA POSSIBILIDADE

PODER: 02 – PODER EXECUTIVO

ORGÃO: 03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

UNIDADE: 00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 04.122.0002.2008.0000 – MANUTENÇÃO E FUNC. DA SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA

ESTADO DO MARANHÃO



CANTANHEDE/MA

PROC. 2606001/2023

FLS. 24 RUB. f

BURITICUPU-MA

Proc. 1303009/2022

Fls. 112

Rub. 24



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1305008 2022
Fls. 113
Rub. JA

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 25 RUB. J

do artigo 87, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, juntamente com multa de 2% (dois por cento) sobre o valor deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS TRIBUTOS

É da inteira responsabilidade da **CONTRATADA** os ônus tributários, comerciais, encargos sociais e trabalhistas decorrentes deste Contrato.

A **CONTRATANTE**, enquanto fonte retentora descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE

O extrato do presente contrato será publicado, na forma do Parágrafo único, do Art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

Este **CONTRATO** poderá ser rescindido por mútuo acordo, ou por determinação unilateral da **CONTRATANTE** nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Em caso de rescisão, a **CONTRATADA** ficará sujeita às penalidades deste Instrumento e as consequências descritas no Artigo 80 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As partes elegem o foro para dirimir quaisquer divergências oriundas deste instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que o seja.




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 26 RUB. 7

E assim, por estarem justas e contratadas, os representantes das partes assinam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

Buriticupu/MA, 04 de fevereiro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA
Sr. AFONSO BARROS BATISTA
CPF nº 187.086.922-20
CONTRATANTE

PINHEIRO E MELO Assinado de forma digital
ADVOGADOS por PINHEIRO E MELO
ASSOCIADOS S ADVOGADOS
S:07333477000138 S:07333477000138

PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
CNPJ/MF nº 07.333.477/0001-38,
Sr. ALANO LUÍZ QUEIROZ PINHEIRO,
CPF nº 571.284.722-15
CONTRATADA



Ofício

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 27 RUB. 4

Cantanhede - MA, 28 de junho de 2023.

Ilmo. Sro.
Elvis Lennon Silva Teixeira
Setor de Contabilidade
Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA.

Prezado Sr.

Solicita-se informar a existência de dotação orçamentária disponível para Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, no valor estimado de R\$ 679.848,09 (seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos).

Atenciosamente,


Celmo Batista Avelino Bezerra
Chefe do Setor de Compras



PREFEITURA DE
CANTANHEDE
reconstruindo nossa cidade

Memorando

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 28 RUB. 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SETOR DE CONTABILIDADE

Cantanhede - MA, 28 de junho de 2023.

Ilmo. Sr.
CELMO BATISTA AVELINO BEZERRA
Chefe do Setor de Compras
Prefeitura Municipal de Cantanhede - MA.

Prezado Sr.

A despesa pretendida, Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, podem ser realizadas na dotação:

ÓRGÃO.....: 03 Sec. Mun. de Administração e Finanças
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0301 Sec. Mun. de Administração e Finanças
PROJETO/ATIVIDADE: 04.122.0002.2.019 Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração
ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica
VALOR: 679.848,09 – **Valor Suplementado**
FONTE: 0100000000

Atenciosamente,

Elvis Lennon Silva Teixeira
Elvis Lennon Silva Teixeira
CRC/MA 015387/0-6



CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 29 RUB. J

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
SETOR DE CONTABILIDADE

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da contratação pretendida sobre a previsão de despesas para o exercício de 2023 em que ocorrerá a despesa, cujo objeto é a Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA, tem índice de comprometimento orçamentário-financeiro de 100% no elemento de despesa 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Cantanhede - MA, 28 de junho de 2023.

Elvis Lennon Silva Teixeira
Elvis Lennon Silva Teixeira
CRC/MA 015387/0-6



Ofício

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 30 RUB. ✓

Cantanhede - MA, 29 de junho de 2023.

Ao escritório,
Monteiro e Monteiro Advogados Associados
Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE
C.N.P.J nº 35.542.612/0001-90.

Assunto: Pesquisa de Preços

Prezado(s) Sr(s).

A Secretaria Municipal de Administração o indicou para Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no interesse da Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

Na forma do art. 25, II da Lei 8.666/93 e art. 3-A da Lei 8.906/94, solicita-se que V.Sa. informe os elementos que compõem vossa experiência profissional, tais como atestados de capacidades técnicas, êxitos logrados, títulos acadêmicos, trabalhos publicados, cargos ocupados na Administração Pública, aparelhamento, equipe técnica, cursos realizados e quaisquer outras atividades que comprovem sua capacidade.

Solicita-se ainda a apresentação de proposta de preços para contratação pretendida, apontando o percentual aplicado sobre o valor recuperado, para composição do processo de inexigibilidade de licitação.

Colocamo-nos a sua disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Celmo Batista Avelino Bezerra
Chefe do Setor de Compras



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

São Luís/MA, 30 de junho de 2023

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTANHEDE - MA
EXMO(A). SR(A). SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO – REPASSES AO FPM –
CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Sr(a). Prefeito(a),

Ao passo que cumprimos Vossa Excelência, levamos ao vosso conhecimento informações relevantes e que podem gerar um incremento de receita aos cofres municipais através da Recuperação de repasses federais diminuídos pela União de forma ilegal.

O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM TODA E QUALQUER entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente.

A título meramente exemplificativo, temos a situação de determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM.

Por outro lado, receitas geradas a partir de forma diversas de



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

adimplemento das obrigações tributárias também não estão sendo repassadas nos últimos cinco anos aos Municípios.

Ademais, ainda podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc.

Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

Dada a especificação do trabalho proposto, bem como as peculiaridades que envolvem a matéria, o serviço proposto deverá ser realizado por escritório de advocacia preparado para tal labor.

O Escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é pioneiro na recuperação de créditos em favor de Municípios, como demonstram os precatórios acostados (**DOC. 01**).

De outra banda, o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, FAMES e AMUNES (**DOC. 02**).

Percebe-se, desta forma, que o Município estará representado por Escritório com notória especialização nas recuperações em favor de Municípios.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos**



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

encartados no artigo 74, III, "c" e "e", bem como seu § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O requisito da notória especialização necessita de comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço, conforme já demonstrado anteriormente.

De igual sorte, impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil esclareceu que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

características de notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos, sendo possível a contratação proposta.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (DOC. 03).

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, nos autos da ADC movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entendeu pela possibilidade de terceirização dos serviços de advocacia por entes públicos, nas hipóteses de serviços não corriqueiros para as Procuradorias (DOC. 04).

E mais, quando instados a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade de tais contratações, o STF e o STJ emitiram pronunciamentos favoráveis (DOCs. 05 e 06).

Além disso, ainda que o Município detenha Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da demanda durante toda marcha processual.

Para além das razões acima expostas, o atual cenário de Pandemia e a queda abrupta das receitas próprias e de transferências, exige do Gestor a adoção de posturas legais, sempre visando à manutenção dos serviços e da coisa pública – com a chancela normativa da Lei nº 13.979, da MP 926/2020 e do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Desta feita, não existe qualquer óbice para a contratação pleiteada, mormente quando o requerente possui toda a documentação necessária para a sua contratação, em especial as Certidões dos Órgãos Públicos atestando a sua regularidade fiscal e previdenciária (DOC. 07).

Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Esperando ter esclarecido os principais pontos relativos ao FPM colocamo-nos à disposição para novas consultas, juntamos também a estimativa dos valores a serem recuperados (DOC. 08), bem como renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 36 RUB. ✓

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/1991
-----------------------------------------------------	-----------------------------------------------------	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
-------------------------------------------------------	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------------	--------------	----------------------

CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
-------------------	-------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR	TELEFONE (81) 2121-6444
-------------------------------------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	------------------------------------------

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Em...do no dia 05/01/2023 às 08:24:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
		COMPETÊNCIA 2023/01	VALDO ATÉ 10/08/2023	SITUAÇÃO ATIVO	FÉRCENCIAS NÃO
OFFICIN (CFFOP) 35.542.612/0001-90	INSCRIÇÃO MERCANTIL 198.410-1	NOME(RAZÃO) SOCIAL E NOME FANTASIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS			
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES PURA		E-MAIL CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR			FONE 30311018
TRIBUTOS ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL		CENSO CENSO ICS/IAPI 326671-0	ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
MÁQUINAS, MOTORES E AFINS <input type="checkbox"/> MÁQUINA <input type="checkbox"/> SUNDASTE <input type="checkbox"/> FORNO <input type="checkbox"/> MOTOR		TIPO EMPRESA CONVENCIONAL	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO		
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA		ATIVIDADES SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP			
PUBLICIDADE					
ACRÉSCIMO DE 6,47% EM RELAÇÃO A 2022 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.					



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:26:36 do dia 05/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/07/2023.

Código de controle da certidão: **B78D.DF37.FDE3.AD4E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2023.000002347711-89

Data de Emissão: 04/04/2023

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **02/07/2023** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão n°: 443619/2023
Expedição: 05/01/2023, às 08:30:31
Validade: 04/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **35.542.612/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Certidão Negativa Débitos Fiscais

CANTANHEDE/MA
PROC.2606001/2023
FLS. 41 RUB. 4

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CMC

198.410-1

3. Endereço

RUA ENG OSCAR FERREIRA, 47
BAIRRO POCO, CEP 52061-022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

3.9379.4071

10. Expedida em

Recife, 05 de MAIO de 2023

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

28 de ABRIL de 2023

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão Social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
Endereço: RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 02/06/2023 a 01/07/2023

Certificação Número: 2023060200585013125250

Informação obtida em 12/06/2023 09:17:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 12/06/2023 09h05min

Data de Validade: 12/07/2023

Nº da Certidão: 01487050/2023

Nº da Autenticidade: LY.3N.SE.1W.64

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 23.883.836/0001-87

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão NÃO abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico do PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fã.



CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 44 RUB. 7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 12/06/2023 09h06min

Data de Validade: 12/07/2023

Nº da Certidão: 01487114/2023

Nº da Autenticidade: IE.DB.E2.90.7W

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 23.883.836/0001-87

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



15ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
"MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, e FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, únicos sócios da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Alteração do Quadro Societário;
- b) Alteração na Participação no Capital Social;
- c) Atualização dos endereços das Filiais de Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA;
- d) Inclusão das Filiais de Belém/PA e de Salvador/BA;
- e) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Nesta oportunidade, consensualmente, altera-se o quadro social da sociedade com a cessão de 01 (uma) quota do sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** para a nova sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1.176-B, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150.

CLÁUSULA TERCEIRA
DAS ALTERAÇÕES NA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL

O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** cede, com a anuência dos demais sócios, 0,5 (zero vírgula cinco) de suas quotas ao sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES**, passando este a participar da sociedade com 2 (duas quotas) no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CLÁUSULA QUARTA



DAS ALTERAÇÕES NOS ENDEREÇOS DAS FILIAIS

Alteram-se os endereços da Filiais Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA, que serão os seguintes:

- a) FILIAL BRASÍLIA/DF – situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) FILIAL FORTALEZA/CE – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002;
- c) FILIAL SÃO LUÍS/MA - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CLÁUSULA QUINTA DA INCLUSÃO DAS FILIAIS DE BELÉM/PA E SALVADOR/BA

Passam a funcionar as Filiais Belém/PA e Salvador/BA, nos endereços abaixo:

- a) FILIAL BELÉM/PA – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) FILIAL SALVADOR/BA – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.

CLÁUSULA SEXTA DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.



TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e RACHELL LOPES PLECH TAVARES, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:



CAPÍTULO I
DO NOME E SEDE

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BRASÍLIA/DF** – situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- c) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- d) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- e) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.



f) FILIAL SÃO LUÍS/MA - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS SOCIAIS

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III
DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

a) O sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, participa na sociedade com 91,5 (noventa e uma vírgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 320.250,00 (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta reais);



- b) A sócia ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);
- d) O sócio FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, participa na sociedade com 2,5 (duas vírgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais);
- e) A sócia RACHELL LOPES PLECH TAVARES, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI



DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emissão de faturas;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

- a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar



quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador ad judícia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela



forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:



§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.



CLÁUSULA X
DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.



CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 12 de setembro de 2022.

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.09.12 17:34:23 -03'00'
BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Assinado de forma digital por ANA
KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
ANA KARINA PEDROSA DE
CARVALHO:01840414499
Dados: 2022.09.12 17:18:33 -03'00'
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
OAB/PE 35.280



AUGUSTO CESAR LOURENCO
BREDERODES:05554091474
Assinado de forma digital por
AUGUSTO CESAR LOURENCO
BREDERODES:05554091474
Dados: 2022.09.12 17:19:48 -03'00'

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES
OAB/PE 49.778

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
Assinado de forma digital por FERNANDO
MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
Dados: 2022.09.12 17:17:59 -03'00'

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
OAB/PE 17.232

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443
Assinado de forma digital por
RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443
Dados: 2022.09.12 17:31:36 -03'00'

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
OAB/PE 1.176-b

TESTEMUNHAS:

RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
Assinado de forma digital por
RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
Dados: 2022.09.12 17:22:56 -03'00'

NOME: RAFAEL DE CARVALHO MACIEL
CPF: _____

MARCELO BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
Assinado de forma digital por
MARCELO BRUNO DA SILVA
OLIVEIRA
Dados: 2022.09.12 17:23:29 -03'00'

NOME: MARCELO BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
CPF: _____

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº 1103-02 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 127
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 14 DE Setembro DE 2022.

Camila Almeida
Assistente de Comissões
Mat. 952



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03873685

LEI Nº 13.127/2016
ART. 13 DO CAP. 1º DO TÍTULO 1º DO LIVRO 1º DO C. DE P. Nº 1.111/2016



REGISTRADO EM PORTUGAL

PETROVITÓRIA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME:
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

PLACAS:
CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
MARLENE PEDROSA MONTEIRO

INSCRIÇÃO:
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO:
28/07/1988

CPF:
2.377.431-5 SSP-PE

VALOR DE PAGAMENTO:
377.378.244-00

VALIDADEZ:
01/12/2010

YAO

HENRIQUE NEVES MARIANO
PRESIDENTE

11338

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10135378

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(MUN. 19 DE SET. DE 2007)



ESTRABRASIL PORTLAND

RESERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

17232

17232

NOME
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

FILIAÇÃO
FERNANDO MENDES DE FREITAS
ELZA MACEDO DE FREITAS

NACIONALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
29/03/1973

RG
4-280-748 - SSP/PE

794-873-434-15

ESTADO DE CASAMENTO
NÃO

01-07/12/2011

DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. 09814481

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 1.162/84)



ASSINATURA DO PORTADOR

SEBASTIÃO CÉSAR LIMA BREDERODES



OBSERVAÇÕES

49778

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

49778

SEBASTIÃO CÉSAR LIMA BREDERODES
ANA CLAUDIA LOURENÇO DA SILVA

RECIFE-PE

7588285 - SCS/PE

NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO: 02/06/1980
CPF: 055.548.314-74
VIA: 01
REPOSICAO: 16/07/2019

BRANCO DE AUTENTICACAO E FIDELIDADE

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS, 64 RUB, 7

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

INSCRIÇÃO
ROBERTO LOUREIRO PLECH
MARIA APARECIDA KAVIER LOPES PLECH

NACIONALIDADE
CAMPINA GRANDE-PB

DATA DE NASCIMENTO
05/04/1985

SEXO
F

CPF
059.697.284-43

RG
200001088084 - SSP/AL

DATA DE EMISSÃO
14/08/2023

VALIDADEZ
02/17/2023

ASSINATURA DO REGISTRADO

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TORNAR OS FINES LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.912/94)

01175

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 07874136

OAB

ASSINATURA DO REGISTRADO
RACHELL LOPES PLECH TAVARES

07874136

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TORNAR OS FINES LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.912/94)

01175

CANTANHEDE / MA
PROC. 2606001/2023
FLS, 65 RUB, 4

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax: (81) 2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)
- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP

Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas
São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário
- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
- Seminário "Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
- Seminário "Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.
- Seminário "As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências" (Fiscoconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
- 3ª Conferência "Tributação em Energia" (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).
- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadoria, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).

- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí

- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí

- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão

- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo

- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia

- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail: ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**
- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE

- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abraidif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
e-mail: fernandoff73@hotmail.com
OAB/PE nº 17.232
Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração:18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.

CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: RACHELL LOPES PLECH TAVARES

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo – Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas – UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho – ILMM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental - 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

Espanhol Intermediário

Nº 2376 / 2017

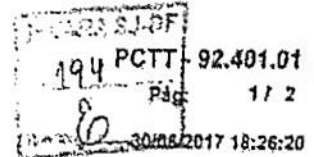
Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PJRVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61454-39.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE VERA CRUZ E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
 Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015
 Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
 Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Nº 2376 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo da Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

195 PCTT - 92.401.01
 Pág: 21/2
 30/06/2017 18:26:20
 PJRVA1629

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ	13.891.130/0001-03	NÃO	11/2016	35.877.383,49	11/2016	56.051.842,31	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
19.866.341,69		16.011.041,82					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	11/2016	8.331.302,86	11/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
3.505.825,00		2.825.477,96					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 42.208.686,45							

Adf, 30 de Junho de 2017.

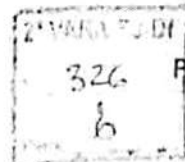
Dr(ª). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2271 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 27/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

27/06/2017 14:31:33

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE / MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 78 RUB. ✓

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 65298-94.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE ANTONINA DO NORTE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO		
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário	<input type="checkbox"/> 2. Complementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial	<input type="checkbox"/> 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, vencimentos, proventos, pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores do Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 04/04/2017

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr.(a). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2271 / 2017

Status 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req 27/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág 2 / 2

27/06/2017 14:31:33

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 79 RUB

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	07.594.500/0001-48	NAO	11/2016	6.263.096,10	11/2016	14.207.376,68
<i>Principal(R\$)</i>		<i>Juros/Selic (R\$)</i>		<i>Juros Compensatório</i>		
3.332.858,06		2.939.238,04				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR,	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NAO	11/2016	1.585.774,01	11/2016	*****
<i>Principal(R\$)</i>		<i>Juros/Selic (R\$)</i>		<i>Juros Compensatório</i>		
833.214,51		732.559,50				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.828.870,11

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2179 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PGTT - 92.401.01
240 Pág: 1 / 2
6
22/08/2017 12:17:42
PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE / MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 80 RUB. f

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61444-92.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE CHORO - CE E OUTRO(A)
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- | | | |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV | <input type="checkbox"/> 1. Originário | <input type="checkbox"/> 2. Complementar |
| <input checked="" type="checkbox"/> Precatório | <input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial | <input type="checkbox"/> 4. Suplementar |

NATUREZA DO CRÉDITO

- | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Alimentar | <input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar |
| <input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) | <input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações |
| <input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários | |
| Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não | |

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 09/01/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(ª). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2179 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/08/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

22/08/2017 12:17:42

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE / MA
PROC. 26060011/2023
FLS. 81 RUB. ✓

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE CHORO - CE	63.386.627/0001-42	NÃO	10/2016	8.116.367,14	10/2016	13.037.385,35	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
4.188.229,74		3.928.137,40					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	2.029.091,78	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.047.057,43		982.034,35					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 10.145.458,92							

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 6778 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
30/06/2017 10:15:51
PJRVA1629

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 82 RUB. f

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61060-32.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE CROATA E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- | | | |
|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <input type="radio"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV | <input type="checkbox"/> 1. Originário | <input type="checkbox"/> 2. Complementar |
| | <input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial | <input type="checkbox"/> 4. Suplementar |
| <input checked="" type="checkbox"/> Precatório | | |

NATUREZA DO CRÉDITO

- | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Alimentar | <input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar |
| <input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) | <input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações |
| <input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários | |
| Doença Grave: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não | |

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ 15.692.918,47 Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos): *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 28/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6778 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE CROATA	10.462.349/0001-07	NÃO	10/2016	12.554.334,78	10/2016	18.784.700,55	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
6.441.091,82		6.113.242,96					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	3.138.583,69	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.610.272,95		1.528.310,74					
Justificativa: DEFERIDO O DESTAQUE DOS HONORARIOS CONTRATUAIS, CONFORME DECISÃO DO TRF DE FLS. 237-243							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 15.692.918,47							

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6775/2017

Status: S - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 08:42:47

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61440-65.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO E OUTRO(A)
Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Devedor / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

Requisição de Pequeno Valor - RPV
 Precatório

1. Originário
 3. Parcial
 2. Complementar
 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar
 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
 12 - Benefícios Previdenciários
Doença Grave: Sim Não

21 - Não-alimentar
 39 - Desapropriações

Outros:

Indicação de Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - BRA

Valor Total do Beneficiário: R\$
Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.08.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO |
REGISTRO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio Com Alvará

TRIBUTÁRIO: Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 406/2016 - C.J.F. data: 06/04/2016

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6775 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTY - B2401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 09:42:47

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO	07.438.591/0001-22	NÃO	10/2016	3.719.108,84	10/2016	6.505.127,78	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.918.818,78		1.802.292,08					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	929.777,21	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
479.204,18		450.573,02					
Justificativa: CONFORME DECISAO PROFERIDA PELO TRF - FLS. 226-232							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 4.648.886,05							

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Nº 2375 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



450 PCTT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
30/06/2017 18:04:41

PJRVA1520

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050816-0 e Ação de Execução nº 69025-61.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA

Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO CE0029278A CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISIÇÃO

- () Requisição do Pequeno Valor - RPV
() 1. Originário () 2. Complementar
(x) 3. Parcial () 4. Suplementar
(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

- | Alimentar | Comum |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) | (x) 21 - Não-alimentar |
| () 12 - Benefícios Previdenciários | () 39 - Desapropriações |
| Doença Grave: () Sim (x) Não | |

Outros:

Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - BBA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: () Sim (X) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do julgamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2015 - CJF; data: 27/04/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

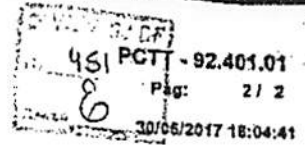
Dr(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2375 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PJRNA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA	07.726.540/0001-04	NÃO	11/2016	40.051.126,04	11/2016	67.905.280,23
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
23.097.435,91		16.953.680,13				
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 40.051.126,04						

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2256 / 2017

Status : 6 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA C.J.-DF
PCTT 92.401.01
Fol. 199 - Pág. 1 / 2
Rec. 26/06/2017 15:21:45

PJRVA1529

CANTANHEDE / MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 88 RUB. f

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61726-33.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE JURU E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO		
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário	<input type="checkbox"/> 2. Complementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial	<input type="checkbox"/> 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ _____ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): _____

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: _____ Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ _____

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): _____

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ _____

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

(03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2256 / 2017

Status : S - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PCTT - 92.401.01
Pag: 2 / 2
26/06/2017 15:21:45
PJRVA1523

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 89 RUB. ✓

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
MUNICIPIO DE JURU	08.888.950/0001-06	NÃO	10/2016	5.954.753,53	10/2016	17.753.006,53	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
3.318.252,61		2.636.500,92					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	1.488.688,37	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
829.563,28		659.125,09					
Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.443.441,90							

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

2181 / 2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

27/06/2017 16:57:01

PJRVA1529

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS, 90 RUB, ✓

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61471-75.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MARI E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 09/01/2017

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr(ª).ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2181 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

27/06/2017 16:57:01

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE / MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 91 RUB. 7

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE MARI	08.917.106/0001-66	NÃO	10/2016	12.887.337,52	10/2016	25.890.783,23	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
7.297.996,96		5.589.338,56					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	3.221.834,38	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.824.499,74		1.397.334,64					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.109.171,90							

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr^(a). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) Juiz(íza) requisitante

Nº 2257 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



2ª VARA FEDERAL - PTT - 92.401.01
Pag: 1 / 2
26/06/2017 14:19:55
PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 92 RUB. ✓

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61594-73.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE EXU/PE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

Requisição de Pequeno Valor - RPV
 1. Originário 2. Complementar
 3. Parcial 4. Suplementar

Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar Comum
 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) 21 - Não-alimentar
 12 - Benefícios Previdenciários 39 - Desapropriações

Doença Grave : Sim Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2257 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PCTT - 92.401.01
Pág: 2 / 2
26/06/2017 14:19:55
PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE / MA
PROC. 2606001/2023
FLS, 93 RUB, 4

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total
MUNICIPIO DE EXU/PE	11.040.870/0001-00	NÃO	10/2016	7.824.591,11	10/2016	12.029.555,01
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
3.835.910,89		3.788.680,22				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	1.906.147,77	10/2016	1.906.147,77
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
958.977,72		947.170,05				
Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 9.530.738,88						

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6783 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:09:01

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 84 RUB. 7

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62312-70.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : PALMEIRINA PREFEITURA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
NATUREZA DO CRÉDITO	
<input type="checkbox"/> Alimentar	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - BRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	15/10/1999.
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento :	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	*****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 13/03/2017	

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6783 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:09:01

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE / MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 95 RUB. 4

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
PALMEIRINA PREFEITURA	10.144.038/0001-91	NÃO	10/2016	2.545.519,38	10/2016	3.962.356,70	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.271.080,57		1.274.438,81					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	636.379,84	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
317.770,14		318.609,70					
Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO FLS. 109//113							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 3.181.899,22							

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2265 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



2ª VARA EJ-DF
PCT - 92.401.01
Pg: 1 / 2
26/06/2017 15:19:21

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 96 RUB. 7

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61620-71.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE PANEAS PE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

Requisição de Pequeno Valor - RPV
 Precatório

1. Originário
 3. Parcial
 2. Complementar
 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
 12 - Benefícios Previdenciários
Doença Grave : Sim Não

21 - Não-alimentar
 39 - Desapropriações

Outros:

Indicação da Assuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 26 de Junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2265 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PCTT 92.401.01
192 Pág 2 / 2
26/06/2017 15:19:21
PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE / MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 97 RUB. 7

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE PANELAS PE	10.215.176/0001-14	NÃO	10/2016	10.060.472,83	10/2016	15.811.736,17	
<i>Principal(R\$)</i>		<i>Juros/Selic (R\$)</i>		<i>Juros Compensatório</i>			
5.061.720,55		4.898.752,08					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	2.515.118,15	10/2016		
<i>Principal(R\$)</i>		<i>Juros/Selic (R\$)</i>		<i>Juros Compensatório</i>			
1.265.430,13		1.249.688,02					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 12.575.590,78

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2297 / 2017

Spaus : 4 - Requisição Conferida

Tip de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

133 PCTE - 92.401.01
Pag: 1 / 2
30/06/2017 16:28:00
PJRVA1529

- 92.4
1:
/2017 1E
PJR.V.

CANTANHEDE / MA
PROC. 260600 1/2023
FLS, 98 RUB, f

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050816-0 e Ação de Execução nº 61632-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

EMENTA
ou PAR
for Tot
dd. Exc
2.929.40

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SOLIDAO E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPECIE DE REQUISICAO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcela <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
NATUREZA DO CREDITO	
Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e Invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Outros: Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total do Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
DATA DE REFERENCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	10/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento :	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	*****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017	

EMENTA
r Total
l. Exec.

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2297 / 2017

Objeto: 4 - Requisição Contábil

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pag: 2 / 2

30/06/2017 16:26:00

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 99 RUB. 4

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE SOLIDÃO	10.348.050.0001-15	NÃO	10/2016	1.837.505,83	10/2016	2.929.405,47	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
834.793,02		223.112,61					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	35.542.612.0001-90	NÃO	10/2016	464.476,40	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
233.698,25		230.778,15					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO.

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.322.382,03

Adf, 30 de junho de 2017.

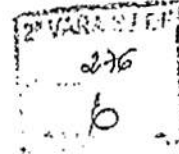
Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) biz(i)ta requisitante

Nº 2301 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:43:36

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS, 100 RUB, ✓

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.81.00.050616-0 e Ação de Execução nº 62298-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE TEREZINHA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

Requisição de Pequeno Valor - RPV 1. Originário 2. Complementar

Precatório 3. Parcial 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar Comum

11 - Salários, vencimentos, proventos, pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) 21 - Não-alimentar

12 - Benefícios Previdenciários 39 - Desapropriações

Doença Grave : Sim Não

Outros: Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 01/06/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2301 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



277 PCTT - 92.401.01
Pág: 2 / 2
30/06/2017 18:43:36

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023,
FLS. 101 RUB, ✓

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE TEREZINHA	11.288.365/0001-95	NÃO	10/2016	1.866.104,88	10/2016	2.849.117,90	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
928.541,74		957.563,14					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	35.542.612/0091-90	NÃO	10/2016	488.526,21	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
232.135,43		234.390,78					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.332.631,09

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(ª). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 2344 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023 PCTT - 92.401.01
FLS. 102 RUB, J Pág: 112

30/06/2017 15:54:01

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

207
J

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61683-96.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE JAPARATUBA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 13/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.ª ANDERSON SANTOS DA SILVA

Nº 2344 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023 PCTT - 92.401.01
FLS. 103 RUB. + Pág: 2 / 2

30/06/2017 15:54:01

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

208
A

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE JAPARATUBA	13.093.786/0001-80	NÃO	10/2016	1.334.922,66	10/2016	2.174.886,36	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
685.954,82		648.967,84					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	333.730,67	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
171.488,71		162.241,96					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.668.653,33							

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 104 RUB. 1

PCTT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
30/06/2017 15:43:34
PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61674-37.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário	<input type="checkbox"/> 2. Complementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial	<input type="checkbox"/> 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - BBA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 03/04/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª).ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 105 RUB, ✓

PCTT - 92.401.01

Pág: 21 2

30/06/2017 15:43:34

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE	13.113.287/0001-08	NÃO	10/2016	832.074,94	10/2016	1.234.523,88	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
427.908,14		404.166,80					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	208.018,73	10/2016	208.018,73	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
108.977,03		101.041,70					
Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA SOCIEDADE CONFORME CONTRATO DE FLS. 169/173							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.040.093,67							

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(a).ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2277 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/06/2017



PCIT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
28/06/2017 17:07:29

PJRYA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61854-46.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MURIBECA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- Requisição de Pequeno Valor - RPV 1. Originário 2. Complementar
 Precatório 3. Parcial 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

- 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) 21 - Não-alimentar
 12 - Benefícios Previdenciários 39 - Desapropriações
Doença Grave : Sim Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO - MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Avará:

TRIBUTÁRIO : Sim Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :

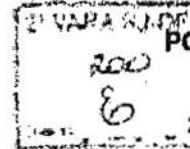
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 28 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Nº 2277 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído



PQTT - 92.401.01

Pág: 21 2

28/06/2017 17:07:29

PJRVA1529



Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

REQ. COMPLEMENTAR,
 SUPLEMENTAR ou PARCIAL

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE MURIBECA	13.094.222/0001-82	NÃO	10/2016	438.206,01	10/2016	769.246,68
<i>Principal(R\$)</i>		<i>Juros/Selic (R\$)</i>		<i>Juros Compensatório</i>		
225.240,73		212.065,28				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

REQ. COMPLEMENTAR

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.842.612/0001-90	NÃO	10/2016	109.551,54	10/2016	*****
<i>Principal(R\$)</i>		<i>Juros/Selic (R\$)</i>		<i>Juros Compensatório</i>		
56.310,16		53.241,36				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO.

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 547.757,55

Adf, 28 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assessoria de Administração

Nº 2339 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 15:57:32

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.81.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61679-59.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
<input type="checkbox"/> Requisição de Pequeno Valor - RPV	<input type="checkbox"/> 1. Originário <input type="checkbox"/> 2. Complementar
	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Parcial <input type="checkbox"/> 4. Suplementar
<input checked="" type="checkbox"/> Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
<input type="checkbox"/> 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	<input checked="" type="checkbox"/> 21 - Não-alimentar
<input type="checkbox"/> 12 - Benefícios Previdenciários	<input type="checkbox"/> 39 - Desapropriações
Doença Grave : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
Outros: <u>Indicação de Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA</u>	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTERIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento :	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2015 - CJF; data : 12/01/2017	

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

lefor

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expresso Renuncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred Exec	Valor Total Cred Exec
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES	09.113.785/0001-24	W/L	11/2018	281.036,88	11/2018	451.481,23
Principal(R\$)	Juros S/In. (R\$)	Juros Compensatorio				
189.258,62	121.678,05					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

SEM COMPLEMENTAR

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expresso Renuncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred Exec	Valor Total Cred Exec
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOCADOS	05.542.642/0001-92	NAO	11/2018	55.208,91	11/2018	
Principal(R\$)	Juros S/In. (R\$)	Juros Compensatorio				
34.089,70	21.109,51					

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOCADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 326.296,09

Art. 30 de junho de 2017.

DOC. 02 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA



PREFEITURA DE
CONGONHAL
É para frente que se olha, é para frente que se anda!
GESTÃO 2021 - 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL - ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Comendador Ferreira de Matos, 29 - Centro - Congonhal/MG
Fone: 35 3424 3000 CEP: 37.584-000
@congonhaloficial | @prefeituradecongonhal
www.congonhal.mg.gov.br

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 111 RUB. 1

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.675.967/0001-39, com sede na Praça Comendador Ferreira de Matos, 29, Centro, Congonhal/MG, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. **Moisés Ferreira Vaz**, infra-assinado, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

- 1) OBJETO: Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.
- 2) VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 meses contados da data de assinatura (26/09/2022), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1069519-93.2022.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 0105/2022.

MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG

Moisés Ferreira Vaz – Prefeito Municipal



ARAUÁ-SE
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICIPIO DE ARAUÁ/SE, inscrito no CNPJ sob o nº 13.095.260/0001-30, com sede na Praça Getúlio Vargas, 63, Arauá - SE, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. **Fábio Manoel Andrade Costa**, infra-assinado, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

- 1) OBJETO: Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.
- 2) VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 meses contados da data de assinatura (21/02/2022), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1022209-91.2022.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob n° 23/2022.

MUNICIPIO DE ARAUÁ/SE
Fábio Manoel Andrade Costa – Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 113 RUB. 4

MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA, inscrito no CNPJ sob o nº 16.445.843/0001-31, com sede na Praça José Alves de Carvalho, 15, Centro, Itaguaçu da Bahia/BA, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. **Adão Alves de Carvalho Filho**, inscrito no CPF/MF sob nº 919.074.205-25, infra-assinado, ATESTA, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

- 1) OBJETO: Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.
- 2) VIGÊNCIA DO CONTRATO: 60 meses contados da data de assinatura (28/03/2022).

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1021863-43.2022.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 081/2022.

MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU DA BAHIA/BA

Adão Alves de Carvalho Filho – Prefeito Municipal






ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 114 RUB. 7

MUNICÍPIO DE NAZARENO/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.557.561/0001-51, com sede na Praça Nossa Senhora de Nazaré, s/n, Centro, Nazareno/MG, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. José Heitor Guimarães de Carvalho, infra-assinado, inscrito no CPF/MF nº 197.617.756-15, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

- 1) OBJETO: Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.
- 2) VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 meses contados da data de assinatura (29/11/2022), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1004429-07.2023.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 097/2022.


MUNICÍPIO DE NAZARENO/MG
José Heitor Guimarães de Carvalho – Prefeito Municipal



A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, ATESTA**, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo que participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e IPI - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.



Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA



Associação Municipalista
de Pernambuco

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial contra a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Nacional, bem como ordenar que os repasses futuros sejam efetuados com base nos valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, tendo-se inclusive logrado êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 11 de setembro de 2015.

14º DISTRITO

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 14º DISTRITO JUDICIÁRIO (VARZEA) - RECIFE/PE
Avenida Capanga, 3425 - Ipubitanga - CEP: 50.679-009 - Fone: (81) 3453-2251
Reconheço por **SCHLITZ** a **14** área indicada pelo nº (7701158829077)
MARIA GILETTE DE VASCONCELOS RABELO
que confere com o padrão registral desta Cartório, no teste da verdade
Recife, 11 de setembro de 2015.
Danilo Borges de Souza - Escritor Autorizado
Emit.: R\$ 3,20 / Rec.: R\$ 0,66 / Total: R\$ 3,86
Certo: 0076240.12108201501.07264



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.141.363/00001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.542.612/0001-90, matem contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial contra a União Federal, visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 04 de julho de 2013.



ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
CNPJ nº 11.141.363/00001-63
Secretária Executiva
AMUPE

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE
M^o Gorette de V. Aquino
Secretária Executiva
AMUPE

Recife/PE, 31 de março de 2014.

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne ao Processo nº 0011665-17.2010.4.05.8300, visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições. Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exlita, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa de recursos financeiros da conta do FUNDEF dos municípios capixabas, tendo sido a ação tombada sob o n. 0004868-12.2010.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dalton Perim', is written over a horizontal line.

**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES**
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral dos recursos financeiros do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidos pela União, tendo sido a ação tombada sob o n. 0007251-55.2013.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.

**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28**



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax:(11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 22827-97.2015.401.3400, onde visa a recuperação dos valores do FUNDEB devido a desoneração sofrida por outros repasses;

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax:(11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

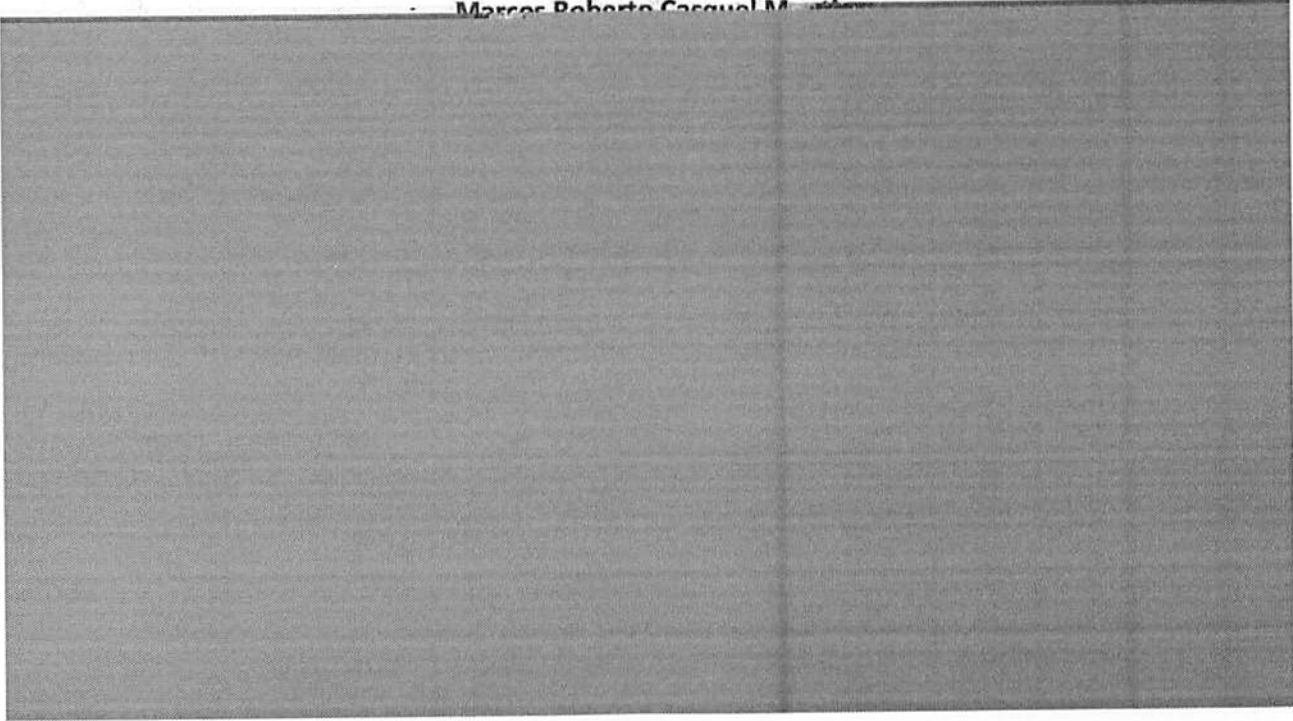
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 003787-32.2015.4.01.3400, visando repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monteiro', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monteiro





Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 32853-33.2010.4.01.3400, visando a sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Roberto Casquel Monti', is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



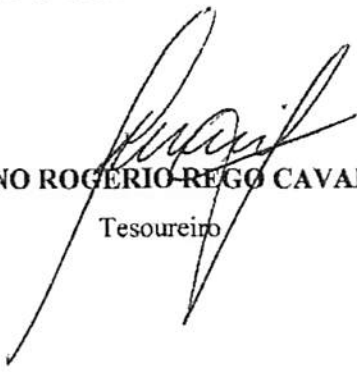
CANTANHEDE/MA
PROC. 2606001/2023
FLS. 125 RUB. 4

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidas pela União.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE
Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEB decorrentes das desonerações fiscais na base de cálculo do FPM.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF que foram estornados com base na Portaria MEC 743/2005.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

COMPROVAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

REPASSES FEDERAIS II

FPM TRIBUTOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

MUNICÍPIO DE JUSSARA – BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.717.277/0001-81 (**DOC. 02**), com endereço na Praça Máximo Guedes, nº 93, Centro, Jussara, Estado da Bahia, CEP 44.925-000 (**doc. 01**), através do seu procurador judicial que, ao final, subscreve, com endereço para eventuais intimações à Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.061-022, endereço eletrônico: intimacoes@monteiro.adv.br, em atenção aos poderes da procuração *ad iudicia* anexa (**doc. 02**), vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

1| PRELIMINARMENTE:

1.1| DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2| DOS FATOS:

Excelência, uma das razões de ser do Pacto Federativo é a necessidade de se estabelecer regras constitucionais que determinam obrigações financeiras e fiscais entre os entes federados.

Tal princípio está consubstanciado em todo Texto Constitucional. Entre eles está o disposto no art. 159 da Magna Carta que determina que a União Federal deverá repassar aos Estados, Municípios e Distrito Federal determinado percentual oriundo da arrecadação fiscal que lhe compete. Vejamos:

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) **vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;**
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;
- II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
- III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo;
- §1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;
- §2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido;
- §3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II;
- §4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. **(destaques inexistentes no original)**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A partir do referido dispositivo surgiu a obrigação constitucional da União Federal em repassar, determinado percentual das receitas federais arrecadadas, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, representando um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federados.

Para tanto, criou-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que, inserido no Código Tributário Nacional em seu art. 91, foi posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e objeto de regulamentação pelo ADCT no art. 34, §2º, que assim disciplina:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b. (destaques inexistentes no original)

Num primeiro momento, os critérios utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios obedeciam apenas à Lei n.º. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e ao Decreto-Lei n.º 1.881/81. Porém, atualmente, os critérios de apuração da base de cálculo estão dispostos na **Lei Complementar nº 62/1989. (doc. 03).**

A distribuição dos recursos aos municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulga estatística populacional dos municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos municípios.

O montante do Fundo de Participação dos Municípios é constituído de 22,5% da **arrecadação** do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Por se tratar de repasses de valores vultosos, realizados por fluxos financeiros imprecisos e diante da necessidade de contabilizar e incorporar ao erário os recursos oriundos do FPM para o custeio das atividades e políticas públicas locais, **é crucial a devida auditoria dos repasses feitos pela União Federal ao referido fundo.**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Justamente neste sentido, visando maior transparência e elucidação, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (**doc. 04**) realizou uma auditoria nos repasses, produzindo relatório que apontou:

a) a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;

b) a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;

c) aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados, posto que a última reclassificação ocorreu em 2012, o que viola o prazo legal de 4 meses para atualização;

d) conclui o relatório demonstrando que há recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não foram repassados. Não reclassificados.

Acontece que, o referido relatório serviu como base para que vários Estados da Federação ajuizassem Ações Cíveis Originárias, entre elas as ACOs 3.150 e 3.151 (**doc. 05**), contra a União Federal, buscando prestação de contas dos repasses realizados pela União Federal dos últimos 5 (cinco) anos.

No julgamento da ACO nº. 3.150, cujo entendimento foi adotado no ACO nº. 3.151, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu decisão nos seguintes termos:

(...) Sendo assim, a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível, para fins de preservação da autonomia do ente



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: (i) **franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI;** (ii) **esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão;** e (iii) responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos. (destaques inexistentes no original)

Curiosamente, em decorrência da decisão supra, a União passou a incluir nos repasses ao FPE os valores pertinentes ao IR e IPI arrecadados no âmbito de programas especiais de parcelamento, conforme planilhas divulgadas pelo sítio eletrônico do Tesouro Nacional, o que não era realizado anteriormente, demonstrando que, de fato, havia a irregularidade outrora praticada e que acarretava sérios prejuízos financeiros ao Estado de Minas Gerais.

O Município Autor, ao analisar os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM, conforme os documentos oficiais da União Federal disponível no sítio eletrônico <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114>, mas que também constam dos presentes autos (**docs. 06 a 17**) e os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e FPE, consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, também presente nos autos (**doc. 18**), **verificou que a União Federal, de forma injustificada e contrária ao que determina a Lei Complementar nº 62/89, art. 1º, parágrafo único, vem desconsiderando parcelas significativas do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos municípios.

Isto porque, não é possível identificar códigos de receita correspondentes à arrecadação dos referidos tributos de IR e IPI por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM (sendo necessária, portanto, a sua reclassificação), a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Curial é se mencionar, antes de pairar dúvidas acerca da questão, é que o mecanismo de repasses ao FPM é idêntico ao FPE, residindo, a principal diferença entre eles, no percentual da arrecadação que deve ser repassada, bem como no fato de se tratar, de um lado, ente da federação menor, o município e, do outro, ente da federação maior, o estado. No mais, a sistemática é equivalente.

Logo, a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às Compensações Tributárias, Dações em Pagamento, Parcelamentos, que são operações de extinção de crédito tributário efetuadas pelos contribuintes, para fins de quitação do IR e do IPI, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária, e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Assim, em razão da flagrante irregularidade, ilegalidade e inconstitucionalidade nos repasses feitos pela União Federal, resta evidente o



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

legítimo interesse de agir desta Edilidade no sentido de buscar a complementação dos valores repassados dos últimos 5 (cinco) anos que são, de fato, devidos. Ademais, outros pedidos serão requeridos no tópico próprio.

3| DO DIREITO:

3.1| DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89 EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO / EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS EXTINTOS POR DAÇÃO EM PAGAMENTO / COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA / PARCELAMENTOS / RESPECTIVOS ADICIONAIS E A CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / DA ACO Nº. 758/SE.

Conforme previsão constitucional somente por meio de Lei Complementar é que se pode dispor de normas relacionadas às distribuições de receitas tributárias para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Neste sentido, impõe a Constituição Federal em seu art. 161, inciso II. *Litteris*:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

alude o inciso II. (**destaques inexistentes no original**)

Por ser necessária norma específica acerca do assunto, fora editada e promulgada a **Lei Complementar nº 62 de 1989** que instituiu e apontou, dentre outros, **os critérios de apuração da composição da base de cálculo dos repasses dos Fundos de Participação.**

O artigo 1º, parágrafo único, da referida Lei disciplina, categoricamente, que **os créditos tributários extintos por Compensação ou Dação em Pagamento comporão a base de cálculo das transferências ao FPM**, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, não afastando a correspondente atualização monetária paga. Veja-se:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (**destaques inexistentes no original**)

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal em sua atividade arrecadatória auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

Entretanto, analisando os únicos dados públicos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), fica evidente que a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

É que RFB (Receita Federal do Brasil), ao apurar os valores compensados (créditos tributários de IR e IPI extintos por meio de compensação), abatem-nos da arrecadação bruta dos mencionados tributos para, posteriormente, repassar a arrecadação líquida à STN (Secretaria do Tesouro Nacional), operação que, em princípio, viola o art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar n. 62/89.

Com isto, além de violar frontalmente a Lei Complementar nº 62/89, em seu art. 1º, parágrafo único, a União fere também o próprio Pacto Federativo, que é cláusula pétrea inserta no art. 60, §4º, inciso I da CF/88, devendo ser integralmente cumprida e observada.

Ademais, tal prática acaba por violar a própria Constituição Federal, segundo a qual é vedada a retenção ou restrição de valores ou recursos destinados à distribuição. É o que expressamente estabelece o art. 160 da Carta Maior:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Note-se que, na parte final do dispositivo, claramente se veda também a retenção ou restrição dos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Leia-se: adicionais, juros e multa moratória.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Não obstante, revela-se de importância singular consignar que **o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas** e o posterior ingresso nas bases de cálculos dos repasses constitucionais, **apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.**

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento do ministro Alexandre de Moraes de que os valores recolhidos a título de PIN e Proterra não podem repercutir nos repasses do FPE/FPM aos entes federados. Ele destacou que o STF tem jurisprudência de que os valores recolhidos para esses programas devem integrar a base de cálculo do FPE/FPM, tendo em vista que, mesmo que indiretamente, **foram arrecadados** pela União e destinados a fundo específico na forma de benefício fiscal.

O ministro Alexandre salientou que, na ACO 758, o Plenário do STF entendeu que os dois programas federais não podem onerar os outros entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Inclusive, o Município do Rio de Janeiro, em recurso de agravo de instrumento contra o Estado do Rio de Janeiro (nº. 0032054-53.2019.8.19.0000) (**doc. 20**), obteve julgamento de parcial provimento do recurso, julgado pelo TJRJ, no sentido de considerar ilegal a exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao município em questão, ressaltando que essa prática reiterada já foi apurada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, veja-se a ementa:

Agravo de Instrumento. Direito Tributário e Constitucional. **Repasses previstos no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Compensações e transações** deferidas pelas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11. **Exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao Município do Rio de Janeiro.** Falta reiteradamente apurada pelo Tribunal de Contas do Estado desde o relatório de 2011 até o de 2015, a indicar a recalcitrância do ente federado maior. **Tutela de urgência deferida para que toda compensação acolhida pelo Estado dos tributos objeto do artigo acima citado seja seguida de imediato repasse das parcelas do Município, nestas incluídos todos os**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

acréscimos incidentes sobre o crédito original. Recurso parcialmente provido. (destaques inexistentes no original)

Do relatório e voto do acórdão em referência, extrai-se as seguintes passagens:

Trecho do Relatório:

(...) A ação, por sua vez, versa o direito constitucional dos municípios de receberem dos estados a parcela do IPVA e do ICMS objeto do artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Segundo a inicial o regime de repartições tributárias passou a ser violado a partir da aplicação das Leis Estaduais 5.647/2010 e 6.136/2011, que permitiram a compensação de débitos tributários com precatórios do Estado. **Embora a compensação pudesse ocorrer por escolha política do próprio credor, a Lei Complementar 63/90 é expressa em seu artigo 4º, §1º no sentido de que créditos tributários extintos por compensação ou transação devem ser incluídos na base de cálculo dos repasses feitos aos municípios**, coisa que não estaria acontecendo, conforme constatado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. (destaques inexistentes no original)

Trecho do Voto:

(...) A julgar pelas contrarrazões recursais, extremamente sintéticas em tema de tal gravidade, **o Estado não põe em dúvida o dever de contabilizar os créditos tributários objeto de compensação para os fins de promover o repasse constitucional aos municípios**. Até porque a questão vem expressamente tratada pela Lei Complementar Federal 63/90, cujo artigo 4º, §1º, determina o repasse dos créditos extintos, tanto na hipótese de compensação quanto na de transação, o que é mesmo intuitivo no caso da primeira, porquanto excluir essas importâncias da base de cálculo faria com que o Estado compensasse valores superiores aos seus próprios créditos, se considerados os repasses.

(...)

No processo administrativo 111.885-1/15, com efeito, consignou o



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Conselheiro Relator, dentre outras, a seguinte ressalva (fl. 67 do processo principal): **"Não registro da receita decorrente da compensação tributária com fundamento nas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11, refletindo na base de cálculo dos repasses constitucionais da arrecadação tributária estadual aos municípios, bem como nos limites constitucionais e legais, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal."**

No mesmo ano de 2014 acusou o TCE "Repasse a menor aos municípios dos valores referentes a multas e juros de mora de dívida ativa de ICMS e IPVA, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição."

(...)

Não tenho dúvidas, portanto, ao menos no que toca às compensações e transações, de que a liminar deve ser concedida para os fins de determinar ao Estado que repasse imediatamente ao Município do Rio de Janeiro seu percentual no crédito que for objeto de compensação, incluídos nos créditos todos os seus possíveis acréscimos. (destaques inexistentes no original)

Em que pese não ser a mesma modalidade de repartição tributária esboçada na presente ação, o raciocínio é o mesmo: o regime de repartições de receitas tributárias, inserto na Carta da República, não comporta a exclusão da base de cálculo dos repasses em virtude de Compensação ou Transação. É nisso que reside a semelhança entre o que foi julgado pelo TJRJ e o que se pleiteia na presente ação.

Assim, evidencia-se que a atual sistemática praticada pela União Federal em deduzir/desconsiderar, do montante da arrecadação do IR e IPI, por exemplo, as arrecadações oriundas da Compensação e da Dação em pagamento, as quais extinguem o crédito tributário, **fere a Constituição Federal e o princípio federativo**, haja vista que houve efetiva arrecadação, ainda que não em pecúnia.

Deste modo, harmonizando-se as normas em referência, tem-se



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Floianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

que a base de cálculo do FPM é composta da seguinte forma:

- Arrecadação Bruta do IR e do IPI;
- Retificações;
- Compensação;
- Compensação Cruzada;
- Compensação de Precatório;
- Receita a reclassificar (Comprovada a reclassificação como IR e/ou IPI);
- Adjudicação e/ou Arrematação;
- Dação em Pagamento;
- REFIS;
- Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação;
- Parcelamento Especial (PAES);
- Retenção de Órgãos Públicos;
- Parcelamento Excepcional (PAEX);
- Simples Nacional;
- Parcelamento da Lei nº 11.941/09;
- Regime de Tributação Unificada (RTU);
- Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – Arrecadação e Multa.

Além dos recursos arrecadados em pecúnia, a determinação legal alcança os casos de extinção do crédito tributário (por exemplo, Dação em Pagamento e Compensação), fazendo-se incluir na base de cálculo do FPM.

Entretanto, a União Federal só considera, para fins de composição da base de cálculo do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), as receitas arrecadadas via rede bancária, ou seja, em pecúnia. Afinal, só há códigos de receitas para as formas de arrecadação em dinheiro, e apenas estas (e algumas delas, inclusive) integram a base de cálculo do repasse constitucional.

Portanto, a União Federal age em confronto com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 62/89 em seu art. 1º, parágrafo único, como



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

sobejamente explicitado e demonstrado alhures.

3.2| DA ARRECAÇÃO E FLUXO DE REPASSE DOS VALORES AO FPM / DA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECEITA NOS REPASSES AO FPM.

Após o recolhimento dos impostos pelo Contribuinte de forma regular **em rede bancária**, a quantia da arrecadação é transferida para Conta Única do Tesouro Nacional.

Posteriormente, a Receita Federal faz a classificação do montante arrecadado atribuindo deduções e incentivos fiscais se couber em tais tributos. Ao fim, apura a arrecadação líquida **em pecúnia** naquele período e lança todas as informações necessárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (**doc. 21**).

De posse dos extratos retirados do SIAFI, verifica-se que os únicos valores incluídos na base de cálculo do FPM são aqueles recolhidos ordinariamente por via bancária, o que demonstra uma clara afronta ao texto da Lei Complementar nº 62/89, em seu parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. **Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (**destaques inexistentes no original**)



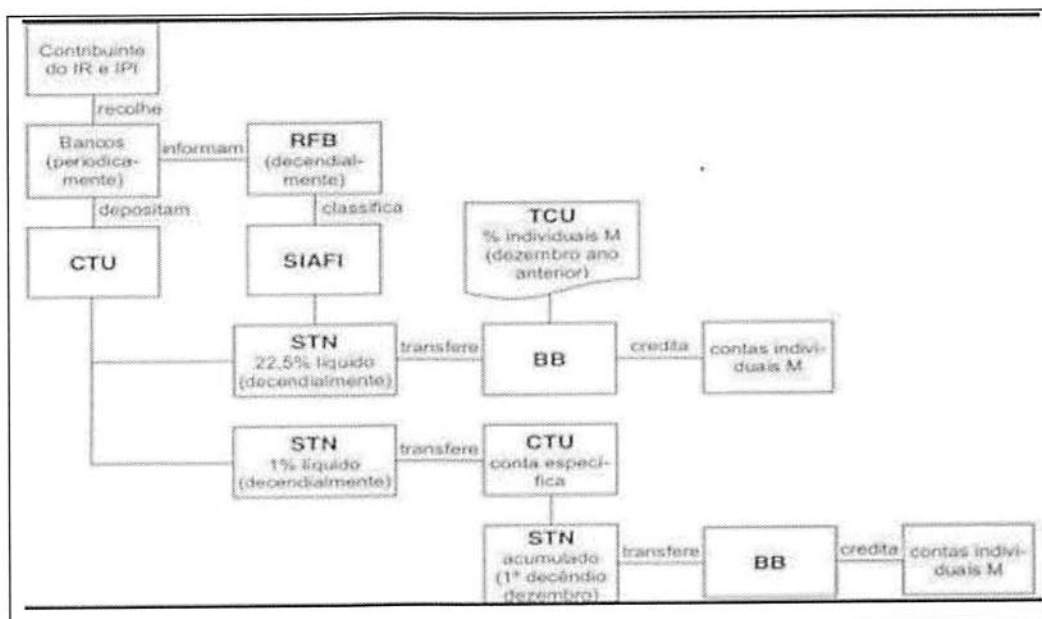
- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Floresópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

O procedimento adotado pelo ente fazendário não considera as “baixas administrativas”, a exemplo da Dação em Pagamento e Compensação, as quais, mesmo não sendo fruto da tributação em rede bancária, são ativos que ingressam e compõem o erário federal.

Em período determinado, decenalmente, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, que no caso do FPM corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

O Banco do Brasil, por sua vez, deposita nas contas bancárias dos municípios as respectivas quantias que lhe cabem, conforme percentual disponibilizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

Vejamos o fluxograma da arrecadação e do repasse do FPM constante no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (**doc. 22**):





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Do fluxo acima, **conclui-se que os valores utilizados como base de cálculo consistem apenas nos valores contabilizados pelo SIAFI – Sistema Bancário** – arrecadados pelas Guias de Recolhimentos, desconsiderando a base de cálculo prevista na LC nº. 62/89, dispensando a contabilização financeira para transferência ao fundo dos valores baixados, por exemplo, por meio de Compensação e Dação em Pagamento, bem como violando o disposto no art. 160 da Magna Carta.

Ora Excelência, em que pese não haver ingresso pecuniário quando da operação de **Dação em Pagamento** do crédito tributário, *e.g.*, o **bem aceito é incorporado ao patrimônio da União Federal**, havendo, logicamente, a arrecadação e o ingresso de receita orçamentária como forma de quitação de um débito de IR ou de IPI.

O mesmo raciocínio se aplica às situações em que existe **um crédito tributário extinto por Compensação**, pois, em algum momento, determinado recurso pago a maior, ou não entregue ao verdadeiro beneficiário, ingressou nos cofres da União Federal, sendo incorporado como ativo, razão pela qual deve **sim** ser considerado e incluído na base de cálculo dos repasses a título do FPM.

Além do fluxo de arrecadação do FPM acima demonstrado, é salutar mencionar que, da análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional em seu site (Demonstrativo da Base de Cálculo por código de receita (FPM, FPE e IPI-EXP) – 2021 – Tesouro Transparente), constata-se que, por exemplo, a **Dação em Pagamento e a Compensação não aparecem como natureza de receita arrecadada**.

Ademais, a natureza da receita denominada “compensação” na citada planilha não se refere às receitas decorrentes de compensação tributária,



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

uma vez que estas não compõem a base de cálculo, em verdade são deduzidas dela. Veja-se:

RECEITAS	DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO					
	ARRECADACÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO FIN (B)	DEDUÇÃO PROTERRA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO (E)	ARRECADACÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D+E)
	Imposto de Renda de Pessoa Física	103.629	-	-	-	1.940
Imposto de Renda de Pessoa Física (Exec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	201.284	-	-	-	16.208	185.076
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Exec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.006.004	-	-	-	3.845	2.002.159
Imposto de Renda Retido na Fonte (Exec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (I.R.)	53.323	-	-	-	-	53.323
SUBTOTAL	2.734.236	-	-	-	22.993	2,711,243
Imposto sobre Produtos Industrializados	698.423	-	-	-	6.795	691.628
Imposto sobre Produtos Industrializados (Exec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (IPF)	2.440	-	-	-	-	2.440
SUBTOTAL	700.863	-	-	-	6.795	694.068
TOTAL RECEITAS	3.435.100	-	-	-	29.788	3.405.312

Dessa forma, deixam de serem contabilizadas, as compensações tributárias, como, por exemplo, a compensação por precatório, compensação cruzada (tributos diversos) e "PerdComps", situações em que não há ingresso de recursos por meio da rede bancária.

Tal fato, por si só, é capaz de indicar que tais recursos arrecadados não compõem os valores entregues ao Município a título de Fundo de Participação.

Excelência, para melhor traduzir as informações do gráfico acima, segue situação hipotética:

Imagine que determinado contribuinte tem um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) relativo à devolução do IR e realiza a **compensação** com um débito relativo a COFINS no mesmo valor de R\$ 100,00



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(cem reais). Seguindo o fluxo adotado, que é ilegal conforme explicado, a União simplesmente **anula o resultado**, faz parecer que não ocorreu nenhuma arrecadação de IR, em razão de que a chancela de baixa administrativa da operação é outro, fato que reduz de forma significativa a base de cálculo do FPM. Avaliando todas as operações nesse sentido, o impacto que isso causa nos repasses ao FPM é de alta relevância.

Ora, servindo de baliza ao que se sustenta, veja-se abaixo o Balanço Geral da União de 2020 (doc. 23):

Em 30/09/2020, o saldo bruto dos créditos tributários a receber a curto prazo apresentou uma redução de 24,04% em relação ao final do exercício de 2019, diminuindo seu montante em R\$ 19,2 bilhões. Essa diminuição foi experimentada principalmente em valores administrados pela RFB.

As diminuições evidenciadas pela RFB decorrem da atualização do saldo contábil de créditos tributários a receber em curto prazo, tendo como base os saldos constantes nos sistemas corporativos administrados por aquela secretaria.

Esse controle é efetuado com base no estoque de créditos fornecido por esses sistemas, não sendo possível constatar, por meio de controles contábeis, a razão desses ajustes, se por pagamento por parte dos contribuintes, por compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de moeda em renda ou em razão de decisões administrativas ou judiciais, modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Em relação ao saldo bruto dos créditos tributários a receber a longo prazo, verificou-se um aumento de R\$ 38,6 bilhões entre 31/12/2019 e 30/09/2020. Esse aumento também decorreu principalmente de ajustes efetuados pela RFB.

No que pertine aos códigos de receita que foram erroneamente classificados e, por conseguinte, não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, há de se fazer importantes ponderações (doc. 24):

Como se sabe, a arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitirem ao Tesouro Nacional



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à conta única do Tesouro.

Cotejando a pluralidade de códigos de arrecadação informados no website da Receita Federal, relacionados às múltiplas formas de arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais observou que 92 (noventa e dois) códigos não foram contemplados no rol daqueles informados pela Secretaria de Macro Avaliação Governamental – SEMAG/TCU – como integrantes da base de cálculo dos repasses, a título do Fundo de Participação dos Estados. Em outras palavras, existem recursos arrecadados, oriundos de obrigações tributárias derivadas do IR e do IPI, que não têm integrado a base de cálculo do montante repassado aos estados-federados.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal. Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional, naquilo que toca à sua repartição federativa.

Observe-se, pois, que os valores repassados aos Estados e Municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado, de parcela significativa das receitas.

Para que não restem dúvidas acerca da base de cálculo das receitas transferidas ao FPM, curial é se analisar o quadro abaixo, em que se esclarece que os Parcelamentos, Compensações, Dações em Pagamento, entre outras espécies de arrecadação, não compõem a base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 25):



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Demonstrativo das Transferências das Receitas Federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - 1ª cota de junho de 2018

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO						RS MIL
RECEITAS	ARRECAÇÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIM (B)	DEDUÇÃO PROTERFIA (C)	INCENTIVOS FISCAL (D)	RESTITUIÇÃO (E)	ARRECAÇÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	2.854.098	-	-	-	3.478	2.890.620
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	7.673.811	0	0	16	301.224	7.372.571
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.355.601	-	-	-	207.869	4.147.732
Multas e Juros (I.R.)	1.377.487	-	-	-	-	1.377.487
SUBTOTAL - IR	16.300.998	0	0	16	512.571	15.788.411
Imposto sobre Produtos Industrializados	3.010.987	-	-	-	8.037	3.002.951
Multas e Juros (IPI)	337.181	-	-	-	-	337.181
SUBTOTAL - IPI	3.348.169	-	-	-	8.037	3.340.132
TOTAL RECEITAS	19.649.166	0	0	16	520.607	19.128.543

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO							RS MIL
RECEITAS	MUNICÍPIOS		ESTADOS		REGIÕES		
	FPM (22,5% x F)	FBE (2,50% x F)	IPI-EXP (10% x F)	FNE (1,8% x F)	FNO (0,8% x F)	FCO (0,6% x F)	
Imposto de Renda de Pessoa Física	650.390	62.147	-	52.031	17.344	17.344	
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	1.658.425	1.585.103	-	132.706	44.235	44.235	
Imposto de Renda Retido na Fonte	901.240	891.762	-	74.659	24.886	24.886	
Multas e Juros (I.R.)	309.935	296.160	-	24.795	8.265	8.265	
SUBTOTAL - IR	3.552.390	3.394.508	-	284.191	94.730	94.730	
Imposto sobre Produtos Industrializados	675.664	645.634	300.295	54.053	18.018	18.018	
Multas e Juros (IPI)	7.866	72.494	33.718	6.069	2.023	2.023	
SUBTOTAL - IPI	751.530	718.128	334.013	60.122	20.041	20.041	
Retenção para o Fundeb (-20%)	860.784	822.527	66.803	-	-	-	
TOTAL	3.443.118	3.290.109	267.211	344.314	114.771	114.771	

Observações:
 Receita classificada referente ao período de 21 a 31/05/2018.
 Na arrecadação bruta do IPI estão incluídos os incentivos fiscais e o PIM/PROTERFIA.

Ademais, como se disse, há um universo de receitas tributárias arrecadadas cujos códigos não estão incluídos na base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 26). A título meramente exemplificativo:

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

TABELA: Códigos não incluídos na base de cálculo

Cod	Descrição	Ato Declaratório	Link do ato
176	R.D.ATIVA - PARCELAMENTO TIMEMANIA - CLUBES DE FUTEBOL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 73, de 09 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5230
285	PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 63, de 28 de agosto de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5095
353	PARCELAMENTO TIMEMANIA	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 77, de 26 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5281
400	R.D.ATIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 48, de 06 de julho de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=4818
701	PARCELAMENTO - ART. 1º DA MP 303/2006 - DEPÓSITO JUDICIAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 24, de 13 de setembro de 2016	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=77308
830	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - PJ OPTANTE PELO SIMPLES	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673
842	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673

A base de cálculo das transferências (docs. 06 a 17) é relativa às receitas contidas nos referidos documentos e, nelas, não estão contemplados os códigos acima referenciados, demonstrados no documento 26.

Inclusive, o próprio TCU, em seu relatório TC 025.774/2016-6 (doc. 27) afirma que:

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Assim, resta comprovado que a União em plena ilegalidade e inconstitucionalidade vem deixando de computar os valores referentes à Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

3.3| DA CLASSIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO PELO SETOR PÚBLICO.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (doc. 28), compêndio das normas e procedimentos contábeis da União, é possível observar a classificação da Dação em Pagamento como sendo uma Receita Orçamentária por Baixa de Dívida Ativa Inscrita.

Naquela, a própria União Federal considera o recolhimento de dívida ativa como uma receita com automática baixa contábil, no conceito orçamentário, que outrora foi registrado como crédito ativo, no conceito patrimonial. Observe-se:



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.

As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

É nítido que tanto o recebimento em espécie quanto o recebimento na forma de bens, correspondem a uma receita orçamentária e exigem que seja efetuado o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro.

Porém este não é o entendimento da União Federal, conforme se verifica pela planilha constante do site do Tesouro Nacional (acima colacionada), bem como do fluxo de arrecadação e repasse, uma vez que apenas considera como receita as despesas auferidas em espécie.

Ainda, consta também do referido Manual que o registro será feito conforme e valor do bem ou crédito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de Dação em Pagamento e não pelo valor da dívida baixada, o que acaba por excluir encargos, juros, multas. Vide abaixo:



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

- a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
- b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Ora Excelência, é inconstitucional a prática adotada pela União todas as vezes em que se tratar de **Dação em Pagamento**, o valor utilizado para fins de repartição de receitas com o Ente Municipal ser apenas o valor do débito baixado, haja vista que a Magna Carta, em seu **art. 159, inciso I, determina que a base de cálculo do FPM será o “valor efetivamente arrecadado”**.

Por conseguinte, ainda, independente da forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição das receitas tributárias e demais vinculações das respectivas e correspondentes receitas orçamentárias.

3.4| DAS RECEITAS QUE NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO FPM / EQUÍVOCO / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Pautado nas planilhas constantes do sítio eletrônico do Tesouro Nacional, bem como dos balanços contábeis constantes do “Portal da Transparência”, constantes dos autos, seguramente se pode afirmar que não há precisão, transparência ou detalhamento acerca das origens das receitas de



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

arrecadação.

Limita-se a União Federal apenas a informar os códigos de recolhimentos decorrentes da arrecadação de pagamento em espécie/pecúnia, desprezando a necessidade de inclusão de receitas decorrentes, por exemplo, de Compensações de tributos de natureza diversas e da quitação de dívida tributária através do instituto da Dação em Pagamento.

No caso da Dação em Pagamento, este instituto passou a ser permitido pela Fazenda Nacional, para extinção de débitos inscritos em dívida ativa, com o advento da Lei nº 13.259/2016 que, por sua vez, foi regulamentada por meio da Portaria PGFN 32/2018 (**doc. 29**).

No que se refere às compensações tributárias para quitação de débitos, elas podem ocorrer por Precatório e por Compensação, podendo ser simples ou cruzada, através dos sistemas E-Social, DCTFWEB11 e PERDCOMP.

Assim, é flagrante a violação constitucional quando a União Federal não repassa informações detalhadas sobre as fontes de receitas e não inclui, por exemplo, as Compensações e as Dações em Pagamento na base de cálculo do FPM.

Douto Juízo, em que pese desnecessário ressaltar a precariedade de recursos nos cofres das municipalidades brasileiras frente às políticas públicas a serem promovidas, diante da realidade gritante de que há um **agravamento dos prejuízos suportados pelos municípios com a exclusão dessas receitas na base de cálculo do repasse ao FPM**, uma vez que, por exemplo, as operações de Dação em Pagamento e Compensação tributária são uma realidade frequente e rotineira.

Diante de tudo que já foi exposto e fundamentado até aqui, não há dúvidas de que restou consignada a existência de previsão constitucional e



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

legal sobre a forma como deve se dar a repartição tributária, bem como sobre quais formas de extinção do crédito tributário devem ser incluídas na base de cálculo do FPM.

Além disso, crucial rememorar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública, no geral, **devem estar sempre amparados pelo Princípio da Legalidade** que, em apertada síntese, significa dizer agir, atuar ou praticar atos conforme dispostos e autorizados pela norma jurídica.

4| DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*.

Conforme já amplamente demonstrado, o Demandante comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a ele, a título de FPM, decorrentes das exclusões da Compensação e da Dação em Pagamento da base de cálculo.

Acontece que tais ilegalidades são contemporâneas ao ajuizamento desta ação, bem como que se renova a cada período e lapso temporal em que a repartição é efetuada, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo. Noutras palavras: nunca prescreve. Prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação, contudo, sempre haverá um período prospectivo, “para a frente”.

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, período após período, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município Demandante.

5| DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES / NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, E 216, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL N. 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

Consoante dispõe o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, é **direito e garantia fundamental** o acesso à informação (no caso concreto, documentos em posse da União, acesso aos sistemas informatizados, etc.), a fim de que se tenha conhecimento do *quantum* ilegalmente excluído do montante considerado como efetivamente arrecadado e utilizado como base de cálculo do FPM. Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A Constituição Federal prevê que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, **cabendo à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme previsão dos arts. 37, §3º, II e 216, §2º, todos da CF/88.** Seguem os dispositivos constitucionais mencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º (...) II - **o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º **Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.** (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

Assim, em cumprimento à determinação constitucional supra, e para disciplinar a matéria, foi editada a Lei Geral de Acesso às Informações – Lei nº. 12.527/2011, que regula o acesso às informações, previsto



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

A chamada Lei Geral de Acesso a Informações Públicas dispõe, em seu art. 5º, que **"é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão"**.

O art. 3º da supracitada lei define as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público em seus procedimentos, que figuram como verdadeiros princípios norteadores da atuação estatal relacionada à gestão da documentação governamental, e fomentam a cultura da transparência na Administração Pública, assegurando o direito fundamental de acesso à informação. Segue o mencionado dispositivo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.
(destaques inexistentes no original)

Por sua vez, dispõem o art. 6º e 7º da norma que **(i)** cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e **(ii)** que o acesso



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação **primária, íntegra, autêntica e atualizada**, inclusive aquelas pertinentes à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos. *Litteris*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. **(destaques inexistentes no original)**

Importa mencionar, ainda, que o art. 11 da Lei Geral de Acesso a Informações Públicas determina que o órgão/entidade detentor de uma informação solicitada deverá autorizar ou conceder o seu **acesso imediato e que, não sendo possível a sua concessão instantânea deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, adotar as seguintes condutas:**

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Por fim, cabe salientar que, no âmbito da administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo, o agente público, sempre agir com a **finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe**. Enquanto no campo das relações exclusivamente entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

5.1| DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM FUNDAMENTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E ART. 396 E SEGS. DO CPC / ACESSO AS BAIAS ADMINISTRATIVAS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS A TÍTULO DE IR e IPI (COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO).

Não é novidade que os municípios brasileiros enfrentam graves dificuldades financeiras e possuem como principal fonte de receita os repasses ao FPM, os quais, em razão da metodologia contábil adotada pela União Federal, apresentam significativos *déficit*.

Somando a isso o cenário atual de calamidade pública e financeira, sobretudo decorrente da Pandemia do Covid19, que foi um verdadeiro



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

causador da recessão econômica que atingiu níveis globais, o que torna extremamente importante o recebimento correto das verbas do FPM, com vistas à redução dos impactos econômicos, cumprindo, assim, a sua função social, segundo o espírito do constituinte ao disciplinar a repartição de receitas tributárias.

Com efeito, mencione-se, por oportuno, o que leciona o CPC acerca da exibição de documentos. *Litteris*:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (...)

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (destaques inexistentes no original)

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, não obstante o fato de os documentos comprobatórios que acompanham a presente exordial serem suficientes à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela União (ou seja, já se encontra comprovado o bom direito que milita em favor do Autor e a probabilidade – ou certeza – do direito vindicado), o Município Autor não tem acesso às



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

informações relativas aos valores das operações e baixas administrativas que foram efetivadas pelo Ente Maior e que são indispensáveis à prática da transparência que deve nortear a atuação da Administração Pública, em relação à Dação em Pagamento, à Compensação Tributária, aos Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais.

Já está demonstrado que a União não faz integrar, à base de cálculo do FPM, certas receitas que ingressam no erário federal e que, por expressa disposição legal e constitucional, deveriam compor.

A municipalidade Autora necessita, no entanto, ter em posse documentos, ou acesso aos sistemas informatizados que comprovem a efetiva arrecadação, neles compreendidos as receitas arrecadadas e que não constam com o código correto de receita e, por essa razão, não integram a base de cálculo do FPM, bem como as baixas administrativas oriundas da Compensação, da Dação em Pagamento, dos Parcelamentos, além daquelas insertas no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89.

Se houve efetiva arrecadação, não fazer compor a base de cálculo do FPM com essa efetiva arrecadação, transmuta-se em enriquecimento ilícito por parte da União Federal.

Ademais, **o controle e administração da arrecadação e repasse das receitas, objeto desta ação fogem do controle do Município/Demandante**, sendo certo que toda documentação necessária, não à comprovação do direito, mas à apuração dos valores devidos (não repassados) se encontra em posse da União/Requerida. Essa é a finalidade da prova



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

requerida: comprovar as receitas que foram auferidas pela União, nos termos supracitados, mas que não compuseram a base de cálculo do FPM, para o fim de apurar o *quantum* devido, na fase própria, para além de robustecer as provas já constantes dos autos.

Tais documentos existem pois, sem eles, a União Federal não teria como calcular a base de cálculo dos repasses ao FPM. A prática da arrecadação pressupõe um sistema complexo, mas organizado, de documentos e cruzamento de dados para que a União Federal, ente maior da federação, controle o que arrecada e de que modo o faz, se em pecúnia, se em forma de Compensação ou Dação em Pagamento, ou qualquer outra modalidade.

Ademais, tanto existem que, no bojo das ACOs 3.150 e 3.151 o STF determinou que a União Federal carresse aos autos os documentos, bem como franqueasse acesso ao sistema SIAFI, para que o Estado de Minas Gerais pudesse averiguar o valor que deveria ter sido repassado ao FPE e não o foi. E não apenas o STF vem entendendo assim: outros juízos federais, a exemplo da 23ª Vara Federal de Pernambuco (doc. 30) determinou que a União promovesse a exibição de documentos, nos moldes requeridos pelo autor.

Além de a requerida, a União Federal, em razão do princípio da publicidade (art. 37 da CF/88) ter o dever de tornar públicos tais dados e documentos, por obrigação legal, os documentos ou dados, por seu conteúdo, são comuns às partes, vez que, de um lado está o interesse do Ente Maior na arrecadação e, de outro, o município Autor, que tem o direito de saber quanto do repasse constitucional previsto não está sendo repassado.

Deste modo, pugna o Autor pela apresentação, pela União Federal, ou quem suas vezes fizer, das informações relativas à arrecadação tributária, área de competência do Ministério da Economia, conforme art. 31, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 – que estabelece a organização básica dos



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Veja-se:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

(...)

XX - administração patrimonial; (...) (destaques inexistentes no original)

Incontestável que não há como apurar o *quantum debeatur* sem a apresentação, por parte da União Federal, dos documentos, bem como do franqueamento de acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, nos moldes já delineados: quanto foi arrecadado por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, etc.

Tais documentos não ficam à disposição do município, embora a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos assegure ao Município Autor que receba tais informações:

Art. 4º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da



imagem das pessoas.

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Assim, requer esta Edilidade que Vossa Excelência determine que a União Federal apresente os documentos, bem como franqueie o acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* ao Município/Autor.

6| DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 300 E SEGS. DO CPC.

O pedido de tutela de urgência formulado se dá com esteio no art. 300 do CPC, que assim disciplina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...) (**destaques inexistentes no original**)

A fim de satisfazer os termos do art. 300, explica-se que a **probabilidade do direito** resta evidente, em razão do fato de que tutela jurisdicional definitiva, que busca este município está amparada na Constituição Federal e em Legislação vigente (Lei Complementar nº. 62/89). *Litteris*:

CRFB/88:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (**destaques inexistentes no original**)

Lei Complementar nº 62 de 1989:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (**destaques inexistentes no original**)

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal, em sua atividade arrecadatória, auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

A probabilidade do direito resta evidenciada, outrossim, da análise dos dados públicos/documentos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (**docs. 06 a 17**), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (**doc. 18**), não deixando margem à dúvida quanto ao fato de que **a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respective adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

Ademais, revela-se de importância singular consignar que o **STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas** e o posterior ingresso nas bases de cálculo dos repasses constitucionais, **apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.**

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (**doc. 19**), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exhaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158,



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Já o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** é evidenciado pela grave crise sanitária que se instalou, mundialmente, com a pandemia do COVID19, que vem afetando as finanças do ente menor desde o ano de 2020.

Agora, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 194/2022, que ensejou drástica redução da arrecadação do ICMS pelo estado, a repartição da receita tributária aos municípios restou prejudicada, o que só agravou a já fragilizada situação econômica municipal, razão porque, aguardar o deslinde do feito, com o seu trânsito em julgado, para só então ter a correção da base de cálculo dos repasses ao FPM, poderá impedir que o Autor cumpra a prestação de serviços públicos indispensáveis/essenciais à população local.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Como se não bastasse a crise sanitária que afetou o mercado financeiro mundial, com pandemia do COVID19 já mencionada, a promulgação da Lei Complementar nº. 194/2022 acarretou um *déficit* na arrecadação do ICMS pelos estados de tão alta monta, que alguns estados da federação ingressaram, no STF, com a ADI 7195 (**doc. 32**), bem como com ações civis originárias, a exemplo da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas, tendo como pedido principal que seja determinado à União que compense valores decorrentes da perda de arrecadação de ICMS com dívidas que o Estado tem para com o Ente Central, na forma que especifica.

O Ministro Luiz Fux, em 28/07/2022, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, no caso da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas (**doc. 33**), a fim determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas em agosto de 2022 de contratos de dívidas do Estado de Alagoas em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, até ulterior análise do feito pelo Eminentíssimo Relator.

As circunstâncias trazidas aos autos, alusiva à Lei Complementar nº. 194/2022, objetivaram demonstrar que, se os estados da federação não estão preparados para a derrocada na arrecadação do ICMS, menos ainda a municipalidade está preparada para mais uma redução, significativa, na repartição de receita tributária tão importante quanto à originária da arrecadação do ICMS, razão por que a única saída para a manutenção de prestação de serviços básicos à população local é com o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, nos presentes autos.

Posto isso, requer o município Autor que Vossa Excelência **conceda, inaudita altera parte, a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, nos termos do CPC, art. 300 e segs., para impor à União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a**



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

7| DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para que:

a) **seja concedida a tutela provisória de urgência *inaudita altera parte***, com esteio no art. 300 e segs. do CPC, para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, **imediatamente** nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM;

b) **seja a União Federal condenada na obrigação de fazer**, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art.



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

c) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor;

d) seja ordenada a citação da União Federal para, querendo, apresentar peça de bloqueio no prazo legal, uma vez que se dispensa a realização de audiência de conciliação do art. 334, do CPC;

e) no mérito, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da Exordial, condenando a União Federal a restituir à Edilidade, com fulcro nos arts. 159, I, "b", e 161, II, em consonância com as previsões do art. 159, I, "a", e 161, II, todos da CF/88, o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, com a inclusão, na



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

base de cálculo dos repasses ao FPM, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, restituindo-os ao Município Autor, na forma acima requerida para as demais baixas administrativas;

f) possibilitar a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, provas documentais e periciais, para aferimento dos valores arrecadados a título de IR e IPI por meio das baixas administrativas mencionadas nos tópicos anteriores e que foram excluídos da base de cálculo do FPM;

g) condenar a União Federal/Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da demanda.

Por fim, requer ainda, sob pena de nulidade processual, que todas as publicações e intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE Nº. 11.338.

Dá-se à causa o valor de R\$ 73.331,00 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE Nº 11.338



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

ROL DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

DOC. 01 – DIPLOMA, ATA DE POSSE E DOCS. PESSOAIS DO PREFEITO;

DOC. 02 – PROCURAÇÃO;

DOC. 03 – LC 62.1989;

DOC. 04 - RELATÓRIO – SEFAZ MINAS GERAIS;

DOC. 05 - DECISÕES E PEÇAS DA ACO 3150 e 3151;

DOC. 06 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JANEIRO-2021;

DOC. 07 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - FEVEREIRO-2021;

DOC. 08 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MARÇO-2021;

DOC. 09 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - ABRIL-2021;

DOC. 10 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MAIO-2021;

DOC. 11 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JUNHO-2021;

DOC. 12 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JULHO-2021;

DOC. 13 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - AGOSTO-2021;

DOC. 14 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - SETEMBRO-2021;

DOC. 15 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - OUTUBRO-2021;

DOC. 16 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - NOVEMBRO-2021;

DOC. 17 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - DEZEMBRO-2021;

DOC. 18 - CÓDIGOS DA BASE DE CÁLCULO FPM - IPI E IR;

DOC. 19 - ACO 758 SE;

DOC. 20 - ACÓRDÃO AGTR 0032054-53.2019.8.19.0000;

DOC. 21 - MANUAL – SIAFI;

DOC. 22 - TRANSFERÊNCIA E BASE DE CÁLCULO DO FPM;

DOC. 23 - BALANÇO GERAL DA UNIÃO 2020;

DOC. 23.1 - BALANÇO GERAL UNIÃO 2019 e 2020;

DOC. 24 - PETIÇÃO INICIAL ACO 3150;

DOC. 25 - DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DO FPM;

DOC. 26 - TABELA DE CÓDIGOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO;

DOC. 27 - RELATÓRIO TCU Nº. 025.774-2016-6;

DOC. 28 - MANUAL CONTABILIDADE - SETOR PÚBLICO - 8. e 9. Ed;

DOC. 29 - PORTARIA PGFN;

DOC. 30 - DECISÃO JUÍZO FEDERAL PE;

DOC. 31 - LC 87.1996;



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

DOC. 32 – PETIÇÃO INICIAL DA ADI 7195;
DOC. 33 – LIMINAR DEFERIDA NA ACO Nº. 3587.



06/06/2023

Número: **1031415-95.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **13/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15710 87385	13/04/2023 11:42	PETIÇÃO INICIAL - pdf	Inicial



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florlanópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 13.982.616/0001-57 (**DOC. 1.3**), com sede na Rua 02 de Maio, nº 453, Centro, Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, CEP 45.325-000, por meio do seu procurador judicial, em atenção aos poderes da procuração *ad juditia* em anexo (**DOC. 02**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

1| PRELIMINARMENTE:

1.1| DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2| DOS FATOS:

Excelência, uma das razões de ser do Pacto Federativo é a necessidade de se estabelecer regras constitucionais que determinam obrigações financeiras e fiscais entre os entes federados.

Tal princípio está consubstanciado em todo Texto Constitucional. Entre eles está o disposto no art. 159 da Magna Carta que determina que a União Federal deverá repassar aos Estados, Municípios e Distrito Federal determinado percentual oriundo da arrecadação fiscal que lhe compete. Vejamos:

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

- vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao **Fundo de Participação dos Municípios**;
- três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Matriz

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo;

§1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;

§2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido;

§3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II;

§4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. **(destaques inexistentes no original)**

A partir do referido dispositivo surgiu a obrigação constitucional

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

da União Federal em repassar, determinado percentual das receitas federais arrecadadas, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, representando um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federados.

Para tanto, criou-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que, inserido no Código Tributário Nacional em seu art. 91, foi posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e objeto de regulamentação pelo ADCT no art. 34, §2º, que assim disciplina:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b. (destaques inexistentes no original)

Num primeiro momento, os critérios utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios obedeciam apenas à Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e ao Decreto-Lei n.º 1.881/81. Porém, atualmente, os critérios de apuração da base de cálculo estão dispostos na **Lei Complementar nº 62/1989. (doc. 03).**

A distribuição dos recursos aos municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulga estatística populacional dos municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos municípios.

O montante do Fundo de Participação dos Municípios é constituído de 22,5% da **arrecadação** do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Por se tratar de repasses de valores vultosos, realizados por fluxos financeiros imprecisos e diante da necessidade de contabilizar e incorporar ao erário os recursos oriundos do FPM para o custeio das atividades e políticas públicas locais, **é crucial a devida auditoria dos repasses feitos pela União Federal ao referido fundo.**

Justamente neste sentido, visando maior transparência e elucidação, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (**doc. 04**) realizou uma auditoria nos repasses, produzindo relatório que apontou:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

a) a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;

b) a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;

c) aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados, posto que a última reclassificação ocorreu em 2012, o que viola o prazo legal de 4 meses para atualização;

d) conclui o relatório demonstrando que há recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não foram repassados. Não reclassificados.

Acontece que, o referido relatório serviu como base para que vários Estados da Federação ajuizassem Ações Cíveis Originárias, entre elas as ACOs 3.150 e 3.151 (doc. 05), contra a União Federal, buscando prestação de contas dos repasses realizados pela União Federal dos últimos 5 (cinco) anos.

No julgamento da ACO nº. 3.150, cujo entendimento foi adotado no ACO nº. 3.151, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu decisão nos seguintes termos:

(...) Sendo assim, a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: (i) franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; (ii) esclarecer no que consiste a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

“Fita 50” e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e (iii) responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos. (destaques inexistentes no original)

Curiosamente, em decorrência da decisão supra, a União passou a incluir nos repasses ao FPE os valores pertinentes ao IR e IPI arrecadados no âmbito de programas especiais de parcelamento, conforme planilhas divulgadas pelo sítio eletrônico do Tesouro Nacional, o que não era realizado anteriormente, demonstrando que, de fato, havia a irregularidade outrora praticada e que acarretava sérios prejuízos financeiros ao Estado de Minas Gerais.

O Município Autor, ao analisar os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM, conforme os documentos oficiais da União Federal disponível no sítio eletrônico <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114>, mas que também constam dos presentes autos (docs. 06 a 17) e os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e FPE, consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, também presente nos autos (doc. 18), verificou que a União Federal, de forma injustificada e contrária ao que determina a Lei Complementar nº 62/89, art. 1º, parágrafo único, vem desconsiderando parcelas significativas do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos municípios.

Isto porque, não é possível identificar códigos de receita correspondentes à arrecadação dos referidos tributos de IR e IPI por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM (sendo necessária, portanto, a sua reclassificação), a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Curial é se mencionar, antes de pairar dúvidas acerca da questão, é que o mecanismo de repasses ao FPM é idêntico ao FPE, residindo, a principal diferença entre eles, no percentual da arrecadação que deve ser repassada, bem como no fato de se tratar, de um lado, ente da federação menor, o município e, do outro, ente da federação maior, o estado. No mais, a sistemática é equivalente.

Logo, a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às Compensações Tributárias, Dações em Pagamento, Parcelamentos, que são operações de extinção de crédito tributário efetuadas pelos contribuintes, para fins de quitação do IR e do IPI, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária, e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Assim, em razão da flagrante irregularidade, ilegalidade e inconstitucionalidade nos repasses feitos pela União Federal, resta evidente o legítimo interesse de agir desta Edilidade no sentido de buscar a complementação dos valores repassados dos últimos 5 (cinco) anos que são, de fato, devidos. Ademais, outros pedidos serão requeridos no tópico próprio.

3| DO DIREITO:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.1| DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89 EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO / EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS EXTINTOS POR DAÇÃO EM PAGAMENTO / COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA / PARCELAMENTOS / RESPECTIVOS ADICIONAIS E A CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / DA ACO Nº. 758/SE.

Conforme previsão constitucional somente por meio de Lei Complementar é que se pode dispor de normas relacionadas às distribuições de receitas tributárias para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Neste sentido, impõe a Constituição Federal em seu art. 161, inciso II. *Litteris*:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. **(destaques inexistentes no original)**

Por ser necessária norma específica acerca do assunto, fora editada e promulgada a **Lei Complementar nº 62 de 1989** que instituiu e apontou, dentre outros, os **critérios de apuração da composição da base de cálculo dos repasses dos Fundos de Participação.**

O artigo 1º, parágrafo único, da referida Lei disciplina, categoricamente, que **os créditos tributários extintos por Compensação ou**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Dação em Pagamento comporão a base de cálculo das transferências ao FPM, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, não afastando a correspondente atualização monetária paga. Veja-se:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal em sua atividade arrecadatória auferiu recursos, obteve valores ou bens

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

Entretanto, analisando os únicos dados públicos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), fica evidente que a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.

É que RFB (Receita Federal do Brasil), ao apurar os valores compensados (créditos tributários de IR e IPI extintos por meio de compensação), abatem-nos da arrecadação bruta dos mencionados tributos para,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

posteriormente, repassar a arrecadação líquida à STN (Secretaria do Tesouro Nacional), operação que, em princípio, viola o art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar n. 62/89.

Com isto, além de violar frontalmente a Lei Complementar nº 62/89, em seu art. 1º, parágrafo único, a União fere também o próprio Pacto Federativo, que é cláusula pétrea inserta no art. 60, §4º, inciso I da CF/88, devendo ser integralmente cumprida e observada.

Ademais, tal prática acaba por violar a própria Constituição Federal, segundo a qual é vedada a retenção ou restrição de valores ou recursos destinados à distribuição. É o que expressamente estabelece o art. 160 da Carta Maior:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Note-se que, na parte final do dispositivo, claramente se veda também a retenção ou restrição dos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Leia-se: adicionais, juros e multa moratória.

Não obstante, revela-se de importância singular consignar que **o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas** e o posterior ingresso nas bases de cálculos dos repasses constitucionais, **apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.**

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exhaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrobrás - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. (destaques inexistentes no original)

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento do ministro Alexandre de Moraes de que os valores recolhidos a título de PIN e Proterra não podem repercutir nos repasses do FPE/FPM aos entes federados. Ele destacou que o STF tem jurisprudência de que os valores recolhidos para esses programas devem integrar a base de cálculo do FPE/FPM, tendo em vista que, mesmo que indiretamente, **foram arrecadados** pela União e destinados a fundo específico na forma de benefício fiscal.

O ministro Alexandre salientou que, na ACO 758, o Plenário do STF entendeu que os dois programas federais não podem onerar os outros

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Inclusive, o Município do Rio de Janeiro, em recurso de agravo de instrumento contra o Estado do Rio de Janeiro (nº. 0032054-53.2019.8.19.0000) (doc. 20), obteve julgamento de parcial provimento do recurso, julgado pelo TJRJ, no sentido de considerar ilegal a exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao município em questão, ressaltando que essa prática reiterada já foi apurada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, veja-se a ementa:

Agravo de Instrumento. Direito Tributário e Constitucional. **Repasses previstos no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Compensações e transações** deferidas pelas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11. **Exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao Município do Rio de Janeiro.** Falta reiteradamente apurada pelo Tribunal de Contas do Estado desde o relatório de 2011 até o de 2015, a indicar a recalitrância do ente federado maior. **Tutela de urgência deferida para que toda compensação acolhida pelo Estado dos tributos objeto do artigo acima citado seja seguida de imediato repasse das parcelas do Município, nestas incluídos todos os acréscimos incidentes sobre o crédito original.** Recurso parcialmente provido. (destaques inexistentes no original)

Do relatório e voto do acórdão em referência, extrai-se as seguintes passagens:

Trecho do Relatório:

(...) A ação, por sua vez, versa o direito constitucional dos municípios de receberem dos estados a parcela do IPVA e do ICMS objeto do artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Segundo a inicial o regime de repartições tributárias passou a ser violado a partir da aplicação das Leis Estaduais 5.647/2010 e 6.136/2011, que permitiram a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Trecho do Voto:

compensação de débitos tributários com precatórios do Estado. **Embora a compensação pudesse ocorrer por escolha política do próprio credor, a Lei Complementar 63/90 é expressa em seu artigo 4º, §1º no sentido de que créditos tributários extintos por compensação ou transação devem ser incluídos na base de cálculo dos repasses feitos aos municípios, coisa que não estaria acontecendo, conforme constatado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. (destaques inexistentes no original)**

(...) A julgar pelas contrarrazões recursais, extremamente sintéticas em tema de tal gravidade, **o Estado não põe em dúvida o dever de contabilizar os créditos tributários objeto de compensação para os fins de promover o repasse constitucional aos municípios.** Até porque a questão vem expressamente tratada pela Lei Complementar Federal 63/90, cujo artigo 4º, §1º, determina o repasse dos créditos extintos, tanto na hipótese de compensação quanto na de transação, o que é mesmo intuitivo no caso da primeira, porquanto excluir essas importâncias da base de cálculo faria com que o Estado compensasse valores superiores aos seus próprios créditos, se considerados os repasses.

(...)

No processo administrativo 111.885-1/15, com efeito, consignou o Conselheiro Relator, dentre outras, a seguinte ressalva (fl. 67 do processo principal): **"Não registro da receita decorrente da compensação tributária com fundamento nas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11, refletindo na base de cálculo dos repasses constitucionais da arrecadação tributária estadual aos municípios, bem como nos limites constitucionais e legais, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal."** No mesmo ano de 2014 acusou o TCE "Repasse a menor aos municípios dos valores referentes a multas e juros de mora de dívida ativa de ICMS e IPVA, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição."

(...)

Não tenho dúvidas, portanto, **ao menos no que toca às compensações e transações, de que a liminar deve ser concedida**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

para os fins de determinar ao Estado que repasse imediatamente ao Município do Rio de Janeiro seu percentual no crédito que for objeto de compensação, incluídos nos créditos todos os seus possíveis acréscimos. (destaques inexistentes no original)

Em que pese não ser a mesma modalidade de repartição tributária esboçada na presente ação, o raciocínio é o mesmo: o regime de repartições de receitas tributárias, inserto na Carta da República, não comporta a exclusão da base de cálculo dos repasses em virtude de Compensação ou Transação. É nisso que reside a semelhança entre o que foi julgado pelo TJRJ e o que se pleiteia na presente ação.

Assim, evidencia-se que a atual sistemática praticada pela União Federal em deduzir/desconsiderar, do montante da arrecadação do IR e IPI, por exemplo, as arrecadações oriundas da Compensação e da Dação em pagamento, as quais extinguem o crédito tributário, fere a **Constituição Federal e o princípio federativo**, haja vista que houve efetiva arrecadação, ainda que não em pecúnia.

Deste modo, harmonizando-se as normas em referência, tem-se que a base de cálculo do FPM é composta da seguinte forma:

- Arrecadação Bruta do IR e do IPI;
- Retificações;
- Compensação;
- Compensação Cruzada;
- Compensação de Precatório;
- Receita a reclassificar (Comprovada a reclassificação como IR e/ou IPI);
- Adjudicação e/ou Arrematação;
- Dação em Pagamento;
- REFIS;
- Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação;
- Parcelamento Especial (PAES);
- Retenção de Órgãos Públicos;
- Parcelamento Excepcional (PAEX);
- Simples Nacional;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- Parcelamento da Lei nº 11.941/09;
- Regime de Tributação Unificada (RTU);
- Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – Arrecadação e Multa.

Além dos recursos arrecadados em pecúnia, a determinação legal alcança os casos de extinção do crédito tributário (por exemplo, Dação em Pagamento e Compensação), fazendo-se incluir na base de cálculo do FPM.

Entretanto, a União Federal só considera, para fins de composição da base de cálculo do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), as receitas arrecadadas via rede bancária, ou seja, em pecúnia. Afinal, só há códigos de receitas para as formas de arrecadação em dinheiro, e apenas estas (e algumas delas, inclusive) integram a base de cálculo do repasse constitucional.

Portanto, a União Federal age em confronto com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 62/89 em seu art. 1º, parágrafo único, como sobejamente explicitado e demonstrado alhures.

3.2| DA ARRECAÇÃO E FLUXO DE REPASSE DOS VALORES AO FPM / DA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECEITA NOS REPASSES AO FPM.

Após o recolhimento dos impostos pelo Contribuinte de forma regular em rede bancária, a quantia da arrecadação é transferida para Conta Única do Tesouro Nacional.

Posteriormente, a Receita Federal faz a classificação do montante arrecadado atribuindo deduções e incentivos fiscais se couber em tais tributos. Ao fim, apura a arrecadação líquida em pecúnia naquele período e lança todas as informações necessárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (doc. 21).

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

De posse dos extratos retirados do SIAFI, verifica-se que os únicos valores incluídos na base de cálculo do FPM são aqueles recolhidos ordinariamente por via bancária, o que demonstra uma clara afronta ao texto da Lei Complementar nº 62/89, em seu parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. **Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

O procedimento adotado pelo ente fazendário não considera as “baixas administrativas”, a exemplo da Dação em Pagamento e Compensação, as quais, mesmo não sendo fruto da tributação em rede bancária, são ativos que ingressam e compõem o erário federal.

Em período determinado, decenalmente, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, que no caso do FPM corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

O Banco do Brasil, por sua vez, deposita nas contas bancárias dos municípios as respectivas quantias que lhe cabem, conforme percentual disponibilizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

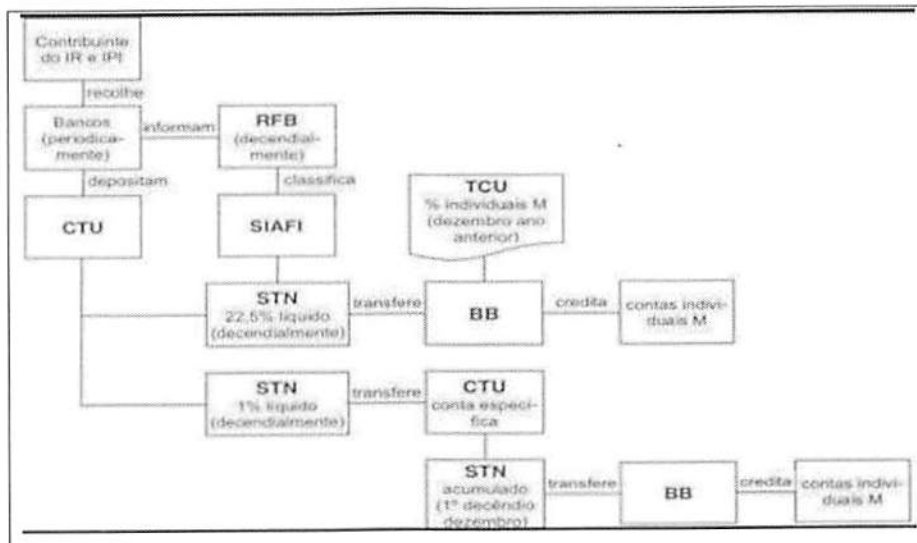




MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Vejamos o fluxograma da arrecadação e do repasse do FPM constante no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (doc. 22):



Do fluxo acima, conclui-se que os valores utilizados como base de cálculo consistem apenas nos valores contabilizados pelo SIAFI – Sistema Bancário – arrecadados pelas Guias de Recolhimentos, desconsiderando a base de cálculo prevista na LC nº. 62/89, dispensando a contabilização financeira para transferência ao fundo dos valores baixados, por exemplo, por meio de Compensação e Dação em Pagamento, bem como violando o disposto no art. 160 da Magna Carta.

Ora Excelência, em que pese não haver ingresso pecuniário quando da operação de Dação em Pagamento do crédito tributário, e.g., o bem aceito é incorporado ao patrimônio da União Federal, havendo, logicamente, a arrecadação e o ingresso de receita orçamentária como forma de quitação de um débito de IR ou de IPI.

O mesmo raciocínio se aplica às situações em que existe

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

um crédito tributário extinto por Compensação, pois, em algum momento, determinado recurso pago a maior, ou não entregue ao verdadeiro beneficiário, ingressou nos cofres da União Federal, sendo incorporado como ativo, razão pela qual deve sim ser considerado e incluído na base de cálculo dos repasses a título do FPM.

Além do fluxo de arrecadação do FPM acima demonstrado, é salutar mencionar que, da análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional em seu site (Demonstrativo da Base de Cálculo por código de receita (FPM, FPE e IPI-EXP) – 2021 – Tesouro Transparente), constata-se que, por exemplo, a **Dação em Pagamento e a Compensação não aparecem como natureza de receita arrecadada.**

Ademais, a natureza da receita denominada “compensação” na citada planilha não se refere às receitas decorrentes de compensação tributária, uma vez que estas não compõem a base de cálculo, em verdade são deduzidas dela. Veja-se:

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS DAS RECEITAS FEDERAIS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS E AOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DO NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE						
SEGUNDA COTA DE NOVEMBRO/2016						
R\$ MIL						
RECEITAS	DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO					
	ARRECADACÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO FPM (B)	DEDUÇÃO PROTERRA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO (E)	ARRECADACÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	103.613	-	-	-	1.946	101.667
Imposto de Renda de Pessoa Física (Exec. 2%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	285.284	-	-	-	16.508	268.776
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Exec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.026.074	-	-	-	3.893	2.022.181
Imposto de Renda Retido na Fonte (Exec. 1%)	-	-	-	-	-	-
MULTAS E JUROS (L.R.)	33.118	-	-	-	-	33.118
SUBTOTAL	2.134.296	-	-	-	21.347	2,112,949
Imposto sobre Produtos Industrializados	899.473	-	-	-	6.796	892.677
Imposto sobre Produtos Industrializados (Exec. 1%)	-	-	-	-	-	-
MULTAS E JUROS (IP)	2.440	-	-	-	-	2.440
SUBTOTAL	901.913	-	-	-	6.796	895,117
TOTAL RECEITAS	3,036,209	-	-	-	28,143	2,998,066

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliña - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Dessa forma, deixam de serem contabilizadas, as compensações tributárias, como, por exemplo, a compensação por precatório, compensação cruzada (tributos diversos) e "PerdComps", situações em que não há ingresso de recursos por meio da rede bancária.

Tal fato, por si só, é capaz de indicar que tais recursos arrecadados não compõem os valores entregues ao Município a título de Fundo de Participação.

Excelência, para melhor traduzir as informações do gráfico acima, segue situação hipotética:

Imagine que determinado contribuinte tem um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) relativo à devolução do IR e realiza a **compensação** com um débito relativo a COFINS no mesmo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Seguindo o fluxo adotado, que é ilegal conforme explanado, a **União simplesmente anula o resultado**, faz parecer que não ocorreu nenhuma arrecadação de IR, em razão de que a chancela de baixa administrativa da operação é outro, fato que reduz de forma significativa a base de cálculo do FPM. Avaliando todas as operações nesse sentido, o impacto que isso causa nos repasses ao FPM é de alta relevância.

Ora, servindo de baliza ao que se sustenta, veja-se abaixo o Balanço Geral da União de 2020 (**doc. 23**):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Em 30/09/2020, o saldo bruto dos créditos tributários a receber a curto prazo apresentou uma redução de 24,04% em relação ao final do exercício de 2019, diminuindo seu montante em R\$ 19,2 bilhões. Essa diminuição foi experimentada principalmente em valores administrados pela RFB.

As diminuições evidenciadas pela RFB decorrem da atualização do saldo contábil de créditos tributários a receber em curto prazo, tendo como base os saldos constantes nos sistemas corporativos administrados por aquela secretaria.

Esse controle é efetuado com base no estoque de créditos fornecido por esses sistemas, não sendo possível constatar, por meio de controles contábeis, a razão desses ajustes, se por pagamento por parte dos contribuintes, por compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de moeda em renda ou em razão de decisões administrativas ou judiciais, modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Em relação ao saldo bruto dos créditos tributários a receber a longo prazo, verificou-se um aumento de R\$ 38,6 bilhões entre 31/12/2019 e 30/09/2020. Esse aumento também decorreu principalmente de ajustes efetuados pela RFB.

No que pertine aos códigos de receita que foram erroneamente classificados e, por conseguinte, não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, há de se fazer importantes ponderações (doc. 24):

Como se sabe, a arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitirem ao Tesouro Nacional identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à conta única do Tesouro.

Cotejando a pluralidade de códigos de arrecadação informados no website da Receita Federal, relacionados às múltiplas formas de arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais observou que 92 (noventa e dois) códigos não foram contemplados no rol daqueles informados pela Secretaria de Macro Avaliação Governamental – SEMAG/TCU – como integrantes da base de cálculo

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

dos repasses, a título do Fundo de Participação dos Estados. Em outras palavras, existem recursos arrecadados, oriundos de obrigações tributárias derivadas do IR e do IPI, que não têm integrado a base de cálculo do montante repassado aos estados-federados.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal. Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional, naquilo que toca à sua repartição federativa.

Observe-se, pois, que os valores repassados aos Estados e Municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado, de parcela significativa das receitas.

Para que não restem dúvidas acerca da base de cálculo das receitas transferidas ao FPM, curial é se analisar o quadro abaixo, em que se esclarece que os Parcelamentos, Compensações, Dações em Pagamento, entre outras espécies de arrecadação, não compõem a base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 25):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Demonstrativo das Transferências das Receitas Federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - 1ª cota de junho de 2018

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO						RS MIL
RECEITAS	ARRECAÇÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIN (B)	DEDUÇÃO PROTERRA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO (E)	ARRECAÇÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	2.894.098	-	-	-	3.478	2.890.620
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	7.673.811	0	0	16	301.224	7.372.571
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.355.601	-	-	-	207.869	4.147.732
Multas e Juros (I.R.)	1.377.487	-	-	-	-	1.377.487
SUBTOTAL - IR	16.300.998	0	0	16	512.571	15.788.411
Imposto sobre Produtos Industrializados	3.010.987	-	-	-	8.037	3.002.951
Multas e Juros (IPI)	337.181	-	-	-	-	337.181
SUBTOTAL - IPI	3.348.169	-	-	-	8.037	3.340.132
TOTAL RECEITAS	19.649.166	0	0	16	520.607	19.128.543

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO							RS MIL
RECEITAS	MUNICÍPIOS		ESTADOS		REGIÕES		
	FPM (22,5% x F)	FDO (2,5% x F)	FPI-EXP (10% x F)	FNE (1,8% x F)	FNO (0,6% x F)	FCO (0,6% x F)	
Imposto de Renda de Pessoa Física	650.390	621.403	-	52.031	17.344	17.344	
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	1.658.320	1.585.103	-	132.706	44.235	44.235	
Imposto de Renda Retido na Fonte	923.140	891.762	-	74.659	24.886	24.886	
Multas e Juros (I.R.)	309.935	296.160	-	24.795	8.265	8.265	
SUBTOTAL - IR	3.552.395	3.394.508	-	284.191	94.730	94.730	
Imposto sobre Produtos Industrializados	675.664	645.634	300.295	54.053	18.018	18.018	
Multas e Juros (IPI)	75.866	72.494	33.719	6.069	2.023	2.023	
SUBTOTAL - IPI	751.530	718.128	334.013	60.122	20.041	20.041	
Retenção para o Fundeb (-20%)	660.784	822.527	66.803	-	-	-	
TOTAL	5.414.509	5.021.163	399.111	394.314	114.771	114.771	

Observações:
 Receita classificada referente ao período de 21 a 31/05/2018.
 Na arrecadação bruta do IR estão incluídos os incentivos fiscais e o PIN/PROTERRA.

Ademais, como se disse, há um universo de receitas tributárias arrecadadas cujos códigos não estão incluídos na base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 26). A título meramente exemplificativo:

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

TABELA: Códigos não incluídos na base de cálculo

Cod	Descrição	Ato Declaratório	Link do ato
176	R D ATIVA - PARCELAMENTO TIMEMANIA - CLUBES DE FUTEBOL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 73, de 09 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=5230
285	PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 63, de 28 de agosto de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=5095
353	PARCELAMENTO TIMEMANIA	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 77, de 26 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=5281
400	R D ATIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 48, de 06 de julho de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=4818
701	PARCELAMENTO - ART. 1º DA MP 303/2006 - DEPOSITO JUDICIAL	Ato Declaratório Executivo CODAC Nº 24, de 13 de setembro de 2016	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=77308
830	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - PJ OPTANTE PELO SIMPLES	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673
843	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673

A base de cálculo das transferências (docs. 06 a 17) é relativa às receitas contidas nos referidos documentos e, nelas, não estão contemplados os códigos acima referenciados, demonstrados no documento 26.

Inclusive, o próprio TCU, em seu relatório TC 025.774/2016-6 (doc. 27) afirma que:

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

Assim, resta comprovado que a União em plena ilegalidade e

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

inconstitucionalidade vem deixando de computar os valores referentes à Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

3.3| DA CLASSIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO PELO SETOR PÚBLICO.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (doc. 28), compêndio das normas e procedimentos contábeis da União, é possível observar a classificação da Dação em Pagamento como sendo uma Receita Orçamentária por Baixa de Dívida Ativa Inscrita.

Naquela, a própria União Federal considera o recolhimento de dívida ativa como uma receita com automática baixa contábil, no conceito orçamentário, que outrora foi registrado como crédito ativo, no conceito patrimonial. Observe-se:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.

As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

É nítido que tanto o recebimento em espécie quanto o recebimento na forma de bens, correspondem a uma receita orçamentária e exigem que seja efetuado o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro.

Porém este não é o entendimento da União Federal, conforme se verifica pela planilha constante do site do Tesouro Nacional (acima colacionada), bem como do fluxo de arrecadação e repasse, uma vez que apenas considera como receita as despesas auferidas em espécie.

Ainda, consta também do referido Manual que o registro será feito conforme o valor do bem ou crédito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de Dação em Pagamento e não pelo valor da dívida baixada, o que acaba por excluir encargos, juros, multas. Vide abaixo:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

- O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
- A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Ora Excelência, é inconstitucional a prática adotada pela União todas as vezes em que se tratar de **Dação em Pagamento**, o valor utilizado para fins de repartição de receitas com o Ente Municipal ser apenas o valor do débito baixado, haja vista que a Magna Carta, em seu **art. 159, inciso I, determina que a base de cálculo do FPM será o "valor efetivamente arrecadado"**.

Por conseguinte, ainda, independente da forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição das receitas tributárias e demais vinculações das respectivas e correspondentes receitas orçamentárias.

3.4] DAS RECEITAS QUE NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO FPM / EQUÍVOCO / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Pautado nas planilhas constantes do sítio eletrônico do Tesouro Nacional, bem como dos balanços contábeis constantes do "Portal da Transparência", constantes dos autos, seguramente se pode afirmar que não há precisão, transparência ou detalhamento acerca das origens das receitas de arrecadação.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Limita-se a União Federal apenas a informar os códigos de recolhimentos decorrentes da arrecadação de pagamento em espécie/pecúnia, desprezando a necessidade de inclusão de receitas decorrentes, por exemplo, de Compensações de tributos de natureza diversas e da quitação de dívida tributária através do instituto da Dação em Pagamento.

No caso da Dação em Pagamento, este instituto passou a ser permitido pela Fazenda Nacional, para extinção de débitos inscritos em dívida ativa, com o advento da Lei nº 13.259/2016 que, por sua vez, foi regulamentada por meio da Portaria PGFN 32/2018 (doc. 29).

No que se refere às compensações tributárias para quitação de débitos, elas podem ocorrer por Precatório e por Compensação, podendo ser simples ou cruzada, através dos sistemas E-Social, DCTFWEB11 e PERDCOMP.

Assim, é flagrante a violação constitucional quando a União Federal não repassa informações detalhadas sobre as fontes de receitas e não inclui, por exemplo, as Compensações e as Dações em Pagamento na base de cálculo do FPM.

Douto Juízo, em que pese desnecessário ressaltar a precariedade de recursos nos cofres das municipalidades brasileiras frente às políticas públicas a serem promovidas, diante da realidade gritante de que há um **agravamento dos prejuízos suportados pelos municípios com a exclusão dessas receitas na base de cálculo do repasse ao FPM**, uma vez que, por exemplo, as operações de Dação em Pagamento e Compensação tributária são uma realidade frequente e rotineira.

Diante de tudo que já foi exposto e fundamentado até aqui, não há dúvidas de que restou consignada a existência de previsão constitucional e legal sobre a forma como deve se dar a repartição tributária, bem como sobre quais formas de extinção do crédito tributário devem ser incluídas na base de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

cálculo do FPM.

Além disso, crucial rememorar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública, no geral, **devem estar sempre amparados pelo Princípio da Legalidade** que, em apertada síntese, significa dizer agir, atuar ou praticar atos conforme dispostos e autorizados pela norma jurídica.

4| DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*.

Conforme já amplamente demonstrado, o Demandante comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a ele, a título de FPM, decorrentes das exclusões da Compensação e da Dação em Pagamento da base de cálculo.

Acontece que tais ilegalidades são contemporâneas ao ajuizamento desta ação, bem como que se renova a cada período e lapso temporal em que a repartição é efetuada, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo. Noutras palavras: nunca prescreve. Prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação, contudo, sempre haverá um período prospectivo, “para a frente”.

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, período após período, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município Demandante.

5| DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES / NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, E 216, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL N. 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

Consoante dispõe o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, é **direito e garantia fundamental** o acesso à informação (no caso concreto, documentos em posse da União, acesso aos sistemas informatizados, etc.), a fim de que se tenha conhecimento do *quantum* ilegalmente excluído do montante considerado como efetivamente arrecadado e utilizado como base de cálculo do FPM. Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

A Constituição Federal prevê que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, **cabendo à**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme previsão dos arts. 37, §3º, II e 216, §2º, todos da CF/88. Seguem os dispositivos constitucionais mencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

Assim, em cumprimento à determinação constitucional supra, e para disciplinar a matéria, foi editada a Lei Geral de Acesso às Informações – Lei nº. 12.527/2011, que regula o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

A chamada Lei Geral de Acesso a Informações Públicas dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

O art. 3º da supracitada lei define as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público em seus procedimentos, que figuram como verdadeiros princípios norteadores da atuação estatal relacionada à gestão da documentação governamental, e fomentam a cultura da transparência na Administração Pública, assegurando o direito fundamental de acesso à informação. Segue o mencionado dispositivo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.
(destaques inexistentes no original)

Por sua vez, dispõem o art. 6º e 7º da norma que (i) cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e (ii) que o acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação **primária, íntegra, autêntica e atualizada**, inclusive aquelas pertinentes à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos. *Litteris*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (destaques inexistentes no original)

Importa mencionar, ainda, que o art. 11 da Lei Geral de Acesso a Informações Públicas determina que o órgão/entidade detentor de uma informação solicitada deverá autorizar ou conceder o seu **acesso imediato e que,**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Lorianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

não sendo possível a sua concessão instantânea deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, adotar as seguintes condutas:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Por fim, cabe salientar que, no âmbito da administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo, o agente público, sempre agir com a **finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe**. Enquanto no campo das relações exclusivamente entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

5.1| DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM FUNDAMENTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E ART. 396 E SEGS. DO CPC / ACESSO AS BAIXAS ADMINISTRATIVAS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS A TÍTULO DE IR e IPI (COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO).

Não é novidade que os municípios brasileiros enfrentam graves dificuldades financeiras e possuem como principal fonte de receita os repasses ao FPM, os quais, em razão da metodologia contábil adotada pela União Federal, apresentam significativos *déficit*.

Somando a isso o cenário atual de calamidade pública e financeira, sobretudo decorrente da Pandemia do Covid19, que foi um verdadeiro causador da recessão econômica que atingiu níveis globais, o que torna extremamente importante o recebimento correto das verbas do FPM, com vistas à redução dos impactos econômicos, cumprindo, assim, a sua função social, segundo o espírito do constituinte ao disciplinar a repartição de receitas tributárias.

Com efeito, mencione-se, por oportuno, o que leciona o CPC acerca da exibição de documentos. *Litteris*:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (...)

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (destaques inexistentes no original)

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, não obstante o fato de os documentos comprobatórios que acompanham a presente exordial serem suficientes à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela União (ou seja, já se encontra comprovado o bom direito que milita em favor do Autor e a probabilidade – ou certeza – do direito vindicado), o Município Autor não tem acesso às informações relativas aos valores das operações e baixas administrativas que foram efetivadas pelo Ente Maior e que são indispensáveis à prática da transparência que deve nortear a atuação da Administração Pública, em relação à Dação em Pagamento, à Compensação Tributária, aos Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Já está demonstrado que a União não faz integrar, à base de cálculo do FPM, certas receitas que ingressam no erário federal e que, por expressa disposição legal e constitucional, deveriam compor.

A municipalidade Autora necessita, no entanto, ter em posse documentos, ou acesso aos sistemas informatizados que comprovem a efetiva arrecadação, neles compreendidos as receitas arrecadadas e que não constam com o código correto de receita e, por essa razão, não integram a base de cálculo do FPM, bem como as baixas administrativas oriundas da Compensação, da Dação em Pagamento, dos Parcelamentos, além daquelas insertas no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89.

Se houve efetiva arrecadação, não fazer compor a base de cálculo do FPM com essa efetiva arrecadação, transmuta-se em enriquecimento ilícito por parte da União Federal.

Ademais, o controle e administração da arrecadação e repasse das receitas, objeto desta ação fogem do controle do Município/Demandante, sendo certo que toda documentação necessária, não à comprovação do direito, mas à apuração dos valores devidos (não repassados) se encontra em posse da União/Requerida. Essa é a finalidade da prova requerida: comprovar as receitas que foram auferidas pela União, nos termos supracitados, mas que não compuseram a base de cálculo do FPM, para o fim de apurar o *quantum* devido, na fase própria, para além de robustecer as provas já constantes dos autos.

Tais documentos existem pois, sem eles, a União Federal não teria como calcular a base de cálculo dos repasses ao FPM. A prática da arrecadação pressupõe um sistema complexo, mas organizado, de documentos e cruzamento de dados para que a União Federal, ente maior da federação, controle o que arrecada e de que modo o faz, se em pecúnia, se em forma de Compensação ou Dação em Pagamento, ou qualquer outra modalidade.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ademais, tanto existem que, no bojo das ACOs 3.150 e 3.151 o STF determinou que a União Federal carresse aos autos os documentos, bem como franqueasse acesso ao sistema SIAFI, para que o Estado de Minas Gerais pudesse averiguar o valor que deveria ter sido repassado ao FPE e não o foi. E não apenas o STF vem entendendo assim: outros juízos federais, a exemplo da 23ª Vara Federal de Pernambuco (**doc. 30**) determinou que a União promovesse a exibição de documentos, nos moldes requeridos pelo autor.

Além de a requerida, a União Federal, em razão do princípio da publicidade (art. 37 da CF/88) ter o dever de tornar públicos tais dados e documentos, por obrigação legal, os documentos ou dados, por seu conteúdo, são comuns às partes, vez que, de um lado está o interesse do Ente Maior na arrecadação e, de outro, o município Autor, que tem o direito de saber quanto do repasse constitucional previsto não está sendo repassado.

Deste modo, pugna o Autor pela apresentação, pela União Federal, ou quem suas vezes fizer, das informações relativas à arrecadação tributária, área de competência do Ministério da Economia, conforme art. 31, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 – que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Veja-se:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

(...)

XX - administração patrimonial; (...) (**destaques inexistentes no original**)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Incontestável que não há como apurar o *quantum debeatur* sem a apresentação, por parte da União Federal, dos documentos, bem como do franqueamento de acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, nos moldes já delineados: quanto foi arrecadado por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, etc.

Tais documentos não ficam à disposição do município, embora a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos assegure ao Município Autor que receba tais informações:

Art. 4º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Assim, requer esta Edilidade que Vossa Excelência determine que a União Federal apresente os documentos, bem como franqueie o acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* ao Município/Autor.

6| DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 300 E SEGS. DO CPC.

O pedido de tutela de urgência formulado se dá com esteio no art. 300 do CPC, que assim disciplina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...) (**destaques inexistentes no original**)

A fim de satisfazer os termos do art. 300, explica-se que a **probabilidade do direito** resta evidente, em razão do fato de que tutela jurisdicional definitiva, que busca este município está amparada na Constituição Federal e em Legislação vigente (Lei Complementar nº. 62/89). *Litteris*:

CRFB/88:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliña - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (destaques inexistentes no original)

Lei Complementar nº 62 de 1989:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (destaques inexistentes no original)

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal, em sua atividade arrecadatória, auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

A **probabilidade do direito resta evidenciada, outrossim**, da análise dos dados públicos/documentos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (**docs. 06 a 17**), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (**doc. 18**), não deixando margem à dúvida quanto ao fato de que a **União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:**

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

crédito tributário e seus respectivos adicionais, de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.

Ademais, revela-se de importância singular consignar que o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas e o posterior ingresso nas bases de cálculo dos repasses constitucionais, apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exhaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), com a efetiva arrecadação pela União Federal, devem compor

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela grave crise sanitária que se instalou, mundialmente, com a pandemia do COVID19, que vem afetando as finanças do ente menor desde o ano de 2020.

Agora, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 194/2022, que ensejou drástica redução da arrecadação do ICMS pelo estado, a repartição da receita tributária aos municípios restou prejudicada, o que só agravou a já fragilizada situação econômica municipal, razão porque, aguardar o deslinde do feito, com o seu trânsito em julgado, para só então ter a correção da base de cálculo dos repasses ao FPM, poderá impedir que o Autor cumpra a prestação de serviços públicos indispensáveis/essenciais à população local.

Como se não bastasse a crise sanitária que afetou o mercado financeiro mundial, com pandemia do COVID19 já mencionada, a promulgação da Lei Complementar nº. 194/2022 acarretou um déficit na arrecadação do ICMS pelos estados de tão alta monta, que alguns estados da federação ingressaram, no STF, com a ADI 7195 (doc. 32), bem como com ações civis originárias, a exemplo da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas, tendo como pedido principal que seja determinado à União que compense valores decorrentes da perda de arrecadação de ICMS com dívidas que o Estado tem para com o Ente Central, na forma que especifica.

O Ministro Luiz Fux, em 28/07/2022, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, no caso da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas (doc. 33), a fim determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas em agosto de 2022 de contratos de dívidas do Estado de Alagoas em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, até ulterior análise do

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

feito pelo Eminente Relator.

As circunstâncias trazidas aos autos, alusiva à Lei Complementar nº. 194/2022, objetivaram demonstrar que, se os estados da federação não estão preparados para a derrocada na arrecadação do ICMS, menos ainda a municipalidade está preparada para mais uma redução, significativa, na repartição de receita tributária tão importante quanto à originária da arrecadação do ICMS, razão por que a única saída para a manutenção de prestação de serviços básicos à população local é com o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, nos presentes autos.

Posto isso, requer o município Autor que Vossa Excelência conceda, *inaudita altera parte*, a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, nos termos do CPC, art. 300 e segs., para impor à União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

7| DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para que:

a) seja concedida a tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, com

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

esteio no art. 300 e segs. do CPC, para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, **imediatamente** nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM;

b) **seja a União Federal condenada na obrigação de fazer**, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

c) **seja a União Federal condenada na obrigação de fazer**, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresinã - PI

Vitória - ES

arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeat* pelo Município/Autor;

d) seja ordenada a citação da União Federal para, querendo, apresentar peça de bloqueio no prazo legal, uma vez que se dispensa a realização de audiência de conciliação do art. 334, do CPC;

e) no mérito, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da Exordial, condenando a União Federal a restituir à Edilidade, com fulcro nos arts. 159, I, "b", e 161, II, em consonância com as previsões do art. 159, I, "a", e 161, II, todos da CF/88, o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, com a inclusão, na base de cálculo dos repasses ao FPM, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, restituindo-os ao Município Autor, na forma acima requerida para as demais baixas administrativas;

f) possibilitar a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, provas documentais e periciais, para aferimento dos valores arrecadados a título de IR e IPI por meio das baixas administrativas mencionadas nos tópicos anteriores e que foram excluídos da base de cálculo do FPM;

g) condenar a União Federal/Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da demanda.

Por fim, requer ainda, sob pena de nulidade processual, que todas as publicações e intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE Nº. 11.338.

Dá-se à causa o valor de R\$ 73.331,00 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de abril de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE Nº 11.338

ROL DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

DOC. 01 – DIPLOMA, ATA DE POSSE E DOCS. PESSOAIS DO PREFEITO;
DOC. 02 – PROCURAÇÃO;
DOC. 03 – LC 62.1989;
DOC. 04 - RELATÓRIO – SEFAZ MINAS GERAIS;
DOC. 05 - DECISÕES E PEÇAS DA ACO 3150 e 3151;
DOC. 06 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JANEIRO-2021;
DOC. 07 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - FEVEREIRO-2021;
DOC. 08 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MARÇO-2021;
DOC. 09 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - ABRIL-2021;
DOC. 10 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MAIO-2021;
DOC. 11 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JUNHO-2021;
DOC. 12 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JULHO-2021;
DOC. 13 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - AGOSTO-2021;
DOC. 14 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - SETEMBRO-2021;
DOC. 15 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - OUTUBRO-2021;
DOC. 16 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - NOVEMBRO-2021;
DOC. 17 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - DEZEMBRO-2021;
DOC. 18 - CÓDIGOS DA BASE DE CÁLCULO FPM - IPI E IR;
DOC. 19 - ACO 758 SE;
DOC. 20 - ACÓRDÃO AGTR 0032054-53.2019.8.19.0000;
DOC. 21 - MANUAL – SIAFI;
DOC. 22 - TRANSFERÊNCIA E BASE DE CÁLCULO DO FPM;
DOC. 23 - BALANÇO GERAL DA UNIÃO 2020;
DOC. 23.1 - BALANÇO GERAL UNIÃO 2019 e 2020;
DOC. 24 - PETIÇÃO INICIAL ACO 3150;
DOC. 25 - DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DO FPM;
DOC. 26 - TABELA DE CÓDIGOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO;
DOC. 27 - RELATÓRIO TCU Nº. 025.774-2016-6;
DOC. 28 - MANUAL CONTABILIDADE - SETOR PÚBLICO - 8. e 9. Ed;
DOC. 29 - PORTARIA PGFN;
DOC. 30 - DECISÃO JUÍZO FEDERAL PE;
DOC. 31 - LC 87.1996;
DOC. 32 – PETIÇÃO INICIAL DA ADI 7195;
DOC. 33 – LIMINAR DEFERIDA NA ACO Nº. 3587.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





07/06/2023

Número: **1046041-56.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MIRANDA DO NORTE (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12246 69257	20/07/2022 11:46	PETIÇÃO INICIAL - pdf	Inicial



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE – MA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 12.553.806/0001-96 (**DOC. 1**), com sede na Rua do Comércio, n. 183, Miranda do Norte, Estado do Maranhão, CEP 65.495-000, por meio do seu procurador judicial, em atenção aos poderes das procurações *ad iudicia* em anexo (**DOC. 02**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

1| PRELIMINARMENTE:

1.1| DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2| DOS FATOS:

Excelência, uma das razões de ser do Pacto Federativo é a necessidade de se estabelecer regras constitucionais que determinam obrigações financeiras e fiscais entre os entes federados.

Tal princípio está consubstanciado em todo Texto Constitucional. Entre eles está o disposto no art. 159 da Magna Carta que determina que a União Federal deverá repassar aos Estados, Municípios e Distrito Federal determinado percentual oriundo da arrecadação fiscal que lhe compete. Vejamos:

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) **vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;**
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo;

§1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;

§2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido;

§3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II;

§4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. **(destaques inexistentes no original)**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A partir do referido dispositivo surgiu a obrigação constitucional da União Federal em repassar, determinado percentual das receitas federais arrecadadas, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, representando um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federados.

Para tanto, criou-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que, inserido no Código Tributário Nacional em seu art. 91, foi posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e objeto de regulamentação pelo ADCT no art. 34, §2º, que assim disciplina:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b. (destaques inexistentes no original)

Num primeiro momento, os critérios utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios obedeciam apenas à Lei n.º. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e ao Decreto-Lei n.º 1.881/81. Porém, atualmente, os critérios de apuração da base de cálculo estão dispostos na **Lei Complementar nº 62/1989. (doc. 03).**

A distribuição dos recursos aos municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulga estatística populacional dos municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos municípios.

O montante do Fundo de Participação dos Municípios é constituído de 22,5% da **arrecadação** do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Por se tratar de repasses de valores vultosos, realizados por fluxos financeiros imprecisos e diante da necessidade de contabilizar e incorporar ao erário os recursos oriundos do FPM para o custeio das atividades e políticas públicas locais, é **crucial a devida auditoria dos repasses feitos pela União Federal ao referido fundo.**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Justamente neste sentido, visando maior transparência e elucidação, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (**doc. 04**) realizou uma auditoria nos repasses, produzindo relatório que apontou:

a) a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;

b) a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;

c) aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados, posto que a última reclassificação ocorreu em 2012, o que viola o prazo legal de 4 meses para atualização;

d) conclui o relatório demonstrando que há recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não foram repassados. Não reclassificados.

Acontece que, o referido relatório serviu como base para que vários Estados da Federação ajuizassem Ações Cíveis Originárias, entre elas as ACOs 3.150 e 3.151 (**doc. 05**), contra a União Federal, buscando prestação de contas dos repasses realizados pela União Federal dos últimos 5 (cinco) anos.

No julgamento da ACO nº. 3.150, cujo entendimento foi adotado no ACO nº. 3.151, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu decisão nos seguintes termos:

(...) Sendo assim, a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível, para fins de preservação da autonomia do ente

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: (i) **franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI;** (ii) **esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão;** e (iii) responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos. **(destaques inexistentes no original)**

Curiosamente, em decorrência da decisão supra, a União passou a incluir nos repasses ao FPE os valores pertinentes ao IR e IPI arrecadados no âmbito de programas especiais de parcelamento, conforme planilhas divulgadas pelo sítio eletrônico do Tesouro Nacional, o que não era realizado anteriormente, demonstrando que, de fato, havia a irregularidade outrora praticada e que acarretava sérios prejuízos financeiros ao Estado de Minas Gerais.

O Município Autor, ao analisar os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM, conforme os documentos oficiais da União Federal disponível no sítio eletrônico <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114>, mas que também constam dos presentes autos (docs. 06 a 17) e os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e FPE, consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, também presente nos autos (doc. 18), verificou que a União Federal, de forma injustificada e contrária ao que determina a Lei Complementar nº 62/89, art. 1º, parágrafo único, vem desconsiderando parcelas significativas do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos municípios.

Isto porque, não é possível identificar códigos de receita correspondentes à arrecadação dos referidos tributos de IR e IPI por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM (sendo necessária, portanto, a sua reclassificação), a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Curial é se mencionar, antes de pairar dúvidas acerca da questão, é que o mecanismo de repasses ao FPM é idêntico ao FPE, residindo, a principal diferença entre eles, no percentual da arrecadação que deve ser repassada, bem como no fato de se tratar, de um lado, ente da federação menor, o município e, do outro, ente da federação maior, o estado. No mais, a sistemática é equivalente.

Logo, a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às Compensações Tributárias, Dações em Pagamento, Parcelamentos, que são operações de extinção de crédito tributário efetuadas pelos contribuintes, para fins de quitação do IR e do IPI, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária, e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Assim, em razão da flagrante irregularidade, ilegalidade e inconstitucionalidade nos repasses feitos pela União Federal, resta evidente o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

legítimo interesse de agir desta Edilidade no sentido de buscar a complementação dos valores repassados dos últimos 5 (cinco) anos que são, de fato, devidos. Ademais, outros pedidos serão requeridos no tópico próprio.

3| DO DIREITO:

3.1| DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89 EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO / EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS EXTINTOS POR DAÇÃO EM PAGAMENTO / COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA / PARCELAMENTOS / RESPECTIVOS ADICIONAIS E A CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / DA ACO Nº. 758/SE.

Conforme previsão constitucional somente por meio de Lei Complementar é que se pode dispor de normas relacionadas às distribuições de receitas tributárias para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Neste sentido, impõe a Constituição Federal em seu art. 161, inciso II. *Litteris*:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. **(destaques inexistentes no original)**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Río Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Por ser necessária norma específica acerca do assunto, fora editada e promulgada a **Lei Complementar nº 62 de 1989** que instituiu e apontou, dentre outros, **os critérios de apuração da composição da base de cálculo dos repasses dos Fundos de Participação.**

O artigo 1º, parágrafo único, da referida Lei disciplina, categoricamente, que **os créditos tributários extintos por Compensação ou Dação em Pagamento comporão a base de cálculo das transferências ao FPM**, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, não afastando a correspondente atualização monetária paga. Veja-se:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal em sua atividade arrecadatória auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

Entretanto, analisando os únicos dados públicos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), fica evidente que a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respetivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

É que RFB (Receita Federal do Brasil), ao apurar os valores compensados (créditos tributários de IR e IPI extintos por meio de compensação), abatem-nos da arrecadação bruta dos mencionados tributos para, posteriormente, repassar a arrecadação líquida à STN (Secretaria do Tesouro Nacional), operação que, em princípio, viola o art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar n. 62/89.

Com isto, além de violar frontalmente a Lei Complementar nº 62/89, em seu art. 1º, parágrafo único, a União fere também o próprio Pacto Federativo, que é cláusula pétrea inserta no art. 60, §4º, inciso I da CF/88, devendo ser integralmente cumprida e observada.

Ademais, tal prática acaba por violar a própria Constituição Federal, segundo a qual é vedada a retenção ou restrição de valores ou recursos destinados à distribuição. É o que expressamente estabelece o art. 160 da Carta Maior:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Note-se que, na parte final do dispositivo, claramente se veda também a retenção ou restrição dos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Leia-se: adicionais, juros e multa moratória.

Não obstante, revela-se de importância singular consignar que

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas e o posterior ingresso nas bases de cálculos dos repasses constitucionais, apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. (destaques inexistentes no original)

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), com a efetiva arrecadação pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento do ministro Alexandre de Moraes de que os valores recolhidos a título de PIN e Proterra não podem repercutir nos repasses do FPE/FPM aos entes federados. Ele destacou que o STF tem jurisprudência de que os valores recolhidos para esses programas devem integrar a base de cálculo do FPE/FPM, tendo em vista que, mesmo que indiretamente, **foram arrecadados** pela União e destinados a fundo específico na forma de benefício fiscal.

O ministro Alexandre salientou que, na ACO 758, o Plenário do STF entendeu que os dois programas federais não podem onerar os outros entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Inclusive, o Município do Rio de Janeiro, em recurso de agravo de instrumento contra o Estado do Rio de Janeiro (nº. 0032054-53.2019.8.19.0000) (**doc. 20**), obteve julgamento de parcial provimento do recurso, julgado pelo TJRJ, no sentido de considerar ilegal a exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao município em questão, ressaltando que essa prática reiterada já foi apurada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, veja-se a ementa:

Agravo de Instrumento. Direito Tributário e Constitucional. **Repasses previstos no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Compensações e transações** deferidas pelas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11. **Exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao Município do Rio de Janeiro.** Falta reiteradamente apurada pelo Tribunal de Contas do Estado desde o relatório de 2011 até o de 2015, a indicar a recalculância do ente federado maior. **Tutela de urgência deferida para que toda compensação acolhida pelo Estado dos tributos objeto do artigo acima citado seja seguida de imediato repasse das parcelas do Município, nestas incluídos todos os acréscimos incidentes sobre o crédito original.** Recurso parcialmente provido. (**destaques inexistentes no original**)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Do relatório e voto do acórdão em referência, extrai-se as seguintes passagens:

Trecho do Relatório:

(...) A ação, por sua vez, versa o direito constitucional dos municípios de receberem dos estados a parcela do IPVA e do ICMS objeto do artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Segundo a inicial o regime de repartições tributárias passou a ser violado a partir da aplicação das Leis Estaduais 5.647/2010 e 6.136/2011, que permitiram a compensação de débitos tributários com precatórios do Estado. **Embora a compensação pudesse ocorrer por escolha política do próprio credor, a Lei Complementar 63/90 é expressa em seu artigo 4º, §1º no sentido de que créditos tributários extintos por compensação ou transação devem ser incluídos na base de cálculo dos repasses feitos aos municípios, coisa que não estaria acontecendo, conforme constatado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. (destaques inexistentes no original)**

Trecho do Voto:

(...) A julgar pelas contrarrazões recursais, extremamente sintéticas em tema de tal gravidade, **o Estado não põe em dúvida o dever de contabilizar os créditos tributários objeto de compensação para os fins de promover o repasse constitucional aos municípios.** Até porque a questão vem expressamente tratada pela Lei Complementar Federal 63/90, cujo artigo 4º, §1º, determina o repasse dos créditos extintos, tanto na hipótese de compensação quanto na de transação, o que é mesmo intuitivo no caso da primeira, porquanto excluir essas importâncias da base de cálculo faria com que o Estado compensasse valores superiores aos seus próprios créditos, se considerados os repasses.

(...)

No processo administrativo 111.885-1/15, com efeito, consignou o Conselheiro Relator, dentre outras, a seguinte ressalva (fl. 67 do processo principal): **"Não registro da receita decorrente da**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

compensação tributária com fundamento nas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11, refletindo na base de cálculo dos repasses constitucionais da arrecadação tributária estadual aos municípios, bem como nos limites constitucionais e legais, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal." No mesmo ano de 2014 acusou o TCE "Repasse a menor aos municípios dos valores referentes a multas e juros de mora de dívida ativa de ICMS e IPVA, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição."

(...)

Não tenho dúvidas, portanto, ao menos no que toca às compensações e transações, de que a liminar deve ser concedida para os fins de determinar ao Estado que repasse imediatamente ao Município do Rio de Janeiro seu percentual no crédito que for objeto de compensação, incluídos nos créditos todos os seus possíveis acréscimos. (destaques inexistentes no original)

Em que pese não ser a mesma modalidade de repartição tributária esboçada na presente ação, o raciocínio é o mesmo: o regime de repartições de receitas tributárias, inserto na Carta da República, não comporta a exclusão da base de cálculo dos repasses em virtude de Compensação ou Transação. É nisso que reside a semelhança entre o que foi julgado pelo TJRJ e o que se pleiteia na presente ação.

Assim, evidencia-se que a atual sistemática praticada pela União Federal em deduzir/desconsiderar, do montante da arrecadação do IR e IPI, por exemplo, as arrecadações oriundas da Compensação e da Dação em pagamento, as quais extinguem o crédito tributário, fere a Constituição Federal e o princípio federativo, haja vista que houve efetiva arrecadação, ainda que não em pecúnia.

Deste modo, harmonizando-se as normas em referência, tem-se que a base de cálculo do FPM é composta da seguinte forma:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- Arrecadação Bruta do IR e do IPI;
- Retificações;
- Compensação;
- Compensação Cruzada;
- Compensação de Precatório;
- Receita a reclassificar (Comprovada a reclassificação como IR e/ou IPI);
- Adjudicação e/ou Arrematação;
- Dação em Pagamento;
- REFIS;
- Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação;
- Parcelamento Especial (PAES);
- Retenção de Órgãos Públicos;
- Parcelamento Excepcional (PAEX);
- Simples Nacional;
- Parcelamento da Lei nº 11.941/09;
- Regime de Tributação Unificada (RTU);
- Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – Arrecadação e Multa.

Além dos recursos arrecadados em pecúnia, a determinação legal alcança os casos de extinção do crédito tributário (por exemplo, Dação em Pagamento e Compensação), fazendo-se incluir na base de cálculo do FPM.

Entretanto, a União Federal só considera, para fins de composição da base de cálculo do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), as receitas arrecadadas via rede bancária, ou seja, em pecúnia. Afinal, só há códigos de receitas para as formas de arrecadação em dinheiro, e apenas estas (e algumas delas, inclusive) integram a base de cálculo do repasse constitucional.

Portanto, a União Federal age em confronto com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 62/89 em seu art. 1º, parágrafo único, como sobejamente explicitado e demonstrado alhures.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.2| DA ARRECAÇÃO E FLUXO DE REPASSE DOS VALORES AO FPM / DA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECEITA NOS REPASSES AO FPM.

Após o recolhimento dos impostos pelo Contribuinte de forma regular **em rede bancária**, a quantia da arrecadação é transferida para Conta Única do Tesouro Nacional.

Posteriormente, a Receita Federal faz a classificação do montante arrecadado atribuindo deduções e incentivos fiscais se couber em tais tributos. Ao fim, apura a arrecadação líquida **em pecúnia** naquele período e lança todas as informações necessárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (**doc. 21**).

De posse dos extratos retirados do SIAFI, verifica-se que os únicos valores incluídos na base de cálculo do FPM são aqueles recolhidos ordinariamente por via bancária, o que demonstra uma clara afronta ao texto da Lei Complementar nº 62/89, em seu parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. **Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (**destaques inexistentes no original**)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

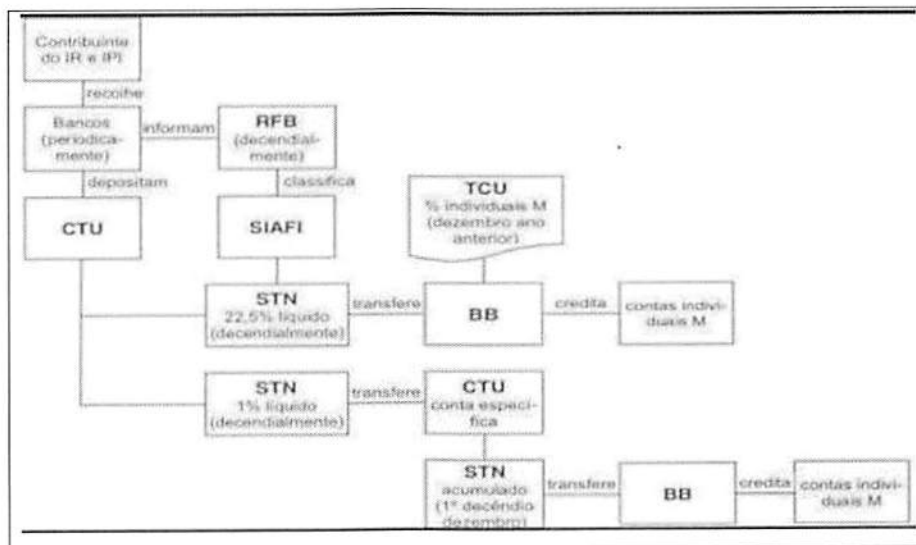
- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

O procedimento adotado pelo ente fazendário não considera as “baixas administrativas”, a exemplo da Dação em Pagamento e Compensação, as quais, mesmo não sendo fruto da tributação em rede bancária, são ativos que ingressam e compõem o erário federal.

Em período determinado, decenalmente, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, que no caso do FPM corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

O Banco do Brasil, por sua vez, deposita nas contas bancárias dos municípios as respectivas quantias que lhe cabem, conforme percentual disponibilizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

Vejamos o fluxograma da arrecadação e do repasse do FPM constante no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (doc. 22):



Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Do fluxo acima, **conclui-se que os valores utilizados como base de cálculo consistem apenas nos valores contabilizados pelo SIAFI – Sistema Bancário – arrecadados pelas Guias de Recolhimentos, desconsiderando a base de cálculo prevista na LC nº. 62/89, dispensando a contabilização financeira para transferência ao fundo dos valores baixados, por exemplo, por meio de Compensação e Dação em Pagamento, bem como violando o disposto no art. 160 da Magna Carta.**

Ora Excelência, em que pese não haver ingresso pecuniário quando da operação de **Dação em Pagamento** do crédito tributário, e.g., **o bem aceito é incorporado ao patrimônio da União Federal**, havendo, logicamente, a arrecadação e o ingresso de receita orçamentária como forma de quitação de um débito de IR ou de IPI.

O mesmo raciocínio se aplica às situações em que existe um crédito tributário extinto por Compensação, pois, em algum momento, determinado recurso pago a maior, ou não entregue ao verdadeiro beneficiário, ingressou nos cofres da União Federal, sendo incorporado como ativo, razão pela qual deve sim ser considerado e incluído na base de cálculo dos repasses a título do FPM.

Além do fluxo de arrecadação do FPM acima demonstrado, é salutar mencionar que, da análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional em seu site (Demonstrativo da Base de Cálculo por código de receita (FPM, FPE e IPI-EXP) – 2021 – Tesouro Transparente), constata-se que, por exemplo, a **Dação em Pagamento e a Compensação não aparecem como natureza de receita arrecadada.**

Ademais, a natureza da receita denominada "compensação" na citada planilha não se refere às receitas decorrentes de compensação tributária, **uma vez que estas não compõem a base de cálculo, em verdade são**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

deduzidas dela. Veja-se:

RECEITAS	DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO					
	ABRIGACAO	DEDUÇAO	DEDUÇAO	INCENTIVOS	RESTITUICAO	ABRIGACAO
	BRUTA	FIN	PROTEGIDA	FISCAS	COMPENSAÇAO	LÍQUIDA
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F=A-B-C-D-E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	103.079	-	-	-	1.946	101.133
Imposto de Renda de Pessoa Física (Fonc. 15)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	205.204	-	-	-	16.508	188.696
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Irec. 15)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.306.074	-	-	-	3.645	2.302.429
Imposto de Renda Retido na Fonte (Irec. 15)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (I.R.)	39.218	-	-	-	-	39.218
SUBTOTAL	2.734.296	-	-	-	22.100	2.712.196
Imposto sobre Produtos Industrializados	191.423	-	-	-	6.796	184.627
Imposto sobre Produtos Industrializados (Irec. 15)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (IP)	2.440	-	-	-	-	2.440
SUBTOTAL	193.863	-	-	-	6.796	187.067
TOTAL RECEITAS	2.928.159	-	-	-	28.896	2.900.263

Dessa forma, deixam de serem contabilizadas, as compensações tributárias, como, por exemplo, a compensação por precatório, compensação cruzada (tributos diversos) e "PerdComps", situações em que não há ingresso de recursos por meio da rede bancária.

Tal fato, por si só, é capaz de indicar que tais recursos arrecadados não compõem os valores entregues ao Município a título de Fundo de Participação.

Excelência, para melhor traduzir as informações do gráfico acima, segue situação hipotética:

Imagine que determinado contribuinte tem um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) relativo à devolução do IR e realiza a **compensação** com um débito relativo a COFINS no mesmo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Seguindo o fluxo adotado, que é ilegal conforme explanado, a **União simplesmente anula o resultado**, faz parecer que não ocorreu nenhuma arrecadação de IR, em razão de que a chancela de baixa administrativa da operação é outro, fato que reduz de forma significativa a base

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

de cálculo do FPM. Avaliando todas as operações nesse sentido, o impacto que isso causa nos repasses ao FPM é de alta relevância.

Ora, servindo de baliza ao que se sustenta, veja-se abaixo o Balanço Geral da União de 2020 (doc. 23):

Em 30/09/2020, o saldo bruto dos créditos tributários a receber a curto prazo apresentou uma redução de 24,04% em relação ao final do exercício de 2019, diminuindo seu montante em R\$ 19,2 bilhões. Essa diminuição foi experimentada principalmente em valores administrados pela RFB.

As diminuições evidenciadas pela RFB decorrem da atualização do saldo contábil de créditos tributários a receber em curto prazo, tendo como base os saldos constantes nos sistemas corporativos administrados por aquela secretaria.

Esse controle é efetuado com base no estoque de créditos fornecido por esses sistemas, não sendo possível constatar, por meio de controles contábeis, a razão desses ajustes, se por pagamento por parte dos contribuintes, por compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de moeda em renda ou em razão de decisões administrativas ou judiciais, modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Em relação ao saldo bruto dos créditos tributários a receber a longo prazo, verificou-se um aumento de R\$ 38,6 bilhões entre 31/12/2019 e 30/09/2020. Esse aumento também decorreu principalmente de ajustes efetuados pela RFB.

No que pertine aos códigos de receita que foram erroneamente classificados e, por conseguinte, não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, há de se fazer importantes ponderações (doc. 24):

Como se sabe, a arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitirem ao Tesouro Nacional identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à conta única do Tesouro.

Cotejando a pluralidade de códigos de arrecadação informados

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

no website da Receita Federal, relacionados às múltiplas formas de arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais observou que 92 (noventa e dois) códigos não foram contemplados no rol daqueles informados pela Secretaria de Macro Avaliação Governamental – SEMAG/TCU – como integrantes da base de cálculo dos repasses, a título do Fundo de Participação dos Estados. Em outras palavras, existem recursos arrecadados, oriundos de obrigações tributárias derivadas do IR e do IPI, que não têm integrado a base de cálculo do montante repassado aos estados-federados.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal. Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional, naquilo que toca à sua repartição federativa.

Observe-se, pois, que os valores repassados aos Estados e Municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado, de parcela significativa das receitas.

Para que não restem dúvidas acerca da base de cálculo das receitas transferidas ao FPM, curial é se analisar o quadro abaixo, em que se esclarece que os Parcelamentos, Compensações, Dações em Pagamento, entre outras espécies de arrecadação, não compõem a base de cálculo dos repasses ao FPM (**doc. 25**):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Demonstrativo das Transferências das Receitas Federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - 1ª cota de junho de 2018

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO						RS MIL
RECEITAS	ARRECADACÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIN (B)	DEDUÇÃO PROTERRIA (C)	INCENTIVO FISCAL (D)	RESTITUIÇÃO (E)	ARRECADACÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	2.894.098	-	-	-	3.478	2.890.620
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	7.673.811	0	0	16	301.224	7.372.571
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.355.601	-	-	-	207.869	4.147.732
Multas e Juros (I.R.)	1.377.487	-	-	-	-	1.377.487
SUBTOTAL - IR	16.300.998	0	0	16	512.571	15.788.411
Imposto sobre Produtos Industrializados	3.010.987	-	-	-	8.037	3.002.951
Multas e Juros (IPI)	337.181	-	-	-	-	337.181
SUBTOTAL - IPI	3.348.169	-	-	-	8.037	3.340.132
TOTAL RECEITAS	19.649.166	0	0	16	520.607	19.128.543

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO							RS MIL
RECEITAS	MUNICÍPIOS		ESTADOS		REGIÕES		
	FPM (2,5% x F)	EB (2,25% x F)	IPI-EXP (10% x F)	FNE (1,25% x F)	FND (0,6% x F)	FCD (0,6% x F)	
Imposto de Renda de Pessoa Física	650.393	621.493	-	52.031	17.344	17.344	
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	1.658.125	1.585.103	-	132.706	44.235	44.235	
Imposto de Renda Retido na Fonte	913.241	891.762	-	74.659	24.886	24.886	
Multas e Juros (I.R.)	309.335	296.160	-	24.735	8.265	8.265	
SUBTOTAL - IR	3.552.395	3.394.508	-	284.191	94.730	94.730	
Imposto sobre Produtos Industrializados	675.664	645.634	300.295	54.053	18.018	18.018	
Multas e Juros (IPI)	75.866	72.494	33.718	6.069	2.023	2.023	
SUBTOTAL - IPI	751.530	718.128	334.013	60.122	20.041	20.041	
Retenção para o Fundeb (-20%)	860.784	822.527	66.803	-	-	-	
TOTAL	5.443.138	5.290.109	267.111	344.314	114.771	114.771	

Observações:
 Receita classificada referente ao período de 21 a 31/05/2018.
 Na arrecadação bruta do IPI estão incluídos os incentivos fiscais e o PIN-PROTERRIA.

Ademais, como se disse, há um universo de receitas tributárias arrecadadas cujos códigos não estão incluídos na base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 26). A título meramente exemplificativo:

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

TABELA: Códigos não incluídos na base de cálculo

Cod	Descrição	Ato Declaratório	Link do ato
176	RDATIVA - PARCELAMENTO TIMEMANIA CLUBES DE FUTEBOL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 73, de 09 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=5230
285	PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 63, de 28 de agosto de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=5095
353	PARCELAMENTO TIMEMANIA	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 77, de 26 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=5281
400	RDATIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 48, de 06 de julho de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=4818
703	PARCELAMENTO - ART 3º DA MP 303/2006 - DEPOSITO JUDICIAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 24, de 13 de setembro de 2016	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=77308
830	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - OPTANTE PELO SIMPLES	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=61073
840	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cons/ulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673

A base de cálculo das transferências (docs. 06 a 17) é relativa às receitas contidas nos referidos documentos e, nelas, não estão contemplados os códigos acima referenciados, demonstrados no documento 26.

Inclusive, o próprio TCU, em seu relatório TC 025.774/2016-6 (doc. 27) afirma que:

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Assim, resta comprovado que a União em plena ilegalidade e inconstitucionalidade vem deixando de computar os valores referentes à Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

3.3| DA CLASSIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO PELO SETOR PÚBLICO.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (doc. 28), compêndio das normas e procedimentos contábeis da União, é possível observar a classificação da Dação em Pagamento como sendo uma Receita Orçamentária por Baixa de Dívida Ativa Inscrita.

Naquela, a própria União Federal considera o recolhimento de dívida ativa como uma receita com automática baixa contábil, no conceito orçamentário, que outrora foi registrado como crédito ativo, no conceito patrimonial. Observe-se:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.

As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

É nítido que tanto o recebimento em espécie quanto o recebimento na forma de bens, correspondem a uma receita orçamentária e exigem que seja efetuado o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro.

Porém este não é o entendimento da União Federal, conforme se verifica pela planilha constante do site do Tesouro Nacional (acima colacionada), bem como do fluxo de arrecadação e repasse, uma vez que apenas considera como receita as despesas auferidas em espécie.

Ainda, consta também do referido Manual que o registro será feito conforme o valor do bem ou crédito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de Dação em Pagamento e não pelo valor da dívida baixada, o que acaba por excluir encargos, juros, multas. Vide abaixo:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

- a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
- b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de doação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Ora Excelência, é inconstitucional a prática adotada pela União todas as vezes em que se tratar de **Doação em Pagamento**, o valor utilizado para fins de repartição de receitas com o Ente Municipal ser apenas o valor do débito baixado, haja vista que a Magna Carta, em seu **art. 159, inciso I**, determina que a base de cálculo do FPM será o "**valor efetivamente arrecadado**".

Por conseguinte, ainda, independente da forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição das receitas tributárias e demais vinculações das respectivas e correspondentes receitas orçamentárias.

3.4| DAS RECEITAS QUE NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO FPM / EQUÍVOCO / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Pautado nas planilhas constantes do sítio eletrônico do Tesouro Nacional, bem como dos balanços contábeis constantes do "Portal da Transparência", constantes dos autos, seguramente se pode afirmar que não há precisão, transparência ou detalhamento acerca das origens das receitas de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

arrecadação.

Limita-se a União Federal apenas a informar os códigos de recolhimentos decorrentes da arrecadação de pagamento em espécie/pecúnia, desprezando a necessidade de inclusão de receitas decorrentes, por exemplo, de Compensações de tributos de natureza diversas e da quitação de dívida tributária através do instituto da Dação em Pagamento.

No caso da Dação em Pagamento, este instituto passou a ser permitido pela Fazenda Nacional, para extinção de débitos inscritos em dívida ativa, com o advento da Lei nº 13.259/2016 que, por sua vez, foi regulamentada por meio da Portaria PGFN 32/2018 (doc. 29).

No que se refere às compensações tributárias para quitação de débitos, elas podem ocorrer por Precatório e por Compensação, podendo ser simples ou cruzada, através dos sistemas E-Social, DCTFWEB11 e PERDCOMP.

Assim, é flagrante a violação constitucional quando a União Federal não repassa informações detalhadas sobre as fontes de receitas e não inclui, por exemplo, as Compensações e as Dações em Pagamento na base de cálculo do FPM.

Douto Juízo, em que pese desnecessário ressaltar a precariedade de recursos nos cofres das municipalidades brasileiras frente às políticas públicas a serem promovidas, diante da realidade gritante de que há um **agravamento dos prejuízos suportados pelos municípios com a exclusão dessas receitas na base de cálculo do repasse ao FPM**, uma vez que, por exemplo, as operações de Dação em Pagamento e Compensação tributária são uma realidade frequente e rotineira.

Diante de tudo que já foi exposto e fundamentado até aqui, não há dúvidas de que restou consignada a existência de previsão constitucional e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

legal sobre a forma como deve se dar a repartição tributária, bem como sobre quais formas de extinção do crédito tributário devem ser incluídas na base de cálculo do FPM.

Além disso, crucial rememorar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública, no geral, **devem estar sempre amparados pelo Princípio da Legalidade** que, em apertada síntese, significa dizer agir, atuar ou praticar atos conforme dispostos e autorizados pela norma jurídica.

4| DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*.

Conforme já amplamente demonstrado, o Demandante comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a ele, a título de FPM, decorrentes das exclusões da Compensação e da Dação em Pagamento da base de cálculo.

Acontece que tais ilegalidades são contemporâneas ao ajuizamento desta ação, bem como que se renova a cada período e lapso temporal em que a repartição é efetuada, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo. Noutras palavras: nunca prescreve. Prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação, contudo, sempre haverá um período prospectivo, “para a frente”.

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, período após período, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município Demandante.

5| DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES / NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, E 216, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL N. 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

Consoante dispõe o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, é **direito e garantia fundamental** o acesso à informação (no caso concreto, documentos em posse da União, acesso aos sistemas informatizados, etc.), a fim de que se tenha conhecimento do *quantum* ilegalmente excluído do montante considerado como efetivamente arrecadado e utilizado como base de cálculo do FPM. Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A Constituição Federal prevê que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, **cabendo à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme previsão dos arts. 37, §3º, II e 216, §2º, todos da CF/88.** Seguem os dispositivos constitucionais mencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º (...) II - **o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º **Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.** (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

Assim, em cumprimento à determinação constitucional supra, e para disciplinar a matéria, foi editada a Lei Geral de Acesso às Informações – Lei nº. 12.527/2011, que regula o acesso às informações, previsto

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

A chamada Lei Geral de Acesso a Informações Públicas dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

O art. 3º da supracitada lei define as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público em seus procedimentos, que figuram como verdadeiros princípios norteadores da atuação estatal relacionada à gestão da documentação governamental, e fomentam a cultura da transparência na Administração Pública, assegurando o direito fundamental de acesso à informação. Segue o mencionado dispositivo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (destaques inexistentes no original)

Por sua vez, dispõem o art. 6º e 7º da norma que (i) cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e (ii) que o acesso

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação **primária, íntegra, autêntica e atualizada**, inclusive aquelas pertinentes à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos. *Litteris*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Mátriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. **(destaques inexistentes no original)**

Importa mencionar, ainda, que o art. 11 da Lei Geral de Acesso a Informações Públicas determina que o órgão/entidade detentor de uma informação solicitada deverá autorizar ou conceder o seu **acesso imediato e que, não sendo possível a sua concessão instantânea deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, adotar as seguintes condutas:**

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Por fim, cabe salientar que, no âmbito da administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo, o agente público, sempre agir com a **finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe**. Enquanto no campo das relações exclusivamente entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

5.1| DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM FUNDAMENTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E ART. 396 E SEGS. DO CPC / ACESSO AS BAIXAS ADMINISTRATIVAS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS A TÍTULO DE IR e IPI (COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO).

Não é novidade que os municípios brasileiros enfrentam graves dificuldades financeiras e possuem como principal fonte de receita os repasses ao FPM, os quais, em razão da metodologia contábil adotada pela União Federal, apresentam significativos *déficit*.

Somando a isso o cenário atual de calamidade pública e financeira, sobretudo decorrente da Pandemia do Covid19, que foi um verdadeiro

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

causador da recessão econômica que atingiu níveis globais, o que torna extremamente importante o recebimento correto das verbas do FPM, com vistas à redução dos impactos econômicos, cumprindo, assim, a sua função social, segundo o espírito do constituinte ao disciplinar a repartição de receitas tributárias.

Com efeito, mencione-se, por oportuno, o que leciona o CPC acerca da exibição de documentos. *Litteris*:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (...)

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (destaques inexistentes no original)

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, **não obstante o fato de os documentos comprobatórios que acompanham a presente exordial serem suficientes à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela União (ou seja, já se encontra comprovado o bom direito que milita em favor do Autor e a probabilidade – ou certeza – do direito vindicado)**, o Município Autor não tem acesso às

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

informações relativas aos valores das operações e baixas administrativas que foram efetivadas pelo Ente Maior e que são indispensáveis à prática da transparência que deve nortear a atuação da Administração Pública, em relação à Dação em Pagamento, à Compensação Tributária, aos Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais.

Já está demonstrado que a União não faz integrar, à base de cálculo do FPM, certas receitas que ingressam no erário federal e que, por expressa disposição legal e constitucional, deveriam compor.

A municipalidade Autora necessita, no entanto, ter em posse documentos, ou acesso aos sistemas informatizados que comprovem a efetiva arrecadação, neles compreendidos as receitas arrecadadas e que não constam com o código correto de receita e, por essa razão, não integram a base de cálculo do FPM, bem como as baixas administrativas oriundas da Compensação, da Dação em Pagamento, dos Parcelamentos, além daquelas insertas no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89.

Se houve efetiva arrecadação, não fazer compor a base de cálculo do FPM com essa efetiva arrecadação, transmuda-se em enriquecimento ilícito por parte da União Federal.

Ademais, o controle e administração da arrecadação e repasse das receitas, objeto desta ação fogem do controle do Município/Demandante, sendo certo que toda documentação necessária, não à comprovação do direito, mas à apuração dos valores devidos (não repassados) se encontra em posse da União/Requerida. Essa é a finalidade da prova

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

requerida: comprovar as receitas que foram auferidas pela União, nos termos supracitados, mas que não compuseram a base de cálculo do FPM, para o fim de apurar o *quantum* devido, na fase própria, para além de robustecer as provas já constantes dos autos.

Tais documentos existem pois, sem eles, a União Federal não teria como calcular a base de cálculo dos repasses ao FPM. A prática da arrecadação pressupõe um sistema complexo, mas organizado, de documentos e cruzamento de dados para que a União Federal, ente maior da federação, controle o que arrecada e de que modo o faz, se em pecúnia, se em forma de Compensação ou Dação em Pagamento, ou qualquer outra modalidade.

Ademais, tanto existem que, no bojo das ACOs 3.150 e 3.151 o STF determinou que a União Federal carresse aos autos os documentos, bem como franqueasse acesso ao sistema SIAFI, para que o Estado de Minas Gerais pudesse averiguar o valor que deveria ter sido repassado ao FPE e não o foi. E não apenas o STF vem entendendo assim: outros juízos federais, a exemplo da 23ª Vara Federal de Pernambuco (**doc. 30**) determinou que a União promovesse a exibição de documentos, nos moldes requeridos pelo autor.

Além de a requerida, a União Federal, em razão do princípio da publicidade (art. 37 da CF/88) ter o dever de tornar públicos tais dados e documentos, por obrigação legal, os documentos ou dados, por seu conteúdo, são comuns às partes, vez que, de um lado está o interesse do Ente Maior na arrecadação e, de outro, o município Autor, que tem o direito de saber quanto do repasse constitucional previsto não está sendo repassado.

Deste modo, pugna o Autor pela apresentação, pela União Federal, ou quem suas vezes fizer, das informações relativas à arrecadação tributária, área de competência do Ministério da Economia, conforme art. 31, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 – que estabelece a organização básica dos

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Veja-se:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

(...)

XX - administração patrimonial; (...) (destaques inexistentes no original)

Incontestável que não há como apurar o *quantum debeatur* sem a apresentação, por parte da União Federal, dos documentos, bem como do franqueamento de acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, nos moldes já delineados: quanto foi arrecadado por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, etc.

Tais documentos não ficam à disposição do município, embora a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos assegure ao Município Autor que receba tais informações:

Art. 4º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

imagem das pessoas.

Assim, requer esta Edilidade que Vossa Excelência determine que a União Federal apresente os documentos, bem como franqueie o acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* ao Município/Autor.

6| DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para que:

a) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

b) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor;

c) seja ordenada a citação da União Federal para, querendo, apresentar peça de bloqueio no prazo legal, uma vez que se dispensa a realização de audiência de conciliação do art. 334, do CPC;

d) no mérito, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da Exordial, condenando a União Federal a restituir à Edilidade, com fulcro nos arts. 159, I, "b", e 161, II, em consonância com as previsões do art. 159, I, "a", e 161, II, todos da CF/88, o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, **com a inclusão**, na base de cálculo dos repasses ao FPM, **das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, restituindo-os ao Município Autor, na forma acima requerida para as demais baixas administrativas;

e) possibilitar a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, provas documentais e periciais, para aferimento dos valores arrecadados a título de IR e IPI por meio das baixas administrativas mencionadas nos tópicos anteriores e que foram excluídos da base de cálculo do FPM;

f) condenar a União Federal/Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da demanda.

Por fim, requer ainda, sob pena de nulidade processual, que todas as publicações e intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE Nº. 11.338.

Dá-se à causa o valor de R\$ 73.331,00 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 19 de julho de 2022.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE Nº 11.338
OAB/DF Nº 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROL DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

DOC. 01 – DIPLOMA, ATA DE POSSE E DOCS. PESSOAIS DO PREFEITO E CNPJ;

DOC. 02 – PROCURAÇÃO;

DOC. 03 – LC 62.1989;

DOC. 04 - RELATÓRIO – SEFAZ MINAS GERAIS;

DOC. 05 - DECISÕES E PEÇAS DA ACO 3150 e 3151;

DOC. 06 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JANEIRO-2021;

DOC. 07 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - FEVEREIRO-2021;

DOC. 08 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MARÇO-2021;

DOC. 09 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - ABRIL-2021;

DOC. 10 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MAIO-2021;

DOC. 11 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JUNHO-2021;

DOC. 12 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JULHO-2021;

DOC. 13 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - AGOSTO-2021;

DOC. 14 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - SETEMBRO-2021;

DOC. 15 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - OUTUBRO-2021;

DOC. 16 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - NOVEMBRO-2021;

DOC. 17 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - DEZEMBRO-2021;

DOC. 18 - CÓDIGOS DA BASE DE CÁLCULO FPM - IPI E IR;

DOC. 19 - ACO 758 SE;

DOC. 20 - ACÓRDÃO AGTR 0032054-53.2019.8.19.0000;

DOC. 21 - MANUAL – SIAFI;

DOC. 22 - TRANSFERÊNCIA E BASE DE CÁLCULO DO FPM;

DOC. 23 - BALANÇO GERAL DA UNIÃO 2020;

DOC. 23.1 - BALANÇO GERAL UNIÃO 2019 e 2020;

DOC. 24 - PETIÇÃO INICIAL ACO 3150;

DOC. 25 - DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DO FPM;

DOC. 26 - TABELA DE CÓDIGOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO;

DOC. 27 - RELATÓRIO TCU Nº. 025.774-2016-6;

DOC. 28 - MANUAL CONTABILIDADE - SETOR PÚBLICO - 8. e 9. Ed;

DOC. 29 - PORTARIA PGFN;

DOC. 30 - DECISÃO JUÍZO FEDERAL PE;

DOC. 31 - LC 87.1996.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





06/06/2023

Número: **1018349-48.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BURITIS (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15194 18877	08/03/2023 08:57	PETIÇÃO INICIAL - PDF	Inicial



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

MUNICÍPIO DE BURITIS - MG, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 18.125.146/0001-29 (**DOC. 1.3**), com sede Avenida Bandeirantes, nº 723, Centro, Buritis, Estado de Minas Gerais, CEP 36.660-000, por meio do seu procurador judicial, em atenção aos poderes das procurações *ad iudicia* em anexo (**DOC. 02**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

1| PRELIMINARMENTE:

1.1| DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2| DOS FATOS:

Excelência, uma das razões de ser do Pacto Federativo é a necessidade de se estabelecer regras constitucionais que determinam obrigações financeiras e fiscais entre os entes federados.

Tal princípio está consubstanciado em todo Texto Constitucional. Entre eles está o disposto no art. 159 da Magna Carta que determina que a União Federal deverá repassar aos Estados, Municípios e Distrito Federal determinado percentual oriundo da arrecadação fiscal que lhe compete. Vejamos:

Art. 159. A União entregará:

- I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:
- vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
 - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao **Fundo de Participação dos Municípios**;
 - três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo;

§1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;

§2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido;

§3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II;

§4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. **(destaques inexistentes no original)**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A partir do referido dispositivo surgiu a obrigação constitucional da União Federal em repassar, determinado percentual das receitas federais arrecadadas, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, representando um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federados.

Para tanto, criou-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que, inserido no Código Tributário Nacional em seu art. 91, foi posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e objeto de regulamentação pelo ADCT no art. 34, §2º, que assim disciplina:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b. (destaques inexistentes no original)

Num primeiro momento, os critérios utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios obedeciam apenas à Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e ao Decreto-Lei n.º 1.881/81. Porém, atualmente, os critérios de apuração da base de cálculo estão dispostos na Lei Complementar n.º 62/1989. (doc. 03).

A distribuição dos recursos aos municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulga estatística populacional dos municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos municípios.

O montante do Fundo de Participação dos Municípios é constituído de 22,5% da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Por se tratar de repasses de valores vultosos, realizados por fluxos financeiros imprecisos e diante da necessidade de contabilizar e incorporar ao erário os recursos oriundos do FPM para o custeio das atividades e políticas públicas locais, é crucial a devida auditoria dos repasses feitos pela União Federal ao referido fundo.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Justamente neste sentido, visando maior transparência e elucidação, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (**doc. 04**) realizou uma auditoria nos repasses, produzindo relatório que apontou:

a) a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;

b) a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;

c) aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados, posto que a última reclassificação ocorreu em 2012, o que viola o prazo legal de 4 meses para atualização;

d) conclui o relatório demonstrando que há recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não foram repassados. Não reclassificados.

Acontece que, o referido relatório serviu como base para que vários Estados da Federação ajuizassem Ações Cíveis Originárias, entre elas as ACOs 3.150 e 3.151 (**doc. 05**), contra a União Federal, buscando prestação de contas dos repasses realizados pela União Federal dos últimos 5 (cinco) anos.

No julgamento da ACO nº. 3.150, cujo entendimento foi adotado no ACO nº. 3.151, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu decisão nos seguintes termos:

(...) Sendo assim, a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível, para fins de preservação da autonomia do ente

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tél: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: (i) **franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI;** (ii) **esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão;** e (iii) responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos. (destaques inexistentes no original)

Curiosamente, em decorrência da decisão supra, a União passou a incluir nos repasses ao FPE os valores pertinentes ao IR e IPI arrecadados no âmbito de programas especiais de parcelamento, conforme planilhas divulgadas pelo sítio eletrônico do Tesouro Nacional, o que não era realizado anteriormente, demonstrando que, de fato, havia a irregularidade outrora praticada e que acarretava sérios prejuízos financeiros ao Estado de Minas Gerais.

O Município Autor, ao analisar os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM, conforme os documentos oficiais da União Federal disponível no sítio eletrônico <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114>, mas que também constam dos presentes autos (docs. 06 a 17) e os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e FPE, consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, também presente nos autos (doc. 18), verificou que a União Federal, de forma injustificada e contrária ao que determina a Lei Complementar nº 62/89, art. 1º, parágrafo único, vem desconsiderando parcelas significativas do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos municípios.

Isto porque, não é possível identificar códigos de receita correspondentes à arrecadação dos referidos tributos de IR e IPI por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM (sendo necessária, portanto, a sua reclassificação), a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Curial é se mencionar, antes de pairar dúvidas acerca da questão, é que o mecanismo de repasses ao FPM é idêntico ao FPE, residindo, a principal diferença entre eles, no percentual da arrecadação que deve ser repassada, bem como no fato de se tratar, de um lado, ente da federação menor, o município e, do outro, ente da federação maior, o estado. No mais, a sistemática é equivalente.

Logo, a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às Compensações Tributárias, Dações em Pagamento, Parcelamentos, que são operações de extinção de crédito tributário efetuadas pelos contribuintes, para fins de quitação do IR e do IPI, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária, e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Assim, em razão da flagrante irregularidade, ilegalidade e inconstitucionalidade nos repasses feitos pela União Federal, resta evidente o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

legítimo interesse de agir desta Edilidade no sentido de buscar a complementação dos valores repassados dos últimos 5 (cinco) anos que são, de fato, devidos. Ademais, outros pedidos serão requeridos no tópico próprio.

3| DO DIREITO:

3.1| DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89 EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO / EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS EXTINTOS POR DAÇÃO EM PAGAMENTO / COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA / PARCELAMENTOS / RESPECTIVOS ADICIONAIS E A CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / DA ACO Nº. 758/SE.

Conforme previsão constitucional somente por meio de Lei Complementar é que se pode dispor de normas relacionadas às distribuições de receitas tributárias para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Neste sentido, impõe a Constituição Federal em seu art. 161, inciso II. *Litteris*:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. **(destaques inexistentes no original)**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Por ser necessária norma específica acerca do assunto, fora editada e promulgada a **Lei Complementar nº 62 de 1989** que instituiu e apontou, dentre outros, **os critérios de apuração da composição da base de cálculo dos repasses dos Fundos de Participação.**

O artigo 1º, parágrafo único, da referida Lei disciplina, categoricamente, que **os créditos tributários extintos por Compensação ou Dação em Pagamento comporão a base de cálculo das transferências ao FPM**, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, não afastando a correspondente atualização monetária paga. Veja-se:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **Integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal em sua atividade arrecadatória auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

Entretanto, analisando os únicos dados públicos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), fica evidente que a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

É que RFB (Receita Federal do Brasil), ao apurar os valores compensados (créditos tributários de IR e IPI extintos por meio de compensação), **abatem-nos da arrecadação bruta** dos mencionados tributos para, posteriormente, repassar a arrecadação líquida à STN (Secretaria do Tesouro Nacional), operação que, em princípio, viola o art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar n. 62/89.

Com isto, além de violar frontalmente a Lei Complementar nº 62/89, em seu art. 1º, parágrafo único, a União fere também o próprio Pacto Federativo, que é cláusula pétrea inserta no art. 60, §4º, inciso I da CF/88, devendo ser integralmente cumprida e observada.

Ademais, tal prática acaba por violar a própria Constituição Federal, segundo a qual é vedada a retenção ou restrição de valores ou recursos destinados à distribuição. É o que expressamente estabelece o art. 160 da Carta Maior:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Note-se que, na parte final do dispositivo, claramente se veda também a retenção ou restrição dos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Leia-se: adicionais, juros e multa moratória.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Não obstante, revela-se de importância singular consignar que **o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas** e o posterior ingresso nas bases de cálculos dos repasses constitucionais, **apenas dos recursos líquidos**, é inconstitucional.

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento do ministro Alexandre de Moraes de que os valores recolhidos a título de PIN e Proterra não podem repercutir nos repasses do FPE/FPM aos entes federados. Ele destacou que o STF tem jurisprudência de que os valores recolhidos para esses programas devem integrar a base de cálculo do FPE/FPM, tendo em vista que, mesmo que indiretamente, **foram arrecadados** pela União e destinados a fundo específico na forma de benefício fiscal.

O ministro Alexandre salientou que, na ACO 758, o Plenário do STF entendeu que os dois programas federais não podem onerar os outros entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Inclusive, o Município do Rio de Janeiro, em recurso de agravo de instrumento contra o Estado do Rio de Janeiro (nº. 0032054-53.2019.8.19.0000) (doc. 20), obteve julgamento de parcial provimento do recurso, julgado pelo TJRJ, no sentido de considerar ilegal a exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao município em questão, ressaltando que essa prática reiterada já foi apurada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, veja-se a ementa:

Agravo de Instrumento. Direito Tributário e Constitucional. **Repasses previstos no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Compensações e transações** deferidas pelas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11. **Exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao Município do Rio de Janeiro.** Falta reiteradamente apurada pelo Tribunal de Contas do Estado desde o relatório de 2011 até o de 2015, a indicar a recalculância do ente federado maior. **Tutela de urgência deferida para que toda compensação acolhida pelo Estado dos tributos objeto do artigo acima citado seja seguida de imediato repasse das parcelas do Município, nestas incluídos todos os**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

acréscimos incidentes sobre o crédito original. Recurso parcialmente provido. **(destaques inexistentes no original)**

Do relatório e voto do acórdão em referência, extrai-se as seguintes passagens:

Trecho do Relatório:

(...) A ação, por sua vez, versa o direito constitucional dos municípios de receberem dos estados a parcela do IPVA e do ICMS objeto do artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Segundo a inicial o regime de repartições tributárias passou a ser violado a partir da aplicação das Leis Estaduais 5.647/2010 e 6.136/2011, que permitiram a compensação de débitos tributários com precatórios do Estado. **Embora a compensação pudesse ocorrer por escolha política do próprio credor, a Lei Complementar 63/90 é expressa em seu artigo 4º, §1º no sentido de que créditos tributários extintos por compensação ou transação devem ser incluídos na base de cálculo dos repasses feitos aos municípios, coisa que não estaria acontecendo, conforme constatado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. (destaques inexistentes no original)**

Trecho do Voto:

(...) A julgar pelas contrarrazões recursais, extremamente sintéticas em tema de tal gravidade, **o Estado não põe em dúvida o dever de contabilizar os créditos tributários objeto de compensação para os fins de promover o repasse constitucional aos municípios.** Até porque a questão vem expressamente tratada pela Lei Complementar Federal 63/90, cujo artigo 4º, §1º, determina o repasse dos créditos extintos, tanto na hipótese de compensação quanto na de transação, o que é mesmo intuitivo no caso da primeira, porquanto excluir essas importâncias da base de cálculo faria com que o Estado compensasse valores superiores aos seus próprios créditos, se considerados os repasses.

(...)

No processo administrativo 111.885-1/15, com efeito, consignou o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Conselheiro Relator, dentre outras, a seguinte ressalva (fl. 67 do processo principal): **"Não registro da receita decorrente da compensação tributária com fundamento nas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11, refletindo na base de cálculo dos repasses constitucionais da arrecadação tributária estadual aos municípios, bem como nos limites constitucionais e legais, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal."** No mesmo ano de 2014 acusou o TCE "Repasse a menor aos municípios dos valores referentes a multas e juros de mora de dívida ativa de ICMS e IPVA, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição."

(...)

Não tenho dúvidas, portanto, **ao menos no que toca às compensações e transações, de que a liminar deve ser concedida para os fins de determinar ao Estado que repasse imediatamente ao Município do Rio de Janeiro seu percentual no crédito que for objeto de compensação, incluídos nos créditos todos os seus possíveis acréscimos. (destaques inexistentes no original)**

Em que pese não ser a mesma modalidade de repartição tributária esboçada na presente ação, o raciocínio é o mesmo: o regime de repartições de receitas tributárias, inserto na Carta da República, não comporta a exclusão da base de cálculo dos repasses em virtude de Compensação ou Transação. É nisso que reside a semelhança entre o que foi julgado pelo TJRJ e o que se pleiteia na presente ação.

Assim, evidencia-se que a atual sistemática praticada pela União Federal em deduzir/desconsiderar, do montante da arrecadação do IR e IPI, por exemplo, as arrecadações oriundas da Compensação e da Dação em pagamento, as quais extinguem o crédito tributário, **fere a Constituição Federal e o princípio federativo**, haja vista que houve efetiva arrecadação, ainda que não em pecúnia.

Deste modo, harmonizando-se as normas em referência, tem-se

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

que a base de cálculo do FPM é composta da seguinte forma:

- Arrecadação Bruta do IR e do IPI;
- Retificações;
- Compensação;
- Compensação Cruzada;
- Compensação de Precatório;
- Receita a reclassificar (Comprovada a reclassificação como IR e/ou IPI);
- Adjudicação e/ou Arrematação;
- Dação em Pagamento;
- REFIS;
- Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação;
- Parcelamento Especial (PAES);
- Retenção de Órgãos Públicos;
- Parcelamento Excepcional (PAEX);
- Simples Nacional;
- Parcelamento da Lei nº 11.941/09;
- Regime de Tributação Unificada (RTU);
- Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – Arrecadação e Multa.

Além dos recursos arrecadados em pecúnia, a determinação legal alcança os casos de extinção do crédito tributário (por exemplo, Dação em Pagamento e Compensação), fazendo-se incluir na base de cálculo do FPM.

Entretanto, a União Federal só considera, para fins de composição da base de cálculo do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), as receitas arrecadadas via rede bancária, ou seja, em pecúnia. Afinal, só há códigos de receitas para as formas de arrecadação em dinheiro, e apenas estas (e algumas delas, inclusive) integram a base de cálculo do repasse constitucional.

Portanto, a União Federal age em confronto com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 62/89 em seu art. 1º, parágrafo único, como

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

sobejamente explicitado e demonstrado alhures.

3.2| DA ARRECADAÇÃO E FLUXO DE REPASSE DOS VALORES AO FPM / DA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECEITA NOS REPASSES AO FPM.

Após o recolhimento dos impostos pelo Contribuinte de forma regular **em rede bancária**, a quantia da arrecadação é transferida para Conta Única do Tesouro Nacional.

Posteriormente, a Receita Federal faz a classificação do montante arrecadado atribuindo deduções e incentivos fiscais se couber em tais tributos. Ao fim, apura a arrecadação líquida **em pecúnia** naquele período e lança todas as informações necessárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (**doc. 21**).

De posse dos extratos retirados do SIAFI, verifica-se que os únicos valores incluídos na base de cálculo do FPM são aqueles recolhidos ordinariamente por via bancária, o que demonstra uma clara afronta ao texto da Lei Complementar nº 62/89, em seu parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. **Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (**destaques inexistentes no original**)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





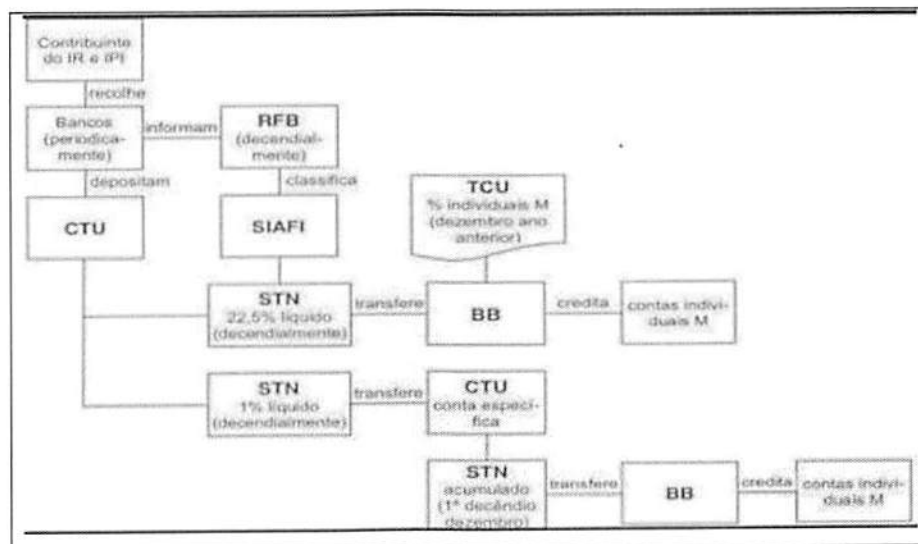
- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

O procedimento adotado pelo ente fazendário não considera as “baixas administrativas”, a exemplo da Dação em Pagamento e Compensação, as quais, mesmo não sendo fruto da tributação em rede bancária, são ativos que ingressam e compõem o erário federal.

Em período determinado, decenalmente, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, que no caso do FPM corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

O Banco do Brasil, por sua vez, deposita nas contas bancárias dos municípios as respectivas quantias que lhe cabem, conforme percentual disponibilizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

Vejamos o fluxograma da arrecadação e do repasse do FPM constante no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (doc. 22):



Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Do fluxo acima, **conclui-se que os valores utilizados como base de cálculo consistem apenas nos valores contabilizados pelo SIAFI – Sistema Bancário** – arrecadados pelas Guias de Recolhimentos, desconsiderando a base de cálculo prevista na LC nº. 62/89, dispensando a contabilização financeira para transferência ao fundo dos valores baixados, por exemplo, por meio de Compensação e Dação em Pagamento, bem como violando o disposto no art. 160 da Magna Carta.

Ora Excelência, em que pese não haver ingresso pecuniário quando da operação de **Dação em Pagamento** do crédito tributário, e.g., **o bem aceito é incorporado ao patrimônio da União Federal**, havendo, logicamente, a arrecadação e o ingresso de receita orçamentária como forma de quitação de um débito de IR ou de IPI.

O mesmo raciocínio se aplica às situações em que existe um crédito tributário extinto por Compensação, pois, em algum momento, determinado recurso pago a maior, ou não entregue ao verdadeiro beneficiário, ingressou nos cofres da União Federal, sendo incorporado como ativo, razão pela qual deve sim ser considerado e incluído na base de cálculo dos repasses a título do FPM.

Além do fluxo de arrecadação do FPM acima demonstrado, é salutar mencionar que, da análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional em seu site ([Demonstrativo da Base de Cálculo por código de receita \(FPM, FPE e IPI-EXP\) – 2021 – Tesouro Transparente](#)), constata-se que, por exemplo, a **Dação em Pagamento e a Compensação não aparecem como natureza de receita arrecadada**.

Ademais, a natureza da receita denominada "compensação" na citada planilha não se refere às receitas decorrentes de compensação tributária,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

uma vez que estas não compõem a base de cálculo, em verdade são deduzidas dela. Veja-se:

RECEITAS	DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO					
	ARRECAÇÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO FIN (B)	DEDUÇÃO PROTECTORA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO (E)	ARRECAÇÃO LÍQUIDA (F=A+B+C+D-E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	101.623	-	-	-	1.946	101.623
Imposto de Renda de Pessoa Física (Rec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	261.269	-	-	-	16.318	261.269
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Rec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.106.074	-	-	-	3.846	2.102.228
Imposto de Renda Retido na Fonte (Rec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (I.R.)	26.329	-	-	-	-	26.329
SUBTOTAL	2.734.294				12.110	2.711.906
Imposto sobre Produtos Industrializados	694.421	-	-	-	6.784	691.636
Imposto sobre Produtos Industrializados (Rec. 1%)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (IPQ)	2.440	-	-	-	-	2.440
SUBTOTAL	101.861				6.784	99.077
TOTAL RECEITAS	2.836.114				18.894	2.817.220

Dessa forma, deixam de serem contabilizadas, as compensações tributárias, como, por exemplo, a compensação por precatório, compensação cruzada (tributos diversos) e "PerdComps", situações em que não há ingresso de recursos por meio da rede bancária.

Tal fato, por si só, é capaz de indicar que tais recursos arrecadados não compõem os valores entregues ao Município a título de Fundo de Participação.

Excelência, para melhor traduzir as informações do gráfico acima, segue situação hipotética:

Imagine que determinado contribuinte tem um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) relativo à devolução do IR e realiza a **compensação** com um débito relativo a COFINS no mesmo valor de R\$ 100,00

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(cem reais). Seguindo o fluxo adotado, que é ilegal conforme explanado, a União simplesmente **anula o resultado**, faz parecer que não ocorreu nenhuma arrecadação de IR, em razão de que a chancela de baixa administrativa da operação é outro, fato que reduz de forma significativa a base de cálculo do FPM. Avaliando todas as operações nesse sentido, o impacto que isso causa nos repasses ao FPM é de alta relevância.

Ora, servindo de baliza ao que se sustenta, veja-se abaixo o **Balanço Geral da União de 2020 (doc. 23)**:

Em 30/09/2020, o saldo bruto dos créditos tributários a receber a curto prazo apresentou uma redução de 24,04% em relação ao final do exercício de 2019, diminuindo seu montante em R\$ 19,2 bilhões. Essa diminuição foi experimentada principalmente em valores administrados pela RFB.

As diminuições evidenciadas pela RFB decorrem da atualização do saldo contábil de créditos tributários a receber em curto prazo, tendo como base os saldos constantes nos sistemas corporativos administrados por aquela secretaria.

Esse controle é efetuado com base no estoque de créditos fornecido por esses sistemas, não sendo possível constatar, por meio de controles contábeis, a razão desses ajustes, se por pagamento por parte dos contribuintes, por compensação, transação remissão, prescrição, decadência, conversão de moeda em renda ou em razão de decisões administrativas ou judiciais, modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Em relação ao saldo bruto dos créditos tributários a receber a longo prazo, verificou-se um aumento de R\$ 38,6 bilhões entre 31/12/2019 e 30/09/2020. Esse aumento também decorreu principalmente de ajustes efetuados pela RFB.

No que pertine aos códigos de receita que foram erroneamente classificados e, por conseguinte, não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, há de se fazer importantes ponderações (doc. 24):

Como se sabe, a arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitirem ao Tesouro Nacional

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à conta única do Tesouro.

Cotejando a pluralidade de códigos de arrecadação informados no website da Receita Federal, relacionados às múltiplas formas de arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais observou que 92 (noventa e dois) códigos não foram contemplados no rol daqueles informados pela Secretaria de Macro Avaliação Governamental – SEMAG/TCU – como integrantes da base de cálculo dos repasses, a título do Fundo de Participação dos Estados. Em outras palavras, existem recursos arrecadados, oriundos de obrigações tributárias derivadas do IR e do IPI, que não têm integrado a base de cálculo do montante repassado aos estados-federados.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal. Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional, naquilo que toca à sua repartição federativa.

Observe-se, pois, que os valores repassados aos Estados e Municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado, de parcela significativa das receitas.

Para que não restem dúvidas acerca da base de cálculo das receitas transferidas ao FPM, curial é se analisar o quadro abaixo, em que se esclarece que os Parcelamentos, Compensações, Dações em Pagamento, entre outras espécies de arrecadação, não compõem a base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 25):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Demonstrativo das Transferências das Receitas Federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - 1ª cota de junho de 2018

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO						RS MIL
RECEITAS	ARRECAÇÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIN (B)	DEDUÇÃO PROTERRIA (C)	INCENTIVOS FISCAL (D)	RESTITUIÇÃO (E)	ARRECAÇÃO LÍQUIDA (A-B-C-D+E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	2.824.098	-	-	-	3.478	2.890.620
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	7.673.811	0	0	16	301.224	7.372.571
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.355.901	-	-	-	207.869	4.147.732
Multas e Juros (I.R.)	1.377.487	-	-	-	-	1.377.487
SUBTOTAL - IR	16.300.998	0	0	16	512.571	15.788.411
Imposto sobre Produtos Industrializados	3.010.957	-	-	-	8.037	3.002.951
Multas e Juros (IPI)	337.181	-	-	-	-	337.181
SUBTOTAL - IPI	3.348.169	-	-	-	8.037	3.340.132
TOTAL RECEITAS	19.649.166	-	-	16	520.607	19.128.549

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO							RS MIL
RECEITAS	MUNICÍPIOS		ESTADOS		REGIÕES		
	FPM (22,5% x F)	FPE (2,25% x F)	IPI-EXP (10% x F)	FNE (1,8% x F)	FNO (0,6% x F)	FDO (0,6% x F)	
Imposto de Renda de Pessoa Física	650.397	621.471	-	52.031	17.344	17.344	
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	1.658.127	1.585.103	-	132.706	44.235	44.235	
Imposto de Renda Retido na Fonte	927.240	891.762	-	74.659	24.886	24.886	
Multas e Juros (I.R.)	309.935	296.160	-	24.795	8.265	8.265	
SUBTOTAL - IR	3.552.399	3.394.506	-	284.191	94.730	94.730	
Imposto sobre Produtos Industrializados	675.604	645.634	300.295	54.053	18.018	18.018	
Multas e Juros (IPI)	77.865	72.494	33.718	6.069	2.023	2.023	
SUBTOTAL - IPI	751.530	718.128	334.013	60.122	20.041	20.041	
Retenção para o Fundeb (-20%)	860.784	822.527	66.803	-	-	-	
TOTAL	3.443.138	3.290.109	267.211	344.314	114.771	114.771	

Observações:
 Receita classificada referente ao período de 21 a 31/05/2018.
 Na arrecadação bruta do IPI estão incluídos os incentivos fiscais e o PIMPROTERRIA.

Ademais, como se disse, há um universo de receitas tributárias arrecadadas cujos códigos não estão incluídos na base de cálculos dos repasses ao FPM (doc. 26). A título meramente exemplificativo:

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

TABELA: Códigos não incluídos na base de cálculo

Cod	Descrição	Ato Declaratório	Link do ato
176	R D ATIVA - PARCELAMENTO TIMEMANIA - CLUBES DE FUTEBOL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 73, de 09 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5230
285	PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 63, de 28 de agosto de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5095
353	PARCELAMENTO TIMEMANIA	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 77, de 26 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5283
406	R D ATIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 48, de 06 de julho de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=4818
701	PARCELAMENTO - ART. 1º DA MP 303/2006 - DEPOSITO JUDICIAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 24, de 13 de setembro de 2016	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=77308
830	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - IPI OPINIE PELO SIMPLES	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673
842	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673

A base de cálculo das transferências (docs. 06 a 17) é relativa às receitas contidas nos referidos documentos e, nelas, não estão contemplados os códigos acima referenciados, demonstrados no documento 26.

Inclusive, o próprio TCU, em seu relatório TC 025.774/2016-6 (doc. 27) afirma que:

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Assim, resta comprovado que a União em plena ilegalidade e inconstitucionalidade vem deixando de computar os valores referentes à Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

3.3| DA CLASSIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO PELO SETOR PÚBLICO.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (doc. 28), compêndio das normas e procedimentos contábeis da União, é possível observar a classificação da Dação em Pagamento como sendo uma Receita Orçamentária por Baixa de Dívida Ativa Inscrita.

Naquela, a própria União Federal considera o recolhimento de dívida ativa como uma receita com automática baixa contábil, no conceito orçamentário, que outrora foi registrado como crédito ativo, no conceito patrimonial. Observe-se:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.

As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

É nítido que tanto o recebimento em espécie quanto o recebimento na forma de bens, correspondem a uma receita orçamentária e exigem que seja efetuado o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro.

Porém este não é o entendimento da União Federal, conforme se verifica pela planilha constante do site do Tesouro Nacional (acima colocada), bem como do fluxo de arrecadação e repasse, uma vez que apenas considera como receita as despesas auferidas em espécie.

Ainda, consta também do referido Manual que o registro será feito conforme e valor do bem ou crédito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de Dação em Pagamento e não pelo valor da dívida baixada, o que acaba por excluir encargos, juros, multas. Vide abaixo:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

- O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
- A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Ora Excelência, é inconstitucional a prática adotada pela União todas as vezes em que se tratar de **Dação em Pagamento**, o valor utilizado para fins de repartição de receitas com o Ente Municipal ser apenas o valor do débito baixado, haja vista que a Magna Carta, em seu **art. 159, inciso I**, determina que a base de cálculo do FPM será o "**valor efetivamente arrecadado**".

Por conseguinte, ainda, independente da forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição das receitas tributárias e demais vinculações das respectivas e correspondentes receitas orçamentárias.

3.4| DAS RECEITAS QUE NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO FPM / EQUÍVOCO / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Pautado nas planilhas constantes do sítio eletrônico do Tesouro Nacional, bem como dos balanços contábeis constantes do "Portal da Transparência", constantes dos autos, seguramente se pode afirmar que não há precisão, transparência ou detalhamento acerca das origens das receitas de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

arrecadação.

Limita-se a União Federal apenas a informar os códigos de recolhimentos decorrentes da arrecadação de pagamento em espécie/pecúnia, desprezando a necessidade de inclusão de receitas decorrentes, por exemplo, de Compensações de tributos de natureza diversas e da quitação de dívida tributária através do instituto da Dação em Pagamento.

No caso da Dação em Pagamento, este instituto passou a ser permitido pela Fazenda Nacional, para extinção de débitos inscritos em dívida ativa, com o advento da Lei nº 13.259/2016 que, por sua vez, foi regulamentada por meio da Portaria PGFN 32/2018 (doc. 29).

No que se refere às compensações tributárias para quitação de débitos, elas podem ocorrer por Precatório e por Compensação, podendo ser simples ou cruzada, através dos sistemas E-Social, DCTFWEB11 e PERDCOMP.

Assim, é flagrante a violação constitucional quando a União Federal não repassa informações detalhadas sobre as fontes de receitas e não inclui, por exemplo, as Compensações e as Dações em Pagamento na base de cálculo do FPM.

Douto Juízo, em que pese desnecessário ressaltar a precariedade de recursos nos cofres das municipalidades brasileiras frente às políticas públicas a serem promovidas, diante da realidade gritante de que há um **agravamento dos prejuízos suportados pelos municípios com a exclusão dessas receitas na base de cálculo do repasse ao FPM**, uma vez que, por exemplo, as operações de Dação em Pagamento e Compensação tributária são uma realidade frequente e rotineira.

Diante de tudo que já foi exposto e fundamentado até aqui, não há dúvidas de que restou consignada a existência de previsão constitucional e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

legal sobre a forma como deve se dar a repartição tributária, bem como sobre quais formas de extinção do crédito tributário devem ser incluídas na base de cálculo do FPM.

Além disso, crucial rememorar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública, no geral, **devem estar sempre amparados pelo Princípio da Legalidade** que, em apertada síntese, significa dizer agir, atuar ou praticar atos conforme dispostos e autorizados pela norma jurídica.

4| DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA.

Conforme já amplamente demonstrado, o Demandante comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a ele, a título de FPM, decorrentes das exclusões da Compensação e da Dação em Pagamento da base de cálculo.

Acontece que tais ilegalidades são contemporâneas ao ajuizamento desta ação, bem como que se renova a cada período e lapso temporal em que a repartição é efetuada, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo. Noutras palavras: nunca prescreve. Prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação, contudo, sempre haverá um período prospectivo, "para a frente".

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, período após período, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município Demandante.

5| DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES / NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, E 216, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL N. 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

Consoante dispõe o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, é **direito e garantia fundamental** o acesso à informação (no caso concreto, documentos em posse da União, acesso aos sistemas informatizados, etc.), a fim de que se tenha conhecimento do *quantum* ilegalmente excluído do montante considerado como efetivamente arrecadado e utilizado como base de cálculo do FPM. Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A Constituição Federal prevê que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, **cabendo à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme previsão dos arts. 37, §3º, II e 216, §2º, todos da CF/88.** Seguem os dispositivos constitucionais mencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º **Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.** (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

Assim, em cumprimento à determinação constitucional supra, e para disciplinar a matéria, foi editada a Lei Geral de Acesso às Informações – Lei nº. 12.527/2011, que regula o acesso às informações, previsto

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

A chamada Lei Geral de Acesso a Informações Públicas dispõe, em seu art. 5º, que **"é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão"**.

O art. 3º da supracitada lei define as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público em seus procedimentos, que figuram como verdadeiros princípios norteadores da atuação estatal relacionada à gestão da documentação governamental, e fomentam a cultura da transparência na Administração Pública, assegurando o direito fundamental de acesso à informação. Segue o mencionado dispositivo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (destaques inexistentes no original)

Por sua vez, dispõem o art. 6º e 7º da norma que **(i) cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e (ii) que o acesso**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação **primária, íntegra, autêntica e atualizada**, inclusive aquelas pertinentes à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos. *Litteris*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Golânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. **(destaques inexistentes no original)**

Importa mencionar, ainda, que o art. 11 da Lei Geral de Acesso a Informações Públicas determina que o órgão/entidade detentor de uma informação solicitada deverá autorizar ou conceder o seu **acesso imediato e que, não sendo possível a sua concessão instantânea deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, adotar as seguintes condutas:**

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Por fim, cabe salientar que, no âmbito da administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo, o agente público, sempre agir com a **finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe**. Enquanto no campo das relações exclusivamente entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

5.1| DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM FUNDAMENTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E ART. 396 E SEGS. DO CPC / ACESSO AS BAIAS ADMINISTRATIVAS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS A TÍTULO DE IR e IPI (COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO).

Não é novidade que os municípios brasileiros enfrentam graves dificuldades financeiras e possuem como principal fonte de receita os repasses ao FPM, os quais, em razão da metodologia contábil adotada pela União Federal, apresentam significativos *déficit*.

Somando a isso o cenário atual de calamidade pública e financeira, sobretudo decorrente da Pandemia do Covid19, que foi um verdadeiro

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

causador da recessão econômica que atingiu níveis globais, o que torna extremamente importante o recebimento correto das verbas do FPM, com vistas à redução dos impactos econômicos, cumprindo, assim, a sua função social, segundo o espírito do constituinte ao disciplinar a repartição de receitas tributárias.

Com efeito, mencione-se, por oportuno, o que leciona o CPC acerca da exibição de documentos. *Litteris*:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (...)

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (destaques inexistentes no original)

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, **não obstante o fato de os documentos comprobatórios que acompanham a presente exordial serem suficientes à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela União (ou seja, já se encontra comprovado o bom direito que milita em favor do Autor e a probabilidade – ou certeza – do direito vindicado)**, o Município Autor não tem acesso às

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

informações relativas aos valores das operações e baixas administrativas que foram efetivadas pelo Ente Maior e que são indispensáveis à prática da transparência que deve nortear a atuação da Administração Pública, em relação à Dação em Pagamento, à Compensação Tributária, aos Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais.

Já está demonstrado que a União não faz integrar, à base de cálculo do FPM, certas receitas que ingressam no erário federal e que, por expressa disposição legal e constitucional, deveriam compor.

A municipalidade Autora necessita, no entanto, ter em posse documentos, ou acesso aos sistemas informatizados que comprovem a efetiva arrecadação, neles compreendidos as receitas arrecadadas e que não constam com o código correto de receita e, por essa razão, não integram a base de cálculo do FPM, bem como as baixas administrativas oriundas da Compensação, da Dação em Pagamento, dos Parcelamentos, além daquelas insertas no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89.

Se houve efetiva arrecadação, não fazer compor a base de cálculo do FPM com essa efetiva arrecadação, transmuta-se em enriquecimento ilícito por parte da União Federal.

Ademais, o controle e administração da arrecadação e repasse das receitas, objeto desta ação fogem do controle do Município/Demandante, sendo certo que toda documentação necessária, não à comprovação do direito, mas à apuração dos valores devidos (não repassados) se encontra em posse da União/Requerida. Essa é a finalidade da prova

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

requerida: comprovar as receitas que foram auferidas pela União, nos termos supracitados, mas que não compuseram a base de cálculo do FPM, para o fim de apurar o *quantum* devido, na fase própria, para além de robustecer as provas já constantes dos autos.

Tais documentos existem pois, sem eles, a União Federal não teria como calcular a base de cálculo dos repasses ao FPM. A prática da arrecadação pressupõe um sistema complexo, mas organizado, de documentos e cruzamento de dados para que a União Federal, ente maior da federação, controle o que arrecada e de que modo o faz, se em pecúnia, se em forma de Compensação ou Dação em Pagamento, ou qualquer outra modalidade.

Ademais, tanto existem que, no bojo das ACOs 3.150 e 3.151 o STF determinou que a União Federal carresse aos autos os documentos, bem como franqueasse acesso ao sistema SIAFI, para que o Estado de Minas Gerais pudesse averiguar o valor que deveria ter sido repassado ao FPE e não o foi. E não apenas o STF vem entendendo assim: outros juízos federais, a exemplo da 23ª Vara Federal de Pernambuco (doc. 30) determinou que a União promovesse a exibição de documentos, nos moldes requeridos pelo autor.

Além de a requerida, a União Federal, em razão do princípio da publicidade (art. 37 da CF/88) ter o dever de tornar públicos tais dados e documentos, por obrigação legal, os documentos ou dados, por seu conteúdo, são comuns às partes, vez que, de um lado está o interesse do Ente Maior na arrecadação e, de outro, o município Autor, que tem o direito de saber quanto do repasse constitucional previsto não está sendo repassado.

Deste modo, pugna o Autor pela apresentação, pela União Federal, ou quem suas vezes fizer, das informações relativas à arrecadação tributária, área de competência do Ministério da Economia, conforme art. 31, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 – que estabelece a organização básica dos

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Veja-se:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

(...)

XX - administração patrimonial; (...) (destaques inexistentes no original)

Incontestável que não há como apurar o *quantum debeatur* sem a apresentação, por parte da União Federal, dos documentos, bem como do franqueamento de acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, nos moldes já delineados: quanto foi arrecadado por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, etc.

Tais documentos não ficam à disposição do município, embora a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos assegure ao Município Autor que receba tais informações:

Art. 4º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

imagem das pessoas.

Assim, requer esta Edilidade que Vossa Excelência determine que a União Federal apresente os documentos, bem como franqueie o acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* ao Município/Autor.

6| DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 300 E SEGS. DO CPC.

O pedido de tutela de urgência formulado se dá com esteio no art. 300 do CPC, que assim disciplina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...) (**destaques inexistentes no original**)

A fim de satisfazer os termos do art. 300, explica-se que a **probabilidade do direito** resta evidente, em razão do fato de que tutela jurisdicional definitiva, que busca este município está amparada na Constituição Federal e em Legislação vigente (Lei Complementar nº. 62/89). *Litteris*:

CRFB/88:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (**destaques inexistentes no original**)

Lei Complementar nº 62 de 1989:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (**destaques inexistentes no original**)

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal, em sua atividade arrecadatória, auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

A **probabilidade do direito resta evidenciada, outrossim**, da análise dos dados públicos/documentos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (**docs. 06 a 17**), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (**doc. 18**), não deixando margem à dúvida quanto ao fato de que a **União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

Ademais, revela-se de importância singular consignar que o **STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas** e o posterior ingresso nas bases de cálculo dos repasses constitucionais, **apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.**

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela grave crise sanitária que se instalou, mundialmente, com a pandemia do COVID19, que vem afetando as finanças do ente menor desde o ano de 2020.

Agora, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 194/2022, que ensejou drástica redução da arrecadação do ICMS pelo estado, a repartição da receita tributária aos municípios restou prejudicada, o que só agravou a já fragilizada situação econômica municipal, razão porque, aguardar o deslinde do feito, com o seu trânsito em julgado, para só então ter a correção da base de cálculo dos repasses ao FPM, poderá impedir que o Autor cumpra a prestação de serviços públicos indispensáveis/essenciais à população local.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Como se não bastasse a crise sanitária que afetou o mercado financeiro mundial, com pandemia do COVID19 já mencionada, a promulgação da Lei Complementar nº. 194/2022 acarretou um *déficit* na arrecadação do ICMS pelos estados de tão alta monta, que alguns estados da federação ingressaram, no STF, com a ADI 7195 (**doc. 32**), bem como com ações civis originárias, a exemplo da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas, tendo como pedido principal que seja determinado à União que compense valores decorrentes da perda de arrecadação de ICMS com dívidas que o Estado tem para com o Ente Central, na forma que especifica.

O Ministro Luiz Fux, em 28/07/2022, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, no caso da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas (**doc. 33**), a fim determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas em agosto de 2022 de contratos de dívidas do Estado de Alagoas em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, até ulterior análise do feito pelo Eminentíssimo Relator.

As circunstâncias trazidas aos autos, alusiva à Lei Complementar nº. 194/2022, objetivaram demonstrar que, se os estados da federação não estão preparados para a derrocada na arrecadação do ICMS, menos ainda a municipalidade está preparada para mais uma redução, significativa, na repartição de receita tributária tão importante quanto à originária da arrecadação do ICMS, razão por que a única saída para a manutenção de prestação de serviços básicos à população local é com o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, nos presentes autos.

Posto isso, requer o município Autor que Vossa Excelência **conceda, inaudita altera parte, a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, nos termos do CPC, art. 300 e segs., para impor à União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

7| DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para que:

a) seja concedida a tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, com esteio no art. 300 e segs. do CPC, para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, **imediatamente** nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM;

b) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

c) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor;

d) seja ordenada a citação da União Federal para, querendo, apresentar peça de bloqueio no prazo legal, uma vez que se dispensa a realização de audiência de conciliação do art. 334, do CPC;

e) no mérito, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da Exordial, condenando a União Federal a restituir à Edilidade, com fulcro nos arts. 159, I, "b", e 161, II, em consonância com as previsões do art. 159, I, "a", e 161, II, todos da CF/88, o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, com a inclusão, na

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

base de cálculo dos repasses ao FPM, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, restituindo-os ao Município Autor, na forma acima requerida para as demais baixas administrativas;

f) possibilitar a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, provas documentais e periciais, para aferimento dos valores arrecadados a título de IR e IPI por meio das baixas administrativas mencionadas nos tópicos anteriores e que foram excluídos da base de cálculo do FPM;

g) condenar a União Federal/Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da demanda.

Por fim, requer ainda, sob pena de nulidade processual, que todas as publicações e intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE Nº. 11.338.

Dá-se à causa o valor de R\$ 73.331,00 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de março de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/MG Nº 97.276
OAB/DF Nº 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

ROL DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

- DOC. 01 – DIPLOMA, ATA DE POSSE E DOCS. PESSOAIS DO PREFEITO;
DOC. 02 – PROCURAÇÃO;
DOC. 03 – LC 62.1989;
DOC. 04 - RELATÓRIO – SEFAZ MINAS GERAIS;
DOC. 05 - DECISÕES E PEÇAS DA ACO 3150 e 3151;
DOC. 06 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JANEIRO-2021;
DOC. 07 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - FEVEREIRO-2021;
DOC. 08 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MARÇO-2021;
DOC. 09 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - ABRIL-2021;
DOC. 10 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MAIO-2021;
DOC. 11 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JUNHO-2021;
DOC. 12 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JULHO-2021;
DOC. 13 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - AGOSTO-2021;
DOC. 14 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - SETEMBRO-2021;
DOC. 15 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - OUTUBRO-2021;
DOC. 16 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - NOVEMBRO-2021;
DOC. 17 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - DEZEMBRO-2021;
DOC. 18 - CÓDIGOS DA BASE DE CÁLCULO FPM - IPI E IR;
DOC. 19 - ACO 758 SE;
DOC. 20 - ACÓRDÃO AGTR 0032054-53.2019.8.19.0000;
DOC. 21 - MANUAL – SIAFI;
DOC. 22 - TRANSFERÊNCIA E BASE DE CÁLCULO DO FPM;
DOC. 23 - BALANÇO GERAL DA UNIÃO 2020;
DOC. 23.1 - BALANÇO GERAL UNIÃO 2019 e 2020;
DOC. 24 - PETIÇÃO INICIAL ACO 3150;
DOC. 25 - DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DO FPM;
DOC. 26 - TABELA DE CÓDIGOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO;
DOC. 27 - RELATÓRIO TCU Nº. 025.774-2016-6;
DOC. 28 - MANUAL CONTABILIDADE - SETOR PÚBLICO - 8. e 9. Ed;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

DOC. 29 - PORTARIA PGFN;
DOC. 30 - DECISÃO JUÍZO FEDERAL PE;
DOC. 31 - LC 87.1996;
DOC. 32 - PETIÇÃO INICIAL DA ADI 7195;
DOC. 33 - LIMINAR DEFERIDA NA ACO Nº. 3587.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





07/06/2023

Número: **1008875-53.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **02/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE VIEIRAS (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14775 23362	02/02/2023 16:08	PETIÇÃO INICIAL - PDF	Inicial



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

MUNICÍPIO DE VIEIRAS - MG, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 17.947.599/0001-78 (DOC. 1.3), com sede na **Avenida Alcino Bicalho, nº 331, Fava, Vieiras, Estado de Minas Gerais, CEP 36.895-000**, por meio do seu procurador judicial, em atenção aos poderes das procurações *ad juditia* em anexo (DOC. 02), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

1| PRELIMINARMENTE:

1.1| DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2| DOS FATOS:

Excelência, uma das razões de ser do Pacto Federativo é a necessidade de se estabelecer regras constitucionais que determinam obrigações financeiras e fiscais entre os entes federados.

Tal princípio está consubstanciado em todo Texto Constitucional. Entre eles está o disposto no art. 159 da Magna Carta que determina que a União Federal deverá repassar aos Estados, Municípios e Distrito Federal determinado percentual oriundo da arrecadação fiscal que lhe compete. Vejamos:

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) **vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;**
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrobrás - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;
- II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
- III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo;
- §1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;
- §2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido;
- §3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II;
- §4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. **(destaques inexistentes no original)**

A partir do referido dispositivo surgiu a obrigação constitucional

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

da União Federal em repassar, determinado percentual das receitas federais arrecadadas, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, representando um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federados.

Para tanto, criou-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que, inserido no Código Tributário Nacional em seu art. 91, foi posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e objeto de regulamentação pelo ADCT no art. 34, §2º, que assim disciplina:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresinã - PI
Vitória - ES

de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b. (destaques inexistentes no original)

Num primeiro momento, os critérios utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios obedeciam apenas à Lei n.º. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e ao Decreto-Lei n.º 1.881/81. Porém, atualmente, os critérios de apuração da base de cálculo estão dispostos na **Lei Complementar nº 62/1989. (doc. 03).**

A distribuição dos recursos aos municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulga estatística populacional dos municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos municípios.

O montante do Fundo de Participação dos Municípios é constituído de 22,5% da **arrecadação** do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Por se tratar de repasses de valores vultosos, realizados por fluxos financeiros imprecisos e diante da necessidade de contabilizar e incorporar ao erário os recursos oriundos do FPM para o custeio das atividades e políticas públicas locais, **é crucial a devida auditoria dos repasses feitos pela União Federal ao referido fundo.**

Justamente neste sentido, visando maior transparência e elucidação, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (**doc. 04**) realizou uma auditoria nos repasses, produzindo relatório que apontou:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

a) a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;

b) a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;

c) aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados, posto que a última reclassificação ocorreu em 2012, o que viola o prazo legal de 4 meses para atualização;

d) conclui o relatório demonstrando que há recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não foram repassados. Não reclassificados.

Acontece que, o referido relatório serviu como base para que vários Estados da Federação ajuizassem Ações Cíveis Originárias, entre elas as ACOs 3.150 e 3.151 (doc. 05), contra a União Federal, buscando prestação de contas dos repasses realizados pela União Federal dos últimos 5 (cinco) anos.

No julgamento da ACO nº. 3.150, cujo entendimento foi adotado no ACO nº. 3.151, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu decisão nos seguintes termos:

(...) Sendo assim, a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: (i) franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; (ii) esclarecer no que consiste a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

“Fita 50” e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e (iii) responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos. (destaques inexistentes no original)

Curiosamente, em decorrência da decisão supra, a União passou a incluir nos repasses ao FPE os valores pertinentes ao IR e IPI arrecadados no âmbito de programas especiais de parcelamento, conforme planilhas divulgadas pelo sítio eletrônico do Tesouro Nacional, o que não era realizado anteriormente, demonstrando que, de fato, havia a irregularidade outrora praticada e que acarretava sérios prejuízos financeiros ao Estado de Minas Gerais.

O Município Autor, ao analisar os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM, conforme os documentos oficiais da União Federal disponível no sítio eletrônico <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114>, mas que também constam dos presentes autos (docs. 06 a 17) e os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e FPE, consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, também presente nos autos (doc. 18), verificou que a União Federal, de forma injustificada e contrária ao que determina a Lei Complementar nº 62/89, art. 1º, parágrafo único, vem desconsiderando parcelas significativas do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos municípios.

Isto porque, não é possível identificar códigos de receita correspondentes à arrecadação dos referidos tributos de IR e IPI por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM (sendo necessária, portanto, a sua reclassificação), a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Curial é se mencionar, antes de pairar dúvidas acerca da questão, é que o mecanismo de repasses ao FPM é idêntico ao FPE, residindo, a principal diferença entre eles, no percentual da arrecadação que deve ser repassada, bem como no fato de se tratar, de um lado, ente da federação menor, o município e, do outro, ente da federação maior, o estado. No mais, a sistemática é equivalente.

Logo, a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às Compensações Tributárias, Dações em Pagamento, Parcelamentos, que são operações de extinção de crédito tributário efetuadas pelos contribuintes, para fins de quitação do IR e do IPI, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária, e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Assim, em razão da flagrante irregularidade, ilegalidade e inconstitucionalidade nos repasses feitos pela União Federal, resta evidente o legítimo interesse de agir desta Edilidade no sentido de buscar a complementação dos valores repassados dos últimos 5 (cinco) anos que são, de fato, devidos. Ademais, outros pedidos serão requeridos no tópico próprio.

3| DO DIREITO:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.1| DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89 EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO / EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS EXTINTOS POR DAÇÃO EM PAGAMENTO / COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA / PARCELAMENTOS / RESPECTIVOS ADICIONAIS E A CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / DA ACO Nº. 758/SE.

Conforme previsão constitucional somente por meio de Lei Complementar é que se pode dispor de normas relacionadas às distribuições de receitas tributárias para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Neste sentido, impõe a Constituição Federal em seu art. 161, inciso II. *Litteris*:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. **(destaques inexistentes no original)**

Por ser necessária norma específica acerca do assunto, fora editada e promulgada a Lei Complementar nº 62 de 1989 que instituiu e apontou, dentre outros, os critérios de apuração da composição da base de cálculo dos repasses dos Fundos de Participação.

O artigo 1º, parágrafo único, da referida Lei disciplina, categoricamente, que os créditos tributários extintos por Compensação ou

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Dação em Pagamento comporão a base de cálculo das transferências ao FPM, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, não afastando a correspondente atualização monetária paga. Veja-se:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal em sua atividade arrecadatória auferiu recursos, obteve valores ou bens

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

Entretanto, analisando os únicos dados públicos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), fica evidente que a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respective adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

É que RFB (Receita Federal do Brasil), ao apurar os valores compensados (créditos tributários de IR e IPI extintos por meio de compensação), **abatem-nos da arrecadação bruta** dos mencionados tributos para,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

posteriormente, repassar a arrecadação líquida à STN (Secretaria do Tesouro Nacional), operação que, em princípio, viola o art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar n. 62/89.

Com isto, além de violar frontalmente a Lei Complementar nº 62/89, em seu art. 1º, parágrafo único, a União fere também o próprio Pacto Federativo, que é cláusula pétrea inserta no art. 60, §4º, inciso I da CF/88, devendo ser integralmente cumprida e observada.

Ademais, tal prática acaba por violar a própria Constituição Federal, segundo a qual é vedada a retenção ou restrição de valores ou recursos destinados à distribuição. É o que expressamente estabelece o art. 160 da Carta Maior:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Note-se que, na parte final do dispositivo, claramente se veda também a retenção ou restrição dos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Leia-se: adicionais, juros e multa moratória.

Não obstante, revela-se de importância singular consignar que **o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas e o posterior ingresso nas bases de cálculos dos repasses constitucionais, apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.**

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. (destaques inexistentes no original)

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento do ministro Alexandre de Moraes de que os valores recolhidos a título de PIN e Proterra não podem repercutir nos repasses do FPE/FPM aos entes federados. Ele destacou que o STF tem jurisprudência de que os valores recolhidos para esses programas devem integrar a base de cálculo do FPE/FPM, tendo em vista que, mesmo que indiretamente, **foram arrecadados** pela União e destinados a fundo específico na forma de benefício fiscal.

O ministro Alexandre salientou que, na ACO 758, o Plenário do STF entendeu que os dois programas federais não podem onerar os outros

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Inclusive, o Município do Rio de Janeiro, em recurso de agravo de instrumento contra o Estado do Rio de Janeiro (nº. 0032054-53.2019.8.19.0000) (doc. 20), obteve julgamento de parcial provimento do recurso, julgado pelo TJRJ, no sentido de considerar ilegal a exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao município em questão, ressaltando que essa prática reiterada já foi apurada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, veja-se a ementa:

Agravo de Instrumento. Direito Tributário e Constitucional. **Repasses previstos no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Compensações e transações** deferidas pelas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11. **Exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao Município do Rio de Janeiro.** Falta reiteradamente apurada pelo Tribunal de Contas do Estado desde o relatório de 2011 até o de 2015, a indicar a recalcitrância do ente federado maior. **Tutela de urgência deferida para que toda compensação acolhida pelo Estado dos tributos objeto do artigo acima citado seja seguida de imediato repasse das parcelas do Município, nestas incluídos todos os acréscimos incidentes sobre o crédito original.** Recurso parcialmente provido. **(destaques inexistentes no original)**

Do relatório e voto do acórdão em referência, extrai-se as seguintes passagens:

Trecho do Relatório:

(...) A ação, por sua vez, versa o direito constitucional dos municípios de receberem dos estados a parcela do IPVA e do ICMS objeto do artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Segundo a inicial o regime de repartições tributárias passou a ser violado a partir da aplicação das Leis Estaduais 5.647/2010 e 6.136/2011, que permitiram a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Trecho do Voto:

compensação de débitos tributários com precatórios do Estado. **Embora a compensação pudesse ocorrer por escolha política do próprio credor, a Lei Complementar 63/90 é expressa em seu artigo 4º, §1º no sentido de que créditos tributários extintos por compensação ou transação devem ser incluídos na base de cálculo dos repasses feitos aos municípios, coisa que não estaria acontecendo, conforme constatado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. (destaques inexistentes no original)**

(...) A julgar pelas contrarrazões recursais, extremamente sintéticas em tema de tal gravidade, **o Estado não põe em dúvida o dever de contabilizar os créditos tributários objeto de compensação para os fins de promover o repasse constitucional aos municípios.** Até porque a questão vem expressamente tratada pela Lei Complementar Federal 63/90, cujo artigo 4º, §1º, determina o repasse dos créditos extintos, tanto na hipótese de compensação quanto na de transação, o que é mesmo intuitivo no caso da primeira, porquanto excluir essas importâncias da base de cálculo faria com que o Estado compensasse valores superiores aos seus próprios créditos, se considerados os repasses.

(...)

No processo administrativo 111.885-1/15, com efeito, consignou o Conselheiro Relator, dentre outras, a seguinte ressalva (fl. 67 do processo principal): **"Não registro da receita decorrente da compensação tributária com fundamento nas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11, refletindo na base de cálculo dos repasses constitucionais da arrecadação tributária estadual aos municípios, bem como nos limites constitucionais e legais, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal."** No mesmo ano de 2014 acusou o TCE "Repasse a menor aos municípios dos valores referentes a multas e juros de mora de dívida ativa de ICMS e IPVA, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição."

(...)

Não tenho dúvidas, portanto, **ao menos no que toca às compensações e transações, de que a liminar deve ser concedida**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

para os fins de determinar ao Estado que repasse imediatamente ao Município do Rio de Janeiro seu percentual no crédito que for objeto de compensação, incluídos nos créditos todos os seus possíveis acréscimos. (destaques inexistentes no original)

Em que pese não ser a mesma modalidade de repartição tributária esboçada na presente ação, o raciocínio é o mesmo: o regime de repartições de receitas tributárias, inserto na Carta da República, não comporta a exclusão da base de cálculo dos repasses em virtude de Compensação ou Transação. É nisso que reside a semelhança entre o que foi julgado pelo TJRJ e o que se pleiteia na presente ação.

Assim, evidencia-se que a atual sistemática praticada pela União Federal em deduzir/desconsiderar, do montante da arrecadação do IR e IPI, por exemplo, as arrecadações oriundas da Compensação e da Dação em pagamento, as quais extinguem o crédito tributário, **fere a Constituição Federal e o princípio federativo**, haja vista que houve efetiva arrecadação, ainda que não em pecúnia.

Deste modo, harmonizando-se as normas em referência, tem-se que a base de cálculo do FPM é composta da seguinte forma:

- Arrecadação Bruta do IR e do IPI;
- Retificações;
- Compensação;
- Compensação Cruzada;
- Compensação de Precatório;
- Receita a reclassificar (Comprovada a reclassificação como IR e/ou IPI);
- Adjudicação e/ou Arrematação;
- Dação em Pagamento;
- REFIS;
- Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação;
- Parcelamento Especial (PAES);
- Retenção de Órgãos Públicos;
- Parcelamento Excepcional (PAEX);
- Simples Nacional;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- Parcelamento da Lei nº 11.941/09;
- Regime de Tributação Unificada (RTU);
- Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – Arrecadação e Multa.

Além dos recursos arrecadados em pecúnia, a determinação legal alcança os casos de extinção do crédito tributário (por exemplo, Dação em Pagamento e Compensação), fazendo-se incluir na base de cálculo do FPM.

Entretanto, a União Federal só considera, para fins de composição da base de cálculo do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), as receitas arrecadadas via rede bancária, ou seja, em pecúnia. Afinal, só há códigos de receitas para as formas de arrecadação em dinheiro, e apenas estas (e algumas delas, inclusive) integram a base de cálculo do repasse constitucional.

Portanto, a União Federal age em confronto com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 62/89 em seu art. 1º, parágrafo único, como sobejamente explicitado e demonstrado alhures.

3.2| DA ARRECAÇÃO E FLUXO DE REPASSE DOS VALORES AO FPM / DA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECEITA NOS REPASSES AO FPM.

Após o recolhimento dos impostos pelo Contribuinte de forma regular em rede bancária, a quantia da arrecadação é transferida para Conta Única do Tesouro Nacional.

Posteriormente, a Receita Federal faz a classificação do montante arrecadado atribuindo deduções e incentivos fiscais se couber em tais tributos. Ao fim, apura a arrecadação líquida em pecúnia naquele período e lança todas as informações necessárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (doc. 21).

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

De posse dos extratos retirados do SIAFI, verifica-se que os únicos valores incluídos na base de cálculo do FPM são aqueles recolhidos ordinariamente por via bancária, o que demonstra uma clara afronta ao texto da Lei Complementar nº 62/89, em seu parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. **Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (destaques inexistentes no original)**

O procedimento adotado pelo ente fazendário não considera as “baixas administrativas”, a exemplo da Dação em Pagamento e Compensação, as quais, mesmo não sendo fruto da tributação em rede bancária, são ativos que ingressam e compõem o erário federal.

Em período determinado, decenalmente, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, que no caso do FPM corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

O Banco do Brasil, por sua vez, deposita nas contas bancárias dos municípios as respectivas quantias que lhe cabem, conforme percentual disponibilizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

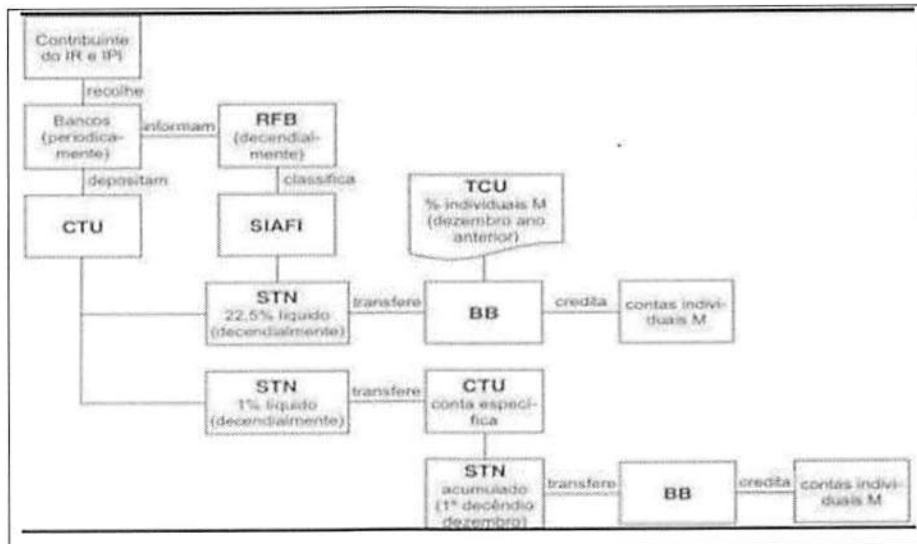




MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Vejamos o fluxograma da arrecadação e do repasse do FPM constante no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (doc. 22):



Do fluxo acima, **conclui-se que os valores utilizados como base de cálculo consistem apenas nos valores contabilizados pelo SIAFI – Sistema Bancário – arrecadados pelas Guias de Recolhimentos, desconsiderando a base de cálculo prevista na LC nº. 62/89, dispensando a contabilização financeira para transferência ao fundo dos valores baixados, por exemplo, por meio de Compensação e Dação em Pagamento, bem como violando o disposto no art. 160 da Magna Carta.**

Ora Excelência, em que pese não haver ingresso pecuniário quando da operação de **Dação em Pagamento** do crédito tributário, e.g., **o bem aceito é incorporado ao patrimônio da União Federal**, havendo, logicamente, a arrecadação e o ingresso de receita orçamentária como forma de quitação de um débito de IR ou de IPI.

O mesmo raciocínio se aplica às situações em que existe

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

um crédito tributário extinto por Compensação, pois, em algum momento, determinado recurso pago a maior, ou não entregue ao verdadeiro beneficiário, ingressou nos cofres da União Federal, sendo incorporado como ativo, razão pela qual deve sim ser considerado e incluído na base de cálculo dos repasses a título do FPM.

Além do fluxo de arrecadação do FPM acima demonstrado, é salutar mencionar que, da análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional em seu site ([Demonstrativo da Base de Cálculo por código de receita \(FPM, FPE e IPI-EXP\) – 2021 – Tesouro Transparente](#)), constata-se que, por exemplo, a **Dação em Pagamento e a Compensação não aparecem como natureza de receita arrecadada.**

Ademais, a natureza da receita denominada "compensação" na citada planilha não se refere às receitas decorrentes de compensação tributária, uma vez que estas não compõem a base de cálculo, em verdade são deduzidas dela. Veja-se:

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS DAS RECEITAS FEDERAIS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS E AOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DO NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE SEGUNDA COTA DE NOVEMBRO/2016						
RECEITAS	DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO					
	ARRECAÇÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIS (B)	DEDUÇÃO PROTEKA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO (E)	ARRECAÇÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	103.633	-	-	-	1.940	101.693
Imposto de Renda de Pessoa Física (Exer. 20)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	285.284	-	-	-	18.190	267.094
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Exer. 15)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.806.074	-	-	-	3.890	2.802.184
Imposto de Renda Retido na Fonte (Exer. 15)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (S.R.)	39.124	-	-	-	-	39.124
SUBTOTAL	2.734.294				22.020	2,712,274
Imposto sobre Produtos Industrializados	808.423	-	-	-	6.784	801.639
Imposto sobre Produtos Industrializados (Exer. 15)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (PI)	2.440	-	-	-	-	2.440
SUBTOTAL	810.863				6,784	804,079
TOTAL RECEITAS	3,545,157				28,804	3,516,353

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Dessa forma, deixam de serem contabilizadas, as compensações tributárias, como, por exemplo, a compensação por precatório, compensação cruzada (tributos diversos) e "PerdComps", situações em que não há ingresso de recursos por meio da rede bancária.

Tal fato, por si só, é capaz de indicar que tais recursos arrecadados não compõem os valores entregues ao Município a título de Fundo de Participação.

Excelência, para melhor traduzir as informações do gráfico acima, segue situação hipotética:

Imagine que determinado contribuinte tem um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) relativo à devolução do IR e realiza a **compensação** com um débito relativo a COFINS no mesmo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Seguindo o fluxo adotado, que é ilegal conforme explanado, **a União simplesmente anula o resultado**, faz parecer que não ocorreu nenhuma arrecadação de IR, em razão de que a chancela de baixa administrativa da operação é outro, fato que reduz de forma significativa a base de cálculo do FPM. Avaliando todas as operações nesse sentido, o impacto que isso causa nos repasses ao FPM é de alta relevância.

Ora, servindo de baliza ao que se sustenta, veja-se abaixo o Balanço Geral da União de 2020 (doc. 23):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Em 30/09/2020, o saldo bruto dos créditos tributários a receber a curto prazo apresentou uma redução de 24,04% em relação ao final do exercício de 2019, diminuindo seu montante em R\$ 19,2 bilhões. Essa diminuição foi experimentada principalmente em valores administrados pela RFB.

As diminuições evidenciadas pela RFB decorrem da atualização do saldo contábil de créditos tributários a receber em curto prazo, tendo como base os saldos constantes nos sistemas corporativos administrados por aquela secretaria.

Esse controle é efetuado com base no estoque de créditos fonecido por esses sistemas, não sendo possível constatar, por meio de controles contábeis, a razão desses ajustes, se por pagamento por parte dos contribuintes, por compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de moeda em renda ou em razão de decisões administrativas ou judiciais, modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Em relação ao saldo bruto dos créditos tributários a receber a longo prazo, verificou-se um aumento de R\$ 38,6 bilhões entre 31/12/2019 e 30/09/2020. Esse aumento também decorreu principalmente de ajustes efetuados pela RFB.

No que pertine aos códigos de receita que foram erroneamente classificados e, por conseguinte, não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, há de se fazer importantes ponderações (doc. 24):

Como se sabe, a arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitirem ao Tesouro Nacional identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à conta única do Tesouro.

Cotejando a pluralidade de códigos de arrecadação informados no website da Receita Federal, relacionados às múltiplas formas de arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais observou que 92 (noventa e dois) códigos não foram contemplados no rol daqueles informados pela Secretaria de Macro Avaliação Governamental – SEMAG/TCU – como integrantes da base de cálculo

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresinã - PI
Vitória - ES

dos repasses, a título do Fundo de Participação dos Estados. Em outras palavras, existem recursos arrecadados, oriundos de obrigações tributárias derivadas do IR e do IPI, que não têm integrado a base de cálculo do montante repassado aos estados-federados.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal. Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional, naquilo que toca à sua repartição federativa.

Observe-se, pois, que os valores repassados aos Estados e Municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado, de parcela significativa das receitas.

Para que não restem dúvidas acerca da base de cálculo das receitas transferidas ao FPM, curial é se analisar o quadro abaixo, em que se esclarece que os Parcelamentos, Compensações, Dações em Pagamento, entre outras espécies de arrecadação, não compõem a base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 25):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Demonstrativo das Transferências das Receitas Federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - 1ª cota de junho de 2018

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO						RS MIL
RECEITAS	ARRECAÇÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO FPM (B)	DEDUÇÃO PROTERRA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO (E)	ARRECAÇÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	2.894.098	-	-	-	3.478	2.890.620
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	7.673.811	0	0	16	301.224	7.372.571
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.355.601	-	-	-	207.869	4.147.732
Multas e Juros (I.R.)	1.377.487	-	-	-	-	1.377.487
SUBTOTAL - IR	16.300.998	0	0	16	512.571	15.788.411
Imposto sobre Produtos Industrializados	3.010.987	-	-	-	8.037	3.002.951
Multas e Juros (IPI)	337.181	-	-	-	-	337.181
SUBTOTAL - IPI	3.348.169	-	-	-	8.037	3.340.132
TOTAL RECEITAS	19.649.166	-	-	16	520.607	19.128.543

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO							RS MIL
RECEITAS	MUNICÍPIOS		ESTADOS		REGIÕES		
	FPM (22,5% x F)	FPE (22,5% x F)	IPI-EXP (10% x F)	FNE (1,8% x F)	FNO (0,6% x F)	FCO (0,6% x F)	
Imposto de Renda de Pessoa Física	650.390	621.403	-	52.031	17.344	17.344	
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	1.658.325	1.585.103	-	132.706	44.235	44.235	
Imposto de Renda Retido na Fonte	923.140	891.762	-	74.659	24.886	24.886	
Multas e Juros (I.R.)	309.935	296.160	-	24.795	8.265	8.265	
SUBTOTAL - IR	3.552.391	3.394.508	-	284.191	94.730	94.730	
Imposto sobre Produtos Industrializados	675.664	645.634	300.295	54.053	18.018	18.018	
Multas e Juros (IPI)	75.865	72.494	33.718	6.069	2.023	2.023	
SUBTOTAL - IPI	751.530	718.128	334.013	60.122	20.041	20.041	
Retenção para o Fundeb (20%)	860.784	822.527	66.803	-	-	-	
TOTAL	5.443.138	5.239.169	267.211	344.314	114.771	114.771	

Observações:
 Receita classificada referente ao período de 21 a 31/05/2018.
 Na arrecadação bruta do IPI estão incluídos os incentivos fiscais e o PIN/PROTERRA.

Ademais, como se disse, há um universo de receitas tributárias arrecadadas cujos códigos não estão incluídos na base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 26). A título meramente exemplificativo:

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

TABELA: Códigos não incluídos na base de cálculo

Cod	Descrição	Ato Declaratório	Link do ato
176	R.D.ATIVA - PARCELAMENTO TIMEMANIA - CLUBES DE FUTEBOL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 73, de 09 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5230
286	PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 63, de 28 de agosto de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5095
353	PARCELAMENTO TIMEMANIA	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 77, de 26 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5281
406	R.D.ATIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 48, de 06 de julho de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=4818
703	PARCELAMENTO - ART. 1º DA MP 303/2006 - DEPOSITO JUDICIAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 24, de 13 de setembro de 2016	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=77308
830	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - OPTANTE PELO SIMPLES	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673
842	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673

A base de cálculo das transferências (docs. 06 a 17) é relativa às receitas contidas nos referidos documentos e, nelas, não estão contemplados os códigos acima referenciados, demonstrados no documento 26.

Inclusive, o próprio TCU, em seu relatório TC 025.774/2016-6 (doc. 27) afirma que:

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

Assim, resta comprovado que a União em plena ilegalidade e

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

inconstitucionalidade vem deixando de computar os valores referentes à Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

3.3| DA CLASSIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO PELO SETOR PÚBLICO.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (doc. 28), compêndio das normas e procedimentos contábeis da União, é possível observar a classificação da Dação em Pagamento como sendo uma Receita Orçamentária por Baixa de Dívida Ativa Inscrita.

Naquela, a própria União Federal considera o recolhimento de dívida ativa como uma receita com automática baixa contábil, no conceito orçamentário, que outrora foi registrado como crédito ativo, no conceito patrimonial. Observe-se:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.

As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

É nítido que tanto o recebimento em espécie quanto o recebimento na forma de bens, correspondem a uma receita orçamentária e exigem que seja efetuado o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro.

Porém este não é o entendimento da União Federal, conforme se verifica pela planilha constante do site do Tesouro Nacional (acima colacionada), bem como do fluxo de arrecadação e repasse, uma vez que apenas considera como receita as despesas auferidas em espécie.

Ainda, consta também do referido Manual que o registro será feito conforme e valor do bem ou crédito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de Dação em Pagamento e não pelo valor da dívida baixada, o que acaba por excluir encargos, juros, multas. Vide abaixo:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

5.2.4.2. Recabimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

- O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
- A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de doação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Ora Excelência, é inconstitucional a prática adotada pela União todas as vezes em que se tratar de **Doação em Pagamento**, o valor utilizado para fins de repartição de receitas com o Ente Municipal ser apenas o valor do débito baixado, haja vista que a Magna Carta, em seu **art. 159, inciso I, determina que a base de cálculo do FPM será o "valor efetivamente arrecadado"**.

Por conseguinte, ainda, independente da forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição das receitas tributárias e demais vinculações das respectivas e correspondentes receitas orçamentárias.

3.4| DAS RECEITAS QUE NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO FPM / EQUÍVOCO / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Pautado nas planilhas constantes do sítio eletrônico do Tesouro Nacional, bem como dos balanços contábeis constantes do "Portal da Transparência", constantes dos autos, seguramente se pode afirmar que não há precisão, transparência ou detalhamento acerca das origens das receitas de arrecadação.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Limita-se a União Federal apenas a informar os códigos de recolhimentos decorrentes da arrecadação de pagamento em espécie/pecúnia, desprezando a necessidade de inclusão de receitas decorrentes, por exemplo, de Compensações de tributos de natureza diversas e da quitação de dívida tributária através do instituto da Dação em Pagamento.

No caso da Dação em Pagamento, este instituto passou a ser permitido pela Fazenda Nacional, para extinção de débitos inscritos em dívida ativa, com o advento da Lei nº 13.259/2016 que, por sua vez, foi regulamentada por meio da Portaria PGFN 32/2018 (doc. 29).

No que se refere às compensações tributárias para quitação de débitos, elas podem ocorrer por Precatório e por Compensação, podendo ser simples ou cruzada, através dos sistemas E-Social, DCTFWEB11 e PERDCOMP.

Assim, é flagrante a violação constitucional quando a União Federal não repassa informações detalhadas sobre as fontes de receitas e não inclui, por exemplo, as Compensações e as Dações em Pagamento na base de cálculo do FPM.

Douto Juízo, em que pese desnecessário ressaltar a precariedade de recursos nos cofres das municipalidades brasileiras frente às políticas públicas a serem promovidas, diante da realidade gritante de que há um **agravamento dos prejuízos suportados pelos municípios com a exclusão dessas receitas na base de cálculo do repasse ao FPM**, uma vez que, por exemplo, as operações de Dação em Pagamento e Compensação tributária são uma realidade frequente e rotineira.

Diante de tudo que já foi exposto e fundamentado até aqui, não há dúvidas de que restou consignada a existência de previsão constitucional e legal sobre a forma como deve se dar a repartição tributária, bem como sobre quais formas de extinção do crédito tributário devem ser incluídas na base de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, período após período, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município Demandante.

5| DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES / NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, E 216, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL N. 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

Consoante dispõe o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, é **direito e garantia fundamental** o acesso à informação (no caso concreto, documentos em posse da União, acesso aos sistemas informatizados, etc.), a fim de que se tenha conhecimento do *quantum* ilegalmente excluído do montante considerado como efetivamente arrecadado e utilizado como base de cálculo do FPM. Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

A Constituição Federal prevê que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, **cabendo à**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme previsão dos arts. 37, §3º, II e 216, §2º, todos da CF/88. Seguem os dispositivos constitucionais mencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

Assim, em cumprimento à determinação constitucional supra, e para disciplinar a matéria, foi editada a Lei Geral de Acesso às Informações – Lei nº. 12.527/2011, que regula o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

A chamada Lei Geral de Acesso a Informações Públicas dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrofina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

O art. 3º da supracitada lei define as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público em seus procedimentos, que figuram como verdadeiros princípios norteadores da atuação estatal relacionada à gestão da documentação governamental, e fomentam a cultura da transparência na Administração Pública, assegurando o direito fundamental de acesso à informação. Segue o mencionado dispositivo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.
(destaques inexistentes no original)

Por sua vez, dispõem o art. 6º e 7º da norma que (i) cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e (ii) que o acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação **primária, íntegra, autêntica e atualizada**, inclusive aquelas pertinentes à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos. *Litteris*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (destaques inexistentes no original)

Importa mencionar, ainda, que o art. 11 da Lei Geral de Acesso a Informações Públicas determina que o órgão/entidade detentor de uma informação solicitada deverá autorizar ou conceder o seu **acesso imediato e que,**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

não sendo possível a sua concessão instantânea deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, adotar as seguintes condutas:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Por fim, cabe salientar que, no âmbito da administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo, o agente público, sempre agir com a **finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe**. Enquanto no campo das relações exclusivamente entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

5.1| DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM FUNDAMENTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E ART. 396 E SEGS. DO CPC / ACESSO AS BAIXAS ADMINISTRATIVAS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS A TÍTULO DE IR E IPI (COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO).

Não é novidade que os municípios brasileiros enfrentam graves dificuldades financeiras e possuem como principal fonte de receita os repasses ao FPM, os quais, em razão da metodologia contábil adotada pela União Federal, apresentam significativos *déficit*.

Somando a isso o cenário atual de calamidade pública e financeira, sobretudo decorrente da Pandemia do Covid19, que foi um verdadeiro causador da recessão econômica que atingiu níveis globais, o que torna extremamente importante o recebimento correto das verbas do FPM, com vistas à redução dos impactos econômicos, cumprindo, assim, a sua função social, segundo o espírito do constituinte ao disciplinar a repartição de receitas tributárias.

Com efeito, mencione-se, por oportuno, o que leciona o CPC acerca da exibição de documentos. *Litteris*:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (...)

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (destaques inexistentes no original)

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, não obstante o fato de os documentos comprobatórios que acompanham a presente exordial serem suficientes à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela União (ou seja, já se encontra comprovado o bom direito que milita em favor do Autor e a probabilidade – ou certeza – do direito vindicado), o Município Autor não tem acesso às informações relativas aos valores das operações e baixas administrativas que foram efetivadas pelo Ente Maior e que são indispensáveis à prática da transparência que deve nortear a atuação da Administração Pública, em relação à Dação em Pagamento, à Compensação Tributária, aos Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Já está demonstrado que a União não faz integrar, à base de cálculo do FPM, certas receitas que ingressam no erário federal e que, por expressa disposição legal e constitucional, deveriam compor.

A municipalidade Autora necessita, no entanto, ter em posse documentos, ou acesso aos sistemas informatizados que comprovem a efetiva arrecadação, neles compreendidos as receitas arrecadadas e que não constam com o código correto de receita e, por essa razão, não integram a base de cálculo do FPM, bem como as baixas administrativas oriundas da Compensação, da Dação em Pagamento, dos Parcelamentos, além daquelas insertas no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89.

Se houve efetiva arrecadação, não fazer compor a base de cálculo do FPM com essa efetiva arrecadação, transmuta-se em enriquecimento ilícito por parte da União Federal.

Ademais, **o controle e administração da arrecadação e repasse das receitas, objeto desta ação fogem do controle do Município/Demandante**, sendo certo que toda documentação necessária, não à comprovação do direito, mas à apuração dos valores devidos (não repassados) se encontra em posse da União/Requerida. Essa é a finalidade da prova requerida: comprovar as receitas que foram auferidas pela União, nos termos supracitados, mas que não compuseram a base de cálculo do FPM, para o fim de apurar o *quantum* devido, na fase própria, para além de robustecer as provas já constantes dos autos.

Tais documentos existem pois, sem eles, a União Federal não teria como calcular a base de cálculo dos repasses ao FPM. A prática da arrecadação pressupõe um sistema complexo, mas organizado, de documentos e cruzamento de dados para que a União Federal, ente maior da federação, controle o que arrecada e de que modo o faz, se em pecúnia, se em forma de Compensação ou Dação em Pagamento, ou qualquer outra modalidade.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ademais, tanto existem que, no bojo das ACOs 3.150 e 3.151 o STF determinou que a União Federal carresse aos autos os documentos, bem como franqueasse acesso ao sistema SIAFI, para que o Estado de Minas Gerais pudesse averiguar o valor que deveria ter sido repassado ao FPE e não o foi. E não apenas o STF vem entendendo assim: outros juízos federais, a exemplo da 23ª Vara Federal de Pernambuco (**doc. 30**) determinou que a União promovesse a exibição de documentos, nos moldes requeridos pelo autor.

Além de a requerida, a União Federal, em razão do princípio da publicidade (art. 37 da CF/88) ter o dever de tornar públicos tais dados e documentos, por obrigação legal, os documentos ou dados, por seu conteúdo, são comuns às partes, vez que, de um lado está o interesse do Ente Maior na arrecadação e, de outro, o município Autor, que tem o direito de saber quanto do repasse constitucional previsto não está sendo repassado.

Deste modo, pugna o Autor pela apresentação, pela União Federal, ou quem suas vezes fizer, das informações relativas à arrecadação tributária, área de competência do Ministério da Economia, conforme art. 31, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 – que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Veja-se:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

(...)

XX - administração patrimonial; (...) (destaques inexistentes no original)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Incontestável que não há como apurar o *quantum debeatur* sem a apresentação, por parte da União Federal, dos documentos, bem como do franqueamento de acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, nos moldes já delineados: quanto foi arrecadado por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, etc.

Tais documentos não ficam à disposição do município, embora a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos assegure ao Município Autor que receba tais informações:

Art. 4º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Assim, requer esta Edilidade que Vossa Excelência determine que a União Federal apresente os documentos, bem como franqueie o acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliña - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeat* ao Município/Autor.

6| DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 300 E SEGS. DO CPC.

O pedido de tutela de urgência formulado se dá com esteio no art. 300 do CPC, que assim disciplina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...) (destaques inexistentes no original)

A fim de satisfazer os termos do art. 300, explica-se que a **probabilidade do direito** resta evidente, em razão do fato de que tutela jurisdicional definitiva, que busca este município está amparada na Constituição Federal e em Legislação vigente (Lei Complementar nº. 62/89). *Litteris*:

CRFB/88:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (destaques inexistentes no original)

Lei Complementar nº 62 de 1989:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (destaques inexistentes no original)

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal, em sua atividade arrecadatória, auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

A probabilidade do direito resta evidenciada, outrossim, da análise dos dados públicos/documentos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), não deixando margem à dúvida quanto ao fato de que a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respective adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, de igual modo não vêm sendo

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.

Ademais, revela-se de importância singular consignar que o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas e o posterior ingresso nas bases de cálculo dos repasses constitucionais, apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. (destaques inexistentes no original)

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), com a efetiva arrecadação pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela grave crise sanitária que se instalou, mundialmente, com a pandemia do COVID19, que vem afetando as finanças do ente menor desde o ano de 2020.

Agora, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 194/2022, que ensejou drástica redução da arrecadação do ICMS pelo estado, a repartição da receita tributária aos municípios restou prejudicada, o que só agravou a já fragilizada situação econômica municipal, razão porque, aguardar o deslinde do feito, com o seu trânsito em julgado, para só então ter a correção da base de cálculo dos repasses ao FPM, poderá impedir que o Autor cumpra a prestação de serviços públicos indispensáveis/essenciais à população local.

Como se não bastasse a crise sanitária que afetou o mercado financeiro mundial, com pandemia do COVID19 já mencionada, a promulgação da Lei Complementar nº. 194/2022 acarretou um *déficit* na arrecadação do ICMS pelos estados de tão alta monta, que alguns estados da federação ingressaram, no STF, com a ADI 7195 (**doc. 32**), bem como com ações civis originárias, a exemplo da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas, tendo como pedido principal que seja determinado à União que compense valores decorrentes da perda de arrecadação de ICMS com dívidas que o Estado tem para com o Ente Central, na forma que especifica.

O Ministro Luiz Fux, em 28/07/2022, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, no caso da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas (**doc. 33**), a fim determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas em agosto de 2022 de contratos de dívidas do Estado de Alagoas em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, até ulterior análise do feito pelo Eminent Relator.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

As circunstâncias trazidas aos autos, alusiva à Lei Complementar nº. 194/2022, objetivaram demonstrar que, se os estados da federação não estão preparados para a derrocada na arrecadação do ICMS, menos ainda a municipalidade está preparada para mais uma redução, significativa, na repartição de receita tributária tão importante quanto à originária da arrecadação do ICMS, razão por que a única saída para a manutenção de prestação de serviços básicos à população local é com o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, nos presentes autos.

Posto isso, requer o município Autor que Vossa Excelência conceda, *inaudita altera parte*, a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, nos termos do CPC, art. 300 e segs., para impor à União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

7| DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para que:

a) seja concedida a tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, com esteio no art. 300 e segs. do CPC, para o fim de compelir a União Federal a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

obrigação incluir, **imediatamente** nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM;

b) **seja a União Federal condenada na obrigação de fazer**, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

c) **seja a União Federal condenada na obrigação de fazer**, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeat* pelo Município/Autor;

d) seja ordenada a citação da União Federal para, querendo, apresentar peça de bloqueio no prazo legal, uma vez que se dispensa a realização de audiência de conciliação do art. 334, do CPC;

e) no mérito, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da Exordial, condenando a União Federal a restituir à Edilidade, com fulcro nos arts. 159, I, "b", e 161, II, em consonância com as previsões do art. 159, I, "a", e 161, II, todos da CF/88, o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, com a inclusão, na base de cálculo dos repasses ao FPM, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, restituindo-os ao Município Autor, na forma acima requerida para as demais baixas administrativas;

f) possibilitar a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, provas documentais e periciais, para aferimento dos valores arrecadados a título de IR e IPI por meio das baixas administrativas mencionadas nos tópicos anteriores e que foram excluídos da base de cálculo do FPM;

g) condenar a União Federal/Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrobrás - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

de complexidade da demanda.

Por fim, requer ainda, sob pena de nulidade processual, que todas as publicações e intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE Nº. 11.338.

Dá-se à causa o valor de R\$ 73.331,00 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/MG Nº 97.276

OAB/DF Nº 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrobrás - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

ROL DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

DOC. 01 – ATA DE POSSE E DOCS. PESSOAIS DO PREFEITO;
DOC. 02 – PROCURAÇÃO;
DOC. 03 – LC 62.1989;
DOC. 04 - RELATÓRIO – SEFAZ MINAS GERAIS;
DOC. 05 - DECISÕES E PEÇAS DA ACO 3150 e 3151;
DOC. 06 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JANEIRO-2021;
DOC. 07 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - FEVEREIRO-2021;
DOC. 08 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MARÇO-2021;
DOC. 09 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - ABRIL-2021;
DOC. 10 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MAIO-2021;
DOC. 11 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JUNHO-2021;
DOC. 12 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JULHO-2021;
DOC. 13 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - AGOSTO-2021;
DOC. 14 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - SETEMBRO-2021;
DOC. 15 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - OUTUBRO-2021;
DOC. 16 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - NOVEMBRO-2021;
DOC. 17 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - DEZEMBRO-2021;
DOC. 18 - CÓDIGOS DA BASE DE CÁLCULO FPM - IPI E IR;
DOC. 19 - ACO 758 SE;
DOC. 20 - ACÓRDÃO AGTR 0032054-53.2019.8.19.0000;
DOC. 21 - MANUAL – SIAFI;
DOC. 22 - TRANSFERÊNCIA E BASE DE CÁLCULO DO FPM;
DOC. 23 - BALANÇO GERAL DA UNIÃO 2020;
DOC. 23.1 - BALANÇO GERAL UNIÃO 2019 e 2020;
DOC. 24 - PETIÇÃO INICIAL ACO 3150;
DOC. 25 - DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DO FPM;
DOC. 26 - TABELA DE CÓDIGOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO;
DOC. 27 - RELATÓRIO TCU Nº. 025.774-2016-6;
DOC. 28 - MANUAL CONTABILIDADE - SETOR PÚBLICO - 8. e 9. Ed;
DOC. 29 - PORTARIA PGFN;
DOC. 30 - DECISÃO JUÍZO FEDERAL PE;
DOC. 31 - LC 87.1996;
DOC. 32 – PETIÇÃO INICIAL DA ADI 7195;
DOC. 33 – LIMINAR DEFERIDA NA ACO Nº. 3587.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





07/06/2023

Número: 1052251-89.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 25/05/2023

Valor da causa: R\$ 73.331,00

Assuntos: Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ORIXIMINA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16379 85847	25/05/2023 15:04	PETIÇÃO INICIAL - PDF	Inicial



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ - PA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 05.131.081/0001-82 (**DOC. 1.3**), com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 2336, Centro, Oriximiná – Estado do Pará, CEP: 68.270-000, por meio do seu procurador judicial, em atenção aos poderes das procurações *ad juditia* em anexo (**DOC. 02**), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

1| PRELIMINARMENTE:

1.1| DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2| DOS FATOS:

Excelência, uma das razões de ser do Pacto Federativo é a necessidade de se estabelecer regras constitucionais que determinam obrigações financeiras e fiscais entre os entes federados.

Tal princípio está consubstanciado em todo Texto Constitucional. Entre eles está o disposto no art. 159 da Magna Carta que determina que a União Federal deverá repassar aos Estados, Municípios e Distrito Federal determinado percentual oriundo da arrecadação fiscal que lhe compete. Vejamos:

Art. 159. A União entregará:

- I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:
- vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
 - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao **Fundo de Participação dos Municípios**;
 - três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Golânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo;

§1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;

§2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido;

§3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II;

§4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. **(destaques inexistentes no original)**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrobrás - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A partir do referido dispositivo surgiu a obrigação constitucional da União Federal em repassar, determinado percentual das receitas federais arrecadadas, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, representando um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federados.

Para tanto, criou-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que, inserido no Código Tributário Nacional em seu art. 91, foi posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e objeto de regulamentação pelo ADCT no art. 34, §2º, que assim disciplina:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b. (destaques inexistentes no original)

Num primeiro momento, os critérios utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios obedeciam apenas à Lei n.º. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e ao Decreto-Lei n.º 1.881/81. Porém, atualmente, os critérios de apuração da base de cálculo estão dispostos na **Lei Complementar nº 62/1989. (doc. 03).**

A distribuição dos recursos aos municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulga estatística populacional dos municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos municípios.

O montante do Fundo de Participação dos Municípios é constituído de 22,5% da **arrecadação** do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Por se tratar de repasses de valores vultosos, realizados por fluxos financeiros imprecisos e diante da necessidade de contabilizar e incorporar ao erário os recursos oriundos do FPM para o custeio das atividades e políticas públicas locais, **é crucial a devida auditoria dos repasses feitos pela União Federal ao referido fundo.**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Justamente neste sentido, visando maior transparência e elucidação, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (**doc. 04**) realizou uma auditoria nos repasses, produzindo relatório que apontou:

- a) a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;
- b) a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;
- c) aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados, posto que a última reclassificação ocorreu em 2012, o que viola o prazo legal de 4 meses para atualização;
- d) conclui o relatório demonstrando que há recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não foram repassados. Não reclassificados.

Acontece que, o referido relatório serviu como base para que vários Estados da Federação ajuizassem Ações Cíveis Originárias, entre elas as ACOs 3.150 e 3.151 (**doc. 05**), contra a União Federal, buscando prestação de contas dos repasses realizados pela União Federal dos últimos 5 (cinco) anos.

No julgamento da ACO nº. 3.150, cujo entendimento foi adotado no ACO nº. 3.151, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu decisão nos seguintes termos:

(...) Sendo assim, a prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente possível, para fins de preservação da autonomia do ente

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: (i) franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI; (ii) esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão; e (iii) responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos. (destaques inexistentes no original)

Curiosamente, em decorrência da decisão supra, a União passou a incluir nos repasses ao FPE os valores pertinentes ao IR e IPI arrecadados no âmbito de programas especiais de parcelamento, conforme planilhas divulgadas pelo sítio eletrônico do Tesouro Nacional, o que não era realizado anteriormente, demonstrando que, de fato, havia a irregularidade outrora praticada e que acarretava sérios prejuízos financeiros ao Estado de Minas Gerais.

O Município Autor, ao analisar os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM, conforme os documentos oficiais da União Federal disponível no sítio eletrônico <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114>, mas que também constam dos presentes autos (docs. 06 a 17) e os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e FPE, consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, também presente nos autos (doc. 18), verificou que a União Federal, de forma injustificada e contrária ao que determina a Lei Complementar nº 62/89, art. 1º, parágrafo único, vem desconsiderando parcelas significativas do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Terresina - PI

Vitória - ES

de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos municípios.

Isto porque, não é possível identificar códigos de receita correspondentes à arrecadação dos referidos tributos de IR e IPI por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM (sendo necessária, portanto, a sua reclassificação), a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Curial é se mencionar, antes de pairar dúvidas acerca da questão, é que o mecanismo de repasses ao FPM é idêntico ao FPE, residindo, a principal diferença entre eles, no percentual da arrecadação que deve ser repassada, bem como no fato de se tratar, de um lado, ente da federação menor, o município e, do outro, ente da federação maior, o estado. No mais, a sistemática é equivalente.

Logo, a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às Compensações Tributárias, Dações em Pagamento, Parcelamentos, que são operações de extinção de crédito tributário efetuadas pelos contribuintes, para fins de quitação do IR e do IPI, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária, e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Assim, em razão da flagrante irregularidade, ilegalidade e inconstitucionalidade nos repasses feitos pela União Federal, resta evidente o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

legítimo interesse de agir desta Edilidade no sentido de buscar a complementação dos valores repassados dos últimos 5 (cinco) anos que são, de fato, devidos. Ademais, outros pedidos serão requeridos no tópico próprio.

3| DO DIREITO:

3.1| DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89 EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO / EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS EXTINTOS POR DAÇÃO EM PAGAMENTO / COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA / PARCELAMENTOS / RESPECTIVOS ADICIONAIS E A CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / DA ACO Nº. 758/SE.

Conforme previsão constitucional somente por meio de Lei Complementar é que se pode dispor de normas relacionadas às distribuições de receitas tributárias para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Neste sentido, impõe a Constituição Federal em seu art. 161, inciso II. *Litteris*:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. **(destaques inexistentes no original)**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Por ser necessária norma específica acerca do assunto, fora editada e promulgada a **Lei Complementar nº 62 de 1989** que instituiu e apontou, dentre outros, **os critérios de apuração da composição da base de cálculo dos repasses dos Fundos de Participação.**

O artigo 1º, parágrafo único, da referida Lei disciplina, categoricamente, que **os créditos tributários extintos por Compensação ou Dação em Pagamento comporão a base de cálculo das transferências ao FPM**, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, não afastando a correspondente atualização monetária paga. Veja-se:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
 Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal em sua atividade arrecadatória auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

Entretanto, analisando os únicos dados públicos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), fica evidente que a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

É que RFB (Receita Federal do Brasil), ao apurar os valores compensados (créditos tributários de IR e IPI extintos por meio de compensação), **abatem-nos da arrecadação bruta** dos mencionados tributos para, posteriormente, repassar a arrecadação líquida à STN (Secretaria do Tesouro Nacional), operação que, em princípio, viola o art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar n. 62/89.

Com isto, além de violar frontalmente a Lei Complementar nº 62/89, em seu art. 1º, parágrafo único, a União fere também o próprio Pacto Federativo, que é cláusula pétrea inserta no art. 60, §4º, inciso I da CF/88, devendo ser integralmente cumprida e observada.

Ademais, tal prática acaba por violar a própria Constituição Federal, segundo a qual é vedada a retenção ou restrição de valores ou recursos destinados à distribuição. É o que expressamente estabelece o art. 160 da Carta Maior:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Note-se que, na parte final do dispositivo, claramente se veda também a retenção ou restrição dos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Leia-se: adicionais, juros e multa moratória.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Não obstante, revela-se de importância singular consignar que **o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas e o posterior ingresso nas bases de cálculos dos repasses constitucionais, apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.**

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento do ministro Alexandre de Moraes de que os valores recolhidos a título de PIN e Proterra não podem repercutir nos repasses do FPE/FPM aos entes federados. Ele destacou que o STF tem jurisprudência de que os valores recolhidos para esses programas devem integrar a base de cálculo do FPE/FPM, tendo em vista que, mesmo que indiretamente, **foram arrecadados** pela União e destinados a fundo específico na forma de benefício fiscal.

O ministro Alexandre salientou que, na ACO 758, o Plenário do STF entendeu que os dois programas federais não podem onerar os outros entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Inclusive, o Município do Rio de Janeiro, em recurso de agravo de instrumento contra o Estado do Rio de Janeiro (nº. 0032054-53.2019.8.19.0000) (doc. 20), obteve julgamento de parcial provimento do recurso, julgado pelo TJRJ, no sentido de considerar ilegal a exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao município em questão, ressaltando que essa prática reiterada já foi apurada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, veja-se a ementa:

Agravo de Instrumento. Direito Tributário e Constitucional. **Repasses previstos no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Compensações e transações** deferidas pelas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11. **Exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao Município do Rio de Janeiro.** Falta reiteradamente apurada pelo Tribunal de Contas do Estado desde o relatório de 2011 até o de 2015, a indicar a recalcitrância do ente federado maior. **Tutela de urgência deferida para que toda compensação acolhida pelo Estado dos tributos objeto do artigo acima citado seja seguida de imediato repasse das parcelas do Município, nestas incluídos todos os**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

acréscimos incidentes sobre o crédito original. Recurso parcialmente provido. (destaques inexistentes no original)

Do relatório e voto do acórdão em referência, extrai-se as seguintes passagens:

Trecho do Relatório:

(...) A ação, por sua vez, versa o direito constitucional dos municípios de receberem dos estados a parcela do IPVA e do ICMS objeto do artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Segundo a inicial o regime de repartições tributárias passou a ser violado a partir da aplicação das Leis Estaduais 5.647/2010 e 6.136/2011, que permitiram a compensação de débitos tributários com precatórios do Estado. **Embora a compensação pudesse ocorrer por escolha política do próprio credor, a Lei Complementar 63/90 é expressa em seu artigo 4º, §1º no sentido de que créditos tributários extintos por compensação ou transação devem ser incluídos na base de cálculo dos repasses feitos aos municípios, coisa que não estaria acontecendo, conforme constatado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. (destaques inexistentes no original)**

Trecho do Voto:

(...) A julgar pelas contrarrazões recursais, extremamente sintéticas em tema de tal gravidade, **o Estado não põe em dúvida o dever de contabilizar os créditos tributários objeto de compensação para os fins de promover o repasse constitucional aos municípios.** Até porque a questão vem expressamente tratada pela Lei Complementar Federal 63/90, cujo artigo 4º, §1º, determina o repasse dos créditos extintos, tanto na hipótese de compensação quanto na de transação, o que é mesmo intuitivo no caso da primeira, porquanto excluir essas importâncias da base de cálculo faria com que o Estado compensasse valores superiores aos seus próprios créditos, se considerados os repasses.

(...)

No processo administrativo 111.885-1/15, com efeito, consignou o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrobrás - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Conselheiro Relator, dentre outras, a seguinte ressalva (fl. 67 do processo principal): "Não registro da receita decorrente da compensação tributária com fundamento nas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11, refletindo na base de cálculo dos repasses constitucionais da arrecadação tributária estadual aos municípios, bem como nos limites constitucionais e legais, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal." No mesmo ano de 2014 acusou o TCE "Repasse a menor aos municípios dos valores referentes a multas e juros de mora de dívida ativa de ICMS e IPVA, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição."

(...)

Não tenho dúvidas, portanto, ao menos no que toca às compensações e transações, de que a liminar deve ser concedida para os fins de determinar ao Estado que repasse imediatamente ao Município do Rio de Janeiro seu percentual no crédito que for objeto de compensação, incluídos nos créditos todos os seus possíveis acréscimos. (destaques inexistentes no original)

Em que pese não ser a mesma modalidade de repartição tributária esboçada na presente ação, o raciocínio é o mesmo: o regime de repartições de receitas tributárias, inserto na Carta da República, não comporta a exclusão da base de cálculo dos repasses em virtude de Compensação ou Transação. É nisso que reside a semelhança entre o que foi julgado pelo TJRJ e o que se pleiteia na presente ação.

Assim, evidencia-se que a atual sistemática praticada pela União Federal em deduzir/desconsiderar, do montante da arrecadação do IR e IPI, por exemplo, as arrecadações oriundas da Compensação e da Dação em pagamento, as quais extinguem o crédito tributário, fere a Constituição Federal e o princípio federativo, haja vista que houve efetiva arrecadação, ainda que não em pecúnia.

Deste modo, harmonizando-se as normas em referência, tem-se

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

que a base de cálculo do FPM é composta da seguinte forma:

- Arrecadação Bruta do IR e do IPI;
- Retificações;
- Compensação;
- Compensação Cruzada;
- Compensação de Precatório;
- Receita a reclassificar (Comprovada a reclassificação como IR e/ou IPI);
- Adjudicação e/ou Arrematação;
- Dação em Pagamento;
- REFIS;
- Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação;
- Parcelamento Especial (PAES);
- Retenção de Órgãos Públicos;
- Parcelamento Excepcional (PAEX);
- Simples Nacional;
- Parcelamento da Lei nº 11.941/09;
- Regime de Tributação Unificada (RTU);
- Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – Arrecadação e Multa.

Além dos recursos arrecadados em pecúnia, a determinação legal alcança os casos de extinção do crédito tributário (por exemplo, Dação em Pagamento e Compensação), fazendo-se incluir na base de cálculo do FPM.

Entretanto, a União Federal só considera, para fins de composição da base de cálculo do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), as receitas arrecadadas via rede bancária, ou seja, em pecúnia. Afinal, só há códigos de receitas para as formas de arrecadação em dinheiro, e apenas estas (e algumas delas, inclusive) integram a base de cálculo do repasse constitucional.

Portanto, a União Federal age em confronto com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 62/89 em seu art. 1º, parágrafo único, como

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

sobejamente explicitado e demonstrado alhures.

3.2| DA ARRECAÇÃO E FLUXO DE REPASSE DOS VALORES AO FPM / DA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECEITA NOS REPASSES AO FPM.

Após o recolhimento dos impostos pelo Contribuinte de forma regular em rede bancária, a quantia da arrecadação é transferida para Conta Única do Tesouro Nacional.

Posteriormente, a Receita Federal faz a classificação do montante arrecadado atribuindo deduções e incentivos fiscais se couber em tais tributos. Ao fim, apura a arrecadação líquida em pecúnia naquele período e lança todas as informações necessárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (doc. 21).

De posse dos extratos retirados do SIAFI, verifica-se que os únicos valores incluídos na base de cálculo do FPM são aqueles recolhidos ordinariamente por via bancária, o que demonstra uma clara afronta ao texto da Lei Complementar nº 62/89, em seu parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. **Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





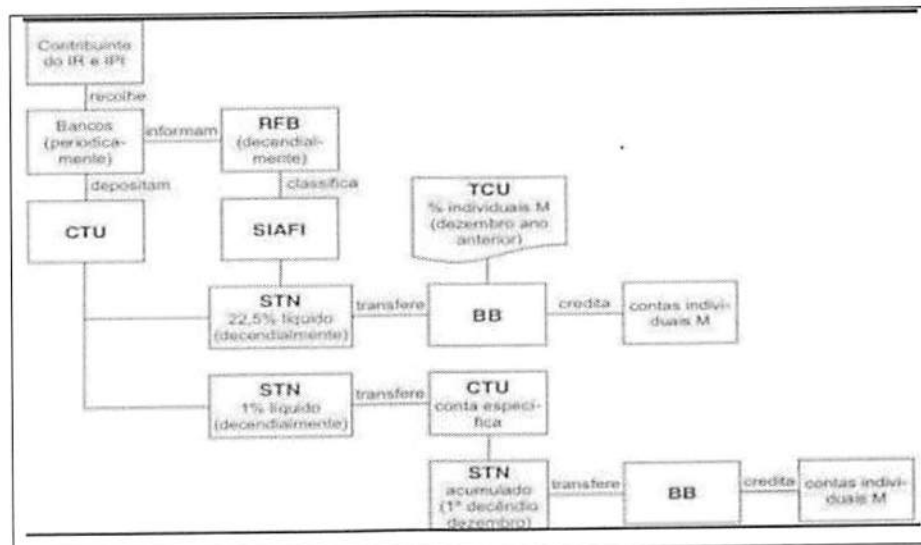
- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

O procedimento adotado pelo ente fazendário não considera as “baixas administrativas”, a exemplo da Dação em Pagamento e Compensação, as quais, mesmo não sendo fruto da tributação em rede bancária, são ativos que ingressam e compõem o erário federal.

Em período determinado, decenalmente, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, que no caso do FPM corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

O Banco do Brasil, por sua vez, deposita nas contas bancárias dos municípios as respectivas quantias que lhe cabem, conforme percentual disponibilizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

Vejamos o fluxograma da arrecadação e do repasse do FPM constante no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (doc. 22):



Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Do fluxo acima, **conclui-se que os valores utilizados como base de cálculo consistem apenas nos valores contabilizados pelo SIAFI – Sistema Bancário** – arrecadados pelas Guias de Recolhimentos, desconsiderando a base de cálculo prevista na LC nº. 62/89, dispensando a contabilização financeira para transferência ao fundo dos valores baixados, por exemplo, por meio de Compensação e Dação em Pagamento, bem como violando o disposto no art. 160 da Magna Carta.

Ora Excelência, em que pese não haver ingresso pecuniário quando da operação de **Dação em Pagamento** do crédito tributário, e.g., **o bem aceito é incorporado ao patrimônio da União Federal**, havendo, logicamente, a arrecadação e o ingresso de receita orçamentária como forma de quitação de um débito de IR ou de IPI.

O mesmo raciocínio se aplica às situações em que existe um crédito tributário extinto por **Compensação**, pois, em algum momento, determinado recurso pago a maior, ou não entregue ao verdadeiro beneficiário, ingressou nos cofres da União Federal, sendo incorporado como ativo, razão pela qual deve sim ser considerado e incluído na base de cálculo dos repasses a título do FPM.

Além do fluxo de arrecadação do FPM acima demonstrado, é salutar mencionar que, da análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional em seu site ([Demonstrativo da Base de Cálculo por código de receita \(FPM, FPE e IPI-EXP\) – 2021 – Tesouro Transparente](#)), constata-se que, por exemplo, a **Dação em Pagamento e a Compensação não aparecem como natureza de receita arrecadada.**

Ademais, a natureza da receita denominada "compensação" na citada planilha não se refere às receitas decorrentes de compensação tributária,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

uma vez que estas não compõem a base de cálculo, em verdade são deduzidas dela. Veja-se:

RECEITAS	DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO					
	ARRECAÇÃO	DEDUÇÃO	DEDUÇÃO	INCENTIVOS	RESTITUIÇÃO	ARRECAÇÃO
	BRUTA	PIF	PROTEGIDA	FISCAIS	COMPENSAÇÃO	LÍQUIDA
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F=A-B-C-D-E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	202.419	-	-	-	1.946	200.473
Imposto de Renda de Pessoa Física (Inc. 15)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	285.284	-	-	-	56.588	228.696
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Inc. 15)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.306.074	-	-	-	3.846	2.302.228
Imposto de Renda Retido na Fonte (Inc. 15)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (I.R.)	39.219	-	-	-	-	39.219
SUBTOTAL	2.734.296				22.380	2.711.916
Imposto sobre Produtos Industrializados	618.421	-	-	-	6.786	611.635
Imposto sobre Produtos Industrializados (Inc. 15)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (IP)	2.440	-	-	-	-	2.440
SUBTOTAL	620.861				6.786	614.075
TOTAL RECEITAS	3.355.157				29.166	3.326.000

Dessa forma, deixam de serem contabilizadas, as compensações tributárias, como, por exemplo, a compensação por precatório, compensação cruzada (tributos diversos) e "PerdComps", situações em que não há ingresso de recursos por meio da rede bancária.

Tal fato, por si só, é capaz de indicar que tais recursos arrecadados não compõem os valores entregues ao Município a título de Fundo de Participação.

Excelência, para melhor traduzir as informações do gráfico acima, segue situação hipotética:

Imagine que determinado contribuinte tem um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) relativo à devolução do IR e realiza a **compensação** com um débito relativo a COFINS no mesmo valor de R\$ 100,00

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

(cem reais). Seguindo o fluxo adotado, que é ilegal conforme explanado, a União simplesmente **anula o resultado**, faz parecer que não ocorreu nenhuma arrecadação de IR, em razão de que a chancela de baixa administrativa da operação é outro, fato que reduz de forma significativa a base de cálculo do FPM. Avaliando todas as operações nesse sentido, o impacto que isso causa nos repasses ao FPM é de alta relevância.

Ora, servindo de baliza ao que se sustenta, veja-se abaixo o **Balanço Geral da União de 2020 (doc. 23)**:

Em 30/09/2020, o saldo bruto dos créditos tributários a receber a curto prazo apresentou uma redução de 24,04% em relação ao final do exercício de 2019, diminuindo seu montante em R\$ 19,2 bilhões. Essa diminuição foi experimentada principalmente em valores administrados pela RFB.

As diminuições evidenciadas pela RFB decorrem da atualização do saldo contábil de créditos tributários a receber em curto prazo, tendo como base os saldos constantes nos sistemas corporativos administrados por aquela secretaria.

Esse controle é efetuado com base no estoque de créditos fornecido por esses sistemas, não sendo possível constatar, por meio de controles contábeis, a razão desses ajustes, se por pagamento por parte dos contribuintes, por compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de moeda em renda ou em razão de decisões administrativas ou judiciais, modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Em relação ao saldo bruto dos créditos tributários a receber a longo prazo, verificou-se um aumento de R\$ 38,6 bilhões entre 31/12/2019 e 30/09/2020. Esse aumento também decorreu principalmente de ajustes efetuados pela RFB.

No que pertine aos códigos de receita que foram erroneamente classificados e, por conseguinte, não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, há de se fazer importantes ponderações (**doc. 24**):

Como se sabe, a arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitirem ao Tesouro Nacional

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à conta única do Tesouro.

Cotejando a pluralidade de códigos de arrecadação informados no website da Receita Federal, relacionados às múltiplas formas de arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais observou que 92 (noventa e dois) códigos não foram contemplados no rol daqueles informados pela Secretaria de Macro Avaliação Governamental – SEMAG/TCU – como integrantes da base de cálculo dos repasses, a título do Fundo de Participação dos Estados. Em outras palavras, existem recursos arrecadados, oriundos de obrigações tributárias derivadas do IR e do IPI, que não têm integrado a base de cálculo do montante repassado aos estados-federados.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal. Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional, naquilo que toca à sua repartição federativa.

Observe-se, pois, que os valores repassados aos Estados e Municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado, de parcela significativa das receitas.

Para que não restem dúvidas acerca da base de cálculo das receitas transferidas ao FPM, curial é se analisar o quadro abaixo, em que se esclarece que os Parcelamentos, Compensações, Dações em Pagamento, entre outras espécies de arrecadação, não compõem a base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 25):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Demonstrativo das Transferências das Receitas Federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - 1ª cota de junho de 2018

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO						RS MIL
RECEITAS	ARRECAÇÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIN (B)	DEDUÇÃO PROTERRA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO (E)	ARRECAÇÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D+E)
Imposto de Renda de Pessoa Física	2.894.098	-	-	-	3.478	2.890.620
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	7.673.811	0	0	16	301.224	7.372.571
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.355.501	-	-	-	207.869	4.147.732
Multas e Juros (I.R.)	1.377.487	-	-	-	-	1.377.487
SUBTOTAL - IR	16.300.998	0	0	16	512.571	15.788.411
Imposto sobre Produtos Industrializados	3.010.987	-	-	-	8.037	3.002.951
Multas e Juros (IPI)	337.181	-	-	-	-	337.181
SUBTOTAL - IPI	3.348.169	-	-	-	8.037	3.340.132
TOTAL RECEITAS	19.649.168	-	-	16	520.607	19.128.543

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO						RS MIL
RECEITAS	MUNICÍPIOS		ESTADOS		REGIÕES	
	FPM (22,5% x F)	ED (22,0% x F)	IP-EXP (10% x F)	FNE (1,6% x F)	FNO (0,6% x F)	FCC (0,6% x F)
Imposto de Renda de Pessoa Física	650.391	611.473	-	52.031	17.344	17.344
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	1.658.125	1.565.103	-	132.706	44.235	44.235
Imposto de Renda Retido na Fonte	923.149	891.762	-	74.659	24.886	24.886
Multas e Juros (I.R.)	309.935	296.160	-	24.795	8.265	8.265
SUBTOTAL - IR	3.552.391	3.394.508	-	284.191	94.730	94.730
Imposto sobre Produtos Industrializados	675.664	655.634	300.295	54.053	18.018	18.018
Multas e Juros (IPI)	75.866	72.494	33.718	6.069	2.023	2.023
SUBTOTAL - IPI	751.530	718.128	334.013	60.122	20.041	20.041
Retenção para o Fundeb (-20%)	860.784	822.527	66.803	-	-	-
TOTAL	3.443.138	3.290.109	267.211	344.314	114.771	114.771

Observações:
 Receita classificada referente ao período de 21 a 31/05/2018.
 Na arrecadação bruta do IPI estão incluídos os incentivos fiscais e o PIN/PROTERRA.

Ademais, como se disse, há um universo de receitas tributárias arrecadadas cujos códigos não estão incluídos na base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 26). A título meramente exemplificativo:

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

TABELA: Códigos não incluídos na base de cálculo

Cod	Descrição	Ato Declaratório	Link do ato
176	R D ATIVA - PARCELAMENTO TIMEMANIA - CLUBES DE FUTEBOL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 73, de 09 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5230
285	PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 63, de 28 de agosto de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5095
353	PARCELAMENTO TIMEMANIA	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 77, de 26 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5281
400	R D ATIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 48, de 06 de julho de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=4818
701	PARCELAMENTO - ART. 1º DA MP 303/2006 - DEPOSITO JUDICIAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 24, de 13 de setembro de 2016	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=77308
830	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - IPI OPIANTE PELO SIMPLES	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673
842	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673

A base de cálculo das transferências (docs. 06 a 17) é relativa às receitas contidas nos referidos documentos e, nelas, não estão contemplados os códigos acima referenciados, demonstrados no documento 26.

Inclusive, o próprio TCU, em seu relatório TC 025.774/2016-6 (doc. 27) afirma que:

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Assim, resta comprovado que a União em plena ilegalidade e inconstitucionalidade vem deixando de computar os valores referentes à Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

3.3| DA CLASSIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO PELO SETOR PÚBLICO.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (doc. 28), compêndio das normas e procedimentos contábeis da União, é possível observar a classificação da Dação em Pagamento como sendo uma Receita Orçamentária por Baixa de Dívida Ativa Inscrita.

Naquela, a própria União Federal considera o recolhimento de dívida ativa como uma receita com automática baixa contábil, no conceito orçamentário, que outrora foi registrado como crédito ativo, no conceito patrimonial. Observe-se:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.

As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

É nítido que tanto o recebimento em espécie quanto o recebimento na forma de bens, correspondem a uma receita orçamentária e exigem que seja efetuado o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro.

Porém este não é o entendimento da União Federal, conforme se verifica pela planilha constante do site do Tesouro Nacional (acima colacionada), bem como do fluxo de arrecadação e repasse, uma vez que apenas considera como receita as despesas auferidas em espécie.

Ainda, consta também do referido Manual que o registro será feito conforme e valor do bem ou crédito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de Dação em Pagamento e não pelo valor da dívida baixada, o que acaba por excluir encargos, juros, multas. Vide abaixo:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

- a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
- b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Ora Excelência, é inconstitucional a prática adotada pela União todas as vezes em que se tratar de **Dação em Pagamento**, o valor utilizado para fins de repartição de receitas com o Ente Municipal ser apenas o valor do débito baixado, haja vista que a Magna Carta, em seu **art. 159, inciso I, determina que a base de cálculo do FPM será o "valor efetivamente arrecadado"**.

Por conseguinte, ainda, independente da forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição das receitas tributárias e demais vinculações das respectivas e correspondentes receitas orçamentárias.

3.4| DAS RECEITAS QUE NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO FPM / EQUÍVOCO / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Pautado nas planilhas constantes do sítio eletrônico do Tesouro Nacional, bem como dos balanços contábeis constantes do "Portal da Transparência", constantes dos autos, seguramente se pode afirmar que não há precisão, transparência ou detalhamento acerca das origens das receitas de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

arrecadação.

Limita-se a União Federal apenas a informar os códigos de recolhimentos decorrentes da arrecadação de pagamento em espécie/pecúnia, desprezando a necessidade de inclusão de receitas decorrentes, por exemplo, de Compensações de tributos de natureza diversas e da quitação de dívida tributária através do instituto da Dação em Pagamento.

No caso da Dação em Pagamento, este instituto passou a ser permitido pela Fazenda Nacional, para extinção de débitos inscritos em dívida ativa, com o advento da Lei nº 13.259/2016 que, por sua vez, foi regulamentada por meio da Portaria PGFN 32/2018 (doc. 29).

No que se refere às compensações tributárias para quitação de débitos, elas podem ocorrer por Precatório e por Compensação, podendo ser simples ou cruzada, através dos sistemas E-Social, DCTFWEB11 e PERDCOMP.

Assim, é flagrante a violação constitucional quando a União Federal não repassa informações detalhadas sobre as fontes de receitas e não inclui, por exemplo, as Compensações e as Dações em Pagamento na base de cálculo do FPM.

Douto Juízo, em que pese desnecessário ressaltar a precariedade de recursos nos cofres das municipalidades brasileiras frente às políticas públicas a serem promovidas, diante da realidade gritante de que há um **agravamento dos prejuízos suportados pelos municípios com a exclusão dessas receitas na base de cálculo do repasse ao FPM**, uma vez que, por exemplo, as operações de Dação em Pagamento e Compensação tributária são uma realidade frequente e rotineira.

Diante de tudo que já foi exposto e fundamentado até aqui, não há dúvidas de que restou consignada a existência de previsão constitucional e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

legal sobre a forma como deve se dar a repartição tributária, bem como sobre quais formas de extinção do crédito tributário devem ser incluídas na base de cálculo do FPM.

Além disso, crucial rememorar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública, no geral, **devem estar sempre amparados pelo Princípio da Legalidade** que, em apertada síntese, significa dizer agir, atuar ou praticar atos conforme dispostos e autorizados pela norma jurídica.

4| DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA.

Conforme já amplamente demonstrado, o Demandante comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a ele, a título de FPM, decorrentes das exclusões da Compensação e da Dação em Pagamento da base de cálculo.

Acontece que tais ilegalidades são contemporâneas ao ajuizamento desta ação, bem como que se renova a cada período e lapso temporal em que a repartição é efetuada, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo. Noutras palavras: nunca prescreve. Prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação, contudo, sempre haverá um período prospectivo, “para a frente”.

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a referida Súmula:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, período após período, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município Demandante.

5| DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES / NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, E 216, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL N. 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

Consoante dispõe o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, é **direito e garantia fundamental** o acesso à informação (no caso concreto, documentos em posse da União, acesso aos sistemas informatizados, etc.), a fim de que se tenha conhecimento do *quantum* ilegalmente excluído do montante considerado como efetivamente arrecadado e utilizado como base de cálculo do FPM. Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

A Constituição Federal prevê que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, **cabendo à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme previsão dos arts. 37, §3º, II e 216, §2º, todos da CF/88.** Seguem os dispositivos constitucionais mencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º (...) II - **o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º **Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)**

Assim, em cumprimento à determinação constitucional supra, e para disciplinar a matéria, foi editada a Lei Geral de Acesso às Informações – Lei nº. 12.527/2011, que regula o acesso às informações, previsto

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

A chamada Lei Geral de Acesso a Informações Públicas dispõe, em seu art. 5º, que **"é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão"**.

O art. 3º da supracitada lei define as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público em seus procedimentos, que figuram como verdadeiros princípios norteadores da atuação estatal relacionada à gestão da documentação governamental, e fomentam a cultura da transparência na Administração Pública, assegurando o direito fundamental de acesso à informação. Segue o mencionado dispositivo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.
(destaques inexistentes no original)

Por sua vez, dispõem o art. 6º e 7º da norma que **(i)** cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e **(ii)** que o acesso

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação **primária, íntegra, autêntica e atualizada**, inclusive aquelas pertinentes à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos. *Litteris*:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. **(destaques inexistentes no original)**

Importa mencionar, ainda, que o art. 11 da Lei Geral de Acesso a Informações Públicas determina que o órgão/entidade detentor de uma informação solicitada deverá autorizar ou conceder o seu **acesso imediato e que, não sendo possível a sua concessão instantânea deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, adotar as seguintes condutas:**

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Por fim, cabe salientar que, no âmbito da administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo, o agente público, sempre agir com a **finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe**. Enquanto no campo das relações exclusivamente entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

5.1| DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM FUNDAMENTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E ART. 396 E SEGS. DO CPC / ACESSO AS BAIXAS ADMINISTRATIVAS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS A TÍTULO DE IR E IPI (COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO).

Não é novidade que os municípios brasileiros enfrentam graves dificuldades financeiras e possuem como principal fonte de receita os repasses ao FPM, os quais, em razão da metodologia contábil adotada pela União Federal, apresentam significativos *déficit*.

Somando a isso o cenário atual de calamidade pública e financeira, sobretudo decorrente da Pandemia do Covid19, que foi um verdadeiro

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrobrás - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

causador da recessão econômica que atingiu níveis globais, o que torna extremamente importante o recebimento correto das verbas do FPM, com vistas à redução dos impactos econômicos, cumprindo, assim, a sua função social, segundo o espírito do constituinte ao disciplinar a repartição de receitas tributárias.

Com efeito, mencione-se, por oportuno, o que leciona o CPC acerca da exibição de documentos. *Litteris*:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscadas;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (...)

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (destaques inexistentes no original)

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, não obstante o fato de os documentos comprobatórios que acompanham a presente exordial serem suficientes à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela União (ou seja, já se encontra comprovado o bom direito que milita em favor do Autor e a probabilidade – ou certeza – do direito vindicado), o Município Autor não tem acesso às

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

informações relativas aos valores das operações e baixas administrativas que foram efetivadas pelo Ente Maior e que são indispensáveis à prática da transparência que deve nortear a atuação da Administração Pública, em relação à Dação em Pagamento, à Compensação Tributária, aos Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais.

Já está demonstrado que a União não faz integrar, à base de cálculo do FPM, certas receitas que ingressam no erário federal e que, por expressa disposição legal e constitucional, deveriam compor.

A municipalidade Autora necessita, no entanto, ter em posse documentos, ou acesso aos sistemas informatizados que comprovem a efetiva arrecadação, neles compreendidos as receitas arrecadadas e que não constam com o código correto de receita e, por essa razão, não integram a base de cálculo do FPM, bem como as baixas administrativas oriundas da Compensação, da Dação em Pagamento, dos Parcelamentos, além daquelas insertas no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89.

Se houve efetiva arrecadação, não fazer compor a base de cálculo do FPM com essa efetiva arrecadação, transmuta-se em enriquecimento ilícito por parte da União Federal.

Ademais, o controle e administração da arrecadação e repasse das receitas, objeto desta ação fogem do controle do Município/Demandante, sendo certo que toda documentação necessária, não à comprovação do direito, mas à apuração dos valores devidos (não repassados) se encontra em posse da União/Requerida. Essa é a finalidade da prova

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

requerida: comprovar as receitas que foram auferidas pela União, nos termos supracitados, mas que não compuseram a base de cálculo do FPM, para o fim de apurar o *quantum* devido, na fase própria, para além de robustecer as provas já constantes dos autos.

Tais documentos existem pois, sem eles, a União Federal não teria como calcular a base de cálculo dos repasses ao FPM. A prática da arrecadação pressupõe um sistema complexo, mas organizado, de documentos e cruzamento de dados para que a União Federal, ente maior da federação, controle o que arrecada e de que modo o faz, se em pecúnia, se em forma de Compensação ou Dação em Pagamento, ou qualquer outra modalidade.

Ademais, tanto existem que, no bojo das ACOs 3.150 e 3.151 o STF determinou que a União Federal carresse aos autos os documentos, bem como franqueasse acesso ao sistema SIAFI, para que o Estado de Minas Gerais pudesse averiguar o valor que deveria ter sido repassado ao FPE e não o foi. E não apenas o STF vem entendendo assim: outros juízos federais, a exemplo da 23ª Vara Federal de Pernambuco (doc. 30) determinou que a União promovesse a exibição de documentos, nos moldes requeridos pelo autor.

Além de a requerida, a União Federal, em razão do princípio da publicidade (art. 37 da CF/88) ter o dever de tornar públicos tais dados e documentos, por obrigação legal, os documentos ou dados, por seu conteúdo, são comuns às partes, vez que, de um lado está o interesse do Ente Maior na arrecadação e, de outro, o município Autor, que tem o direito de saber quanto do repasse constitucional previsto não está sendo repassado.

Deste modo, pugna o Autor pela apresentação, pela União Federal, ou quem suas vezes fizer, das informações relativas à arrecadação tributária, área de competência do Ministério da Economia, conforme art. 31, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 – que estabelece a organização básica dos

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Veja-se:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

(...)

XX - administração patrimonial; (...) (destaques inexistentes no original)

Incontestável que não há como apurar o *quantum debeatur* sem a apresentação, por parte da União Federal, dos documentos, bem como do franqueamento de acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, nos moldes já delineados: quanto foi arrecadado por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, etc.

Tais documentos não ficam à disposição do município, embora a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos assegure ao Município Autor que receba tais informações:

Art. 4º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

imagem das pessoas.

Assim, requer esta Edilidade que Vossa Excelência determine que a União Federal apresente os documentos, bem como franqueie o acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* ao Município/Autor.

6| DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 300 E SEGS. DO CPC.

O pedido de tutela de urgência formulado se dá com esteio no art. 300 do CPC, que assim disciplina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...) (**destaques inexistentes no original**)

A fim de satisfazer os termos do art. 300, explica-se que a **probabilidade do direito** resta evidente, em razão do fato de que tutela jurisdicional definitiva, que busca este município está amparada na Constituição Federal e em Legislação vigente (Lei Complementar nº. 62/89). *Litteris*:

CRFB/88:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (**destaques inexistentes no original**)

Lei Complementar nº 62 de 1989:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (**destaques inexistentes no original**)

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal, em sua atividade arrecadatória, auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

A **probabilidade do direito resta evidenciada, outrossim**, da análise dos dados públicos/documentos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (**docs. 06 a 17**), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (**doc. 18**), não deixando margem à dúvida quanto ao fato de que a **União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

Ademais, revela-se de importância singular consignar que o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas e o posterior ingresso nas bases de cálculo dos repasses constitucionais, **apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.**

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. (destaques inexistentes no original)

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela grave crise sanitária que se instalou, mundialmente, com a pandemia do COVID19, que vem afetando as finanças do ente menor desde o ano de 2020.

Agora, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 194/2022, que ensejou drástica redução da arrecadação do ICMS pelo estado, a repartição da receita tributária aos municípios restou prejudicada, o que só agravou a já fragilizada situação econômica municipal, razão porque, aguardar o deslinde do feito, com o seu trânsito em julgado, para só então ter a correção da base de cálculo dos repasses ao FPM, poderá impedir que o Autor cumpra a prestação de serviços públicos indispensáveis/essenciais à população local.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Como se não bastasse a crise sanitária que afetou o mercado financeiro mundial, com pandemia do COVID19 já mencionada, a promulgação da Lei Complementar nº. 194/2022 acarretou um *déficit* na arrecadação do ICMS pelos estados de tão alta monta, que alguns estados da federação ingressaram, no STF, com a ADI 7195 (**doc. 32**), bem como com ações civis originárias, a exemplo da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas, tendo como pedido principal que seja determinado à União que compense valores decorrentes da perda de arrecadação de ICMS com dívidas que o Estado tem para com o Ente Central, na forma que especifica.

O Ministro Luiz Fux, em 28/07/2022, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, no caso da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas (**doc. 33**), a fim determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas em agosto de 2022 de contratos de dívidas do Estado de Alagoas em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, até ulterior análise do feito pelo Eminentíssimo Relator.

As circunstâncias trazidas aos autos, alusiva à Lei Complementar nº. 194/2022, objetivaram demonstrar que, se os estados da federação não estão preparados para a derrocada na arrecadação do ICMS, menos ainda a municipalidade está preparada para mais uma redução, significativa, na repartição de receita tributária tão importante quanto à originária da arrecadação do ICMS, razão por que a única saída para a manutenção de prestação de serviços básicos à população local é com o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, nos presentes autos.

Posto isso, requer o município Autor que Vossa Excelência conceda, *inaudita altera parte*, a **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, nos termos do CPC, art. 300 e segs., para impor à União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

7| DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para que:

a) seja concedida a tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, com esteio no art. 300 e segs. do CPC, para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM;

b) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

c) **seja a União Federal condenada na obrigação de fazer**, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* pelo Município/Autor;

d) **seja ordenada a citação da União Federal para, querendo, apresentar peça de bloqueio no prazo legal, uma vez que se dispensa a realização de audiência de conciliação do art. 334, do CPC;**

e) **no mérito, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da Exordial, condenando a União Federal a restituir à Edilidade, com fulcro nos arts. 159, I, "b", e 161, II, em consonância com as previsões do art. 159, I, "a", e 161, II, todos da CF/88, o montante que deixou de ser repassado, correspondente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como as que se vencerem no curso do processo, a partir do seu ajuizamento, com a inclusão, na**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

base de cálculo dos repasses ao FPM, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, que sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, restituindo-os ao Município Autor, na forma acima requerida para as demais baixas administrativas;

f) possibilitar a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, provas documentais e periciais, para aferimento dos valores arrecadados a título de IR e IPI por meio das baixas administrativas mencionadas nos tópicos anteriores e que foram excluídos da base de cálculo do FPM;

g) condenar a União Federal/Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de complexidade da demanda.

Por fim, requer ainda, sob pena de nulidade processual, que todas as publicações e intimações alusivas ao presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome de Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE Nº. 11.338.

Dá-se à causa o valor de R\$ 73.331,00 (setenta e três mil, trezentos e trinta e um reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de maio de 2023.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE Nº 11.338

OAB/DF Nº 20.013

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

ROL DOS DOCUMENTOS ANEXADOS:

- DOC. 01 – DIPLOMA, ATA DE POSSE E DOCS. PESSOAIS DO PREFEITO;
DOC. 02 – PROCURAÇÃO;
DOC. 03 – LC 62.1989;
DOC. 04 - RELATÓRIO – SEFAZ MINAS GERAIS;
DOC. 05 - DECISÕES E PEÇAS DA ACO 3150 e 3151;
DOC. 06 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JANEIRO-2021;
DOC. 07 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - FEVEREIRO-2021;
DOC. 08 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MARÇO-2021;
DOC. 09 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - ABRIL-2021;
DOC. 10 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - MAIO-2021;
DOC. 11 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JUNHO-2021;
DOC. 12 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - JULHO-2021;
DOC. 13 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - AGOSTO-2021;
DOC. 14 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - SETEMBRO-2021;
DOC. 15 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - OUTUBRO-2021;
DOC. 16 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - NOVEMBRO-2021;
DOC. 17 - BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS - DEZEMBRO-2021;
DOC. 18 - CÓDIGOS DA BASE DE CÁLCULO FPM - IPI E IR;
DOC. 19 - ACO 758 SE;
DOC. 20 - ACÓRDÃO AGTR 0032054-53.2019.8.19.0000;
DOC. 21 - MANUAL – SIAFI;
DOC. 22 - TRANSFERÊNCIA E BASE DE CÁLCULO DO FPM;
DOC. 23 - BALANÇO GERAL DA UNIÃO 2020;
DOC. 23.1 - BALANÇO GERAL UNIÃO 2019 e 2020;
DOC. 24 - PETIÇÃO INICIAL ACO 3150;
DOC. 25 - DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DO FPM;
DOC. 26 - TABELA DE CÓDIGOS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO;
DOC. 27 - RELATÓRIO TCU Nº. 025.774-2016-6;
DOC. 28 - MANUAL CONTABILIDADE - SETOR PÚBLICO - 8. e 9. Ed;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

DOC. 29 - PORTARIA PGFN;
DOC. 30 - DECISÃO JUÍZO FEDERAL PE;
DOC. 31 - LC 87.1996;
DOC. 32 - PETIÇÃO INICIAL DA ADI 7195;
DOC. 33 - LIMINAR DEFERIDA NA ACO Nº. 3587.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





07/06/2023

Número: 1048803-11.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 16/05/2023

Valor da causa: R\$ 73.331,00

Assuntos: Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CAMUTANGA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16236 23877	16/05/2023 17:22	PETIÇÃO INICIAL - PDF	Inicial



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA ____ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

MUNICÍPIO DE CAMUTANGA – PE, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 11.362.779/0001-01 (DOC. 1.3), com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 240, Centro, Camutanga, Estado de Pernambuco, CEP 55930-000, por meio do seu procurador judicial, em atenção aos poderes da procuração *ad juditia* em anexo (DOC. 02), *in fine* subscritor, cujo endereço para eventuais intimações é Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, endereço eletrônico intimações@monteiro.adv.br, vem à presença de V. Exa., com espeque no art. 319 e seguintes do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, representada judicialmente pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU)**, Procuradoria-Regional da União na 1ª Região (PRU1), com endereço Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70070-030, e-mail: pru1@agu.gov.br ou pu.df@agu.gov.br, o que faz com fulcro no artigos 5º, XXXV e 159, I, b e d, da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir declinadas:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

1| PRELIMINARMENTE:

1.1| DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Nos termos do art. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º do CPC, o Autor manifesta seu desinteresse na realização de audiência ou mediação prévia, por considerar que o objeto da presente ação não é passível de autocomposição, conforme previsão do §4º, inciso II do supracitado artigo 334.

2| DOS FATOS:

Excelência, uma das razões de ser do Pacto Federativo é a necessidade de se estabelecer regras constitucionais que determinam obrigações financeiras e fiscais entre os entes federados.

Tal princípio está consubstanciado em todo Texto Constitucional. Entre eles está o disposto no art. 159 da Magna Carta que determina que a União Federal deverá repassar aos Estados, Municípios e Distrito Federal determinado percentual oriundo da arrecadação fiscal que lhe compete. Vejamos:

Art. 159. A União entregará:

- I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:
- vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
 - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao **Fundo de Participação dos Municípios**;
 - três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

- árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo;

§1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I;

§2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido;

§3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II;

§4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

inciso. (destaques inexistentes no original)

A partir do referido dispositivo surgiu a obrigação constitucional da União Federal em repassar, determinado percentual das receitas federais arrecadadas, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, representando um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federados.

Para tanto, criou-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que, inserido no Código Tributário Nacional em seu art. 91, foi posteriormente recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e objeto de regulamentação pelo ADCT no art. 34, §2º, que assim disciplina:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b. (destaques inexistentes no original)

Num primeiro momento, os critérios utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios obedeciam apenas à Lei n.º. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e ao Decreto-Lei n.º 1.881/81. Porém, atualmente, os critérios de apuração da base de cálculo estão dispostos na **Lei Complementar nº 62/1989. (doc. 03).**

A distribuição dos recursos aos municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Anualmente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulga estatística populacional dos municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos municípios.

O montante do Fundo de Participação dos Municípios é constituído de 22,5% da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Por se tratar de repasses de valores vultosos, realizados por fluxos financeiros imprecisos e diante da necessidade de contabilizar e incorporar ao erário os recursos oriundos do FPM para o custeio das atividades e políticas públicas locais, é crucial a **devida auditoria dos repasses feitos pela União Federal ao referido fundo.**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Justamente neste sentido, visando maior transparência e elucidação, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (**doc. 04**) realizou uma auditoria nos repasses, produzindo relatório que apontou:

a) a inexistência de acesso aos sistemas informatizados da União Federal que tratam do controle do FPE, inviabilizando a certificação de que os valores da base de cálculo estão corretos;

b) a existência de 92 códigos de arrecadação federais que não são reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE e FPM;

c) aproximadamente 40 sistemas específicos de parcelamentos diferentes de recursos arrecadados que não foram devidamente reclassificados, posto que a última reclassificação ocorreu em 2012, o que viola o prazo legal de 4 meses para atualização;

d) conclui o relatório demonstrando que há recursos de IR e IPI que foram parcelados, arrecadados pela União e não foram repassados. Não reclassificados.

Acontece que, o referido relatório serviu como base para que vários Estados da Federação ajuizassem Ações Cíveis Originárias, entre elas as ACOs 3.150 e 3.151 (**doc. 05**), contra a União Federal, buscando prestação de contas dos repasses realizados pela União Federal dos últimos 5 (cinco) anos.

No julgamento da ACO nº. 3.150, cujo entendimento foi adotado no ACO nº. 3.151, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu decisão nos seguintes termos:

(...) Sendo assim, a **prática de pouca transparência e de ineficiência da União deve cessar o mais brevemente**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

possível, para fins de preservação da autonomia do ente federado. Isso posto, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à União, no prazo de 15 dias: (i) **franquear o acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPE e FPM, notadamente disponibilizando acesso amplo ao SIAFI;** (ii) **esclarecer no que consiste a "Fita 50" e os códigos DARFs utilizados, com todas as informações necessárias para sua compreensão;** e (iii) responder às indagações dos autores, ta como formuladas nos documentos eletrônicos 179 e 180. O acesso poderá ser feito no âmbito do Grupo de Trabalho já instituído, sem prejuízo de que todas as informações pertinentes sejam trazidas aos autos. (destaques inexistentes no original)

Curiosamente, em decorrência da decisão supra, a União passou a incluir nos repasses ao FPE os valores pertinentes ao IR e IPI arrecadados no âmbito de programas especiais de parcelamento, conforme planilhas divulgadas pelo sítio eletrônico do Tesouro Nacional, o que não era realizado anteriormente, demonstrando que, de fato, havia a irregularidade outrora praticada e que acarretava sérios prejuízos financeiros ao Estado de Minas Gerais.

O Município Autor, ao analisar os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM, conforme os documentos oficiais da União Federal disponível no sítio eletrônico <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativos-da-base-de-calculo-por-codigo-de-receita-fpm-fpe-e-ipi-exp/2020/114>, mas que também constam dos presentes autos (docs. 06 a 17) e os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM e FPE, consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, também presente nos autos (doc. 18), verificou que a União Federal, de forma injustificada e contrária ao que determina a Lei Complementar nº 62/89, art. 1º, parágrafo único, vem desconsiderando parcelas significativas do

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos municípios.

Isto porque, não é possível identificar códigos de receita correspondentes à arrecadação dos referidos tributos de IR e IPI por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM (sendo necessária, portanto, a sua reclassificação), a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Curial é se mencionar, antes de pairar dúvidas acerca da questão, é que o mecanismo de repasses ao FPM é idêntico ao FPE, residindo, a principal diferença entre eles, no percentual da arrecadação que deve ser repassada, bem como no fato de se tratar, de um lado, ente da federação menor, o município e, do outro, ente da federação maior, o estado. No mais, a sistemática é equivalente.

Logo, a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às Compensações Tributárias, Dações em Pagamento, Parcelamentos, que são operações de extinção de crédito tributário efetuadas pelos contribuintes, para fins de quitação do IR e do IPI, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária, e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Assim, em razão da flagrante irregularidade, ilegalidade e inconstitucionalidade nos repasses feitos pela União Federal, resta evidente o legítimo interesse de agir desta Edilidade no sentido de buscar a complementação dos valores repassados dos últimos 5 (cinco) anos que são, de fato, devidos. Ademais, outros pedidos serão requeridos no tópico próprio.

3| DO DIREITO:

3.1| DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62/89 EM SEU ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO / EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS EXTINTOS POR DAÇÃO EM PAGAMENTO / COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA / PARCELAMENTOS / RESPECTIVOS ADICIONAIS E A CORRESPONDENTE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA / DA ACO Nº. 758/SE.

Conforme previsão constitucional somente por meio de Lei Complementar é que se pode dispor de normas relacionadas às distribuições de receitas tributárias para o FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

Neste sentido, impõe a Constituição Federal em seu art. 161, inciso II. *Litteris*:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

alude o inciso II. (destaques inexistentes no original)

Por ser necessária norma específica acerca do assunto, fora editada e promulgada a **Lei Complementar nº 62 de 1989** que instituiu e apontou, dentre outros, **os critérios de apuração da composição da base de cálculo dos repasses dos Fundos de Participação.**

O artigo 1º, parágrafo único, da referida Lei disciplina, categoricamente, que **os créditos tributários extintos por Compensação ou Dação em Pagamento comporão a base de cálculo das transferências ao FPM**, além do montante dos impostos nele referidos, os respectivos adicionais, não afastando a correspondente atualização monetária paga. Veja-se:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. **(destaques inexistentes no original)**

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais, com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrobrás - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal em sua atividade arrecadatória auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

Entretanto, analisando os únicos dados públicos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), fica evidente que a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, **de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.**

É que RFB (Receita Federal do Brasil), ao apurar os valores compensados (créditos tributários de IR e IPI extintos por meio de compensação), **abatem-nos da arrecadação bruta** dos mencionados tributos para, posteriormente, repassar a arrecadação líquida à STN (Secretaria do Tesouro Nacional), operação que, em princípio, viola o art. 1º, parágrafo único, Lei Complementar n. 62/89.

Com isto, além de violar frontalmente a Lei Complementar nº 62/89, em seu art. 1º, parágrafo único, a União fere também o próprio Pacto Federativo, que é cláusula pétrea inserta no art. 60, §4º, inciso I da CF/88, devendo ser integralmente cumprida e observada.

Ademais, tal prática acaba por violar a própria Constituição Federal, segundo a qual é vedada a retenção ou restrição de valores ou recursos destinados à distribuição. É o que expressamente estabelece o art. 160 da Carta Maior:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Note-se que, na parte final do dispositivo, claramente se veda

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

também a retenção ou restrição dos adicionais e acréscimos relativos a impostos.
Leia-se: adicionais, juros e multa moratória.

Não obstante, revela-se de importância singular consignar que **o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas** e o posterior ingresso nas bases de cálculos dos repasses constitucionais, **apenas dos recursos líquidos**, é inconstitucional.

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento do ministro Alexandre de Moraes de que os valores recolhidos a título de PIN e Proterra não podem repercutir nos repasses do FPE/FPM aos entes federados. Ele destacou que o STF tem jurisprudência de que os valores recolhidos para esses programas devem integrar a base de cálculo do FPE/FPM, tendo em vista que, mesmo que indiretamente, foram arrecadados pela União e destinados a fundo específico na forma de benefício fiscal.

O ministro Alexandre salientou que, na ACO 758, o Plenário do STF entendeu que os dois programas federais não podem onerar os outros entes federativos quando da partilha da receita dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Inclusive, o Município do Rio de Janeiro, em recurso de agravo de instrumento contra o Estado do Rio de Janeiro (nº. 0032054-53.2019.8.19.0000) (doc. 20), obteve julgamento de parcial provimento do recurso, julgado pelo TJRJ, no sentido de considerar ilegal a exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao município em questão, ressaltando que essa prática reiterada já foi apurada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, veja-se a ementa:

Agravo de Instrumento. Direito Tributário e Constitucional. **Repasses previstos no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Compensações e transações** deferidas pelas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11. **Exclusão dos valores compensados e transacionados da base de cálculo dos repasses das repartições tributárias ao Município do Rio de Janeiro.** Falta reiteradamente apurada pelo Tribunal de Contas do Estado desde o relatório de 2011 até o de 2015,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

a indicar a recalcitrância do ente federado maior. **Tutela de urgência deferida para que toda compensação acolhida pelo Estado dos tributos objeto do artigo acima citado seja seguida de imediato repasse das parcelas do Município, nestas incluídos todos os acréscimos incidentes sobre o crédito original.** Recurso parcialmente provido. (destaques inexistentes no original)

Do relatório e voto do acórdão em referência, extrai-se as seguintes passagens:

Trecho do Relatório:

(...) A ação, por sua vez, versa o direito constitucional dos municípios de receberem dos estados a parcela do IPVA e do ICMS objeto do artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal. Segundo a inicial o regime de repartições tributárias passou a ser violado a partir da aplicação das Leis Estaduais 5.647/2010 e 6.136/2011, que permitiram a compensação de débitos tributários com precatórios do Estado. **Embora a compensação pudesse ocorrer por escolha política do próprio credor, a Lei Complementar 63/90 é expressa em seu artigo 4º, §1º no sentido de que créditos tributários extintos por compensação ou transação devem ser incluídos na base de cálculo dos repasses feitos aos municípios,** coisa que não estaria acontecendo, conforme constatado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado. (destaques inexistentes no original)

Trecho do Voto:

(...) A julgar pelas contrarrazões recursais, extremamente sintéticas em tema de tal gravidade, **o Estado não põe em dúvida o dever de contabilizar os créditos tributários objeto de compensação para os fins de promover o repasse constitucional aos municípios.** Até porque a questão vem expressamente tratada pela Lei Complementar Federal 63/90, cujo artigo 4º, §1º, determina o repasse dos créditos extintos, tanto na hipótese de compensação quanto na de transação, o que é mesmo intuitivo no caso da primeira, porquanto excluir essas importâncias da base de cálculo faria com que o Estado compensasse

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

valores superiores aos seus próprios créditos, se considerados os repasses.

(...)

No processo administrativo 111.885-1/15, com efeito, consignou o Conselheiro Relator, dentre outras, a seguinte ressalva (fl. 67 do processo principal): "**Não registro da receita decorrente da compensação tributária com fundamento nas Leis Estaduais 5.647/10 e 6.136/11, refletindo na base de cálculo dos repasses constitucionais da arrecadação tributária estadual aos municípios, bem como nos limites constitucionais e legais, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição Federal.**"

No mesmo ano de 2014 acusou o TCE "Repasse a menor aos municípios dos valores referentes a multas e juros de mora de dívida ativa de ICMS e IPVA, descumprindo o disposto no artigo 158, incisos III e IV da Constituição."

(...)

Não tenho dúvidas, portanto, **ao menos no que toca às compensações e transações, de que a liminar deve ser concedida para os fins de determinar ao Estado que repasse imediatamente ao Município do Rio de Janeiro seu percentual no crédito que for objeto de compensação, incluídos nos créditos todos os seus possíveis acréscimos. (destaques inexistentes no original)**

Em que pese não ser a mesma modalidade de repartição tributária esboçada na presente ação, o raciocínio é o mesmo: o regime de repartições de receitas tributárias, inserto na Carta da República, não comporta a exclusão da base de cálculo dos repasses em virtude de Compensação ou Transação. É nisso que reside a semelhança entre o que foi julgado pelo TJRJ e o que se pleiteia na presente ação.

Assim, evidencia-se que a atual sistemática praticada pela União Federal em deduzir/desconsiderar, do montante da arrecadação do IR e IPI, por exemplo, as arrecadações oriundas da Compensação e da Dação em pagamento, as quais extinguem o crédito tributário, **fere a Constituição Federal e o princípio**

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

federativo, haja vista que houve efetiva arrecadação, ainda que não em pecúnia.

Deste modo, harmonizando-se as normas em referência, tem-se que a base de cálculo do FPM é composta da seguinte forma:

- Arrecadação Bruta do IR e do IPI;
- Retificações;
- Compensação;
- Compensação Cruzada;
- Compensação de Precatório;
- Receita a reclassificar (Comprovada a reclassificação como IR e/ou IPI);
- Adjudicação e/ou Arrematação;
- Dação em Pagamento;
- REFIS;
- Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação;
- Parcelamento Especial (PAES);
- Retenção de Órgãos Públicos;
- Parcelamento Excepcional (PAEX);
- Simples Nacional;
- Parcelamento da Lei nº 11.941/09;
- Regime de Tributação Unificada (RTU);
- Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) – Arrecadação e Multa.

Além dos recursos arrecadados em pecúnia, a determinação legal alcança os casos de extinção do crédito tributário (por exemplo, Dação em Pagamento e Compensação), fazendo-se incluir na base de cálculo do FPM.

Entretanto, a União Federal só considera, para fins de composição da base de cálculo do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), as receitas arrecadadas via rede bancária, ou seja, em pecúnia. Afinal, só há códigos de receitas para as formas de arrecadação em dinheiro, e apenas estas (e algumas delas, inclusive) integram a base de cálculo do

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

repassse constitucional.

Portanto, a União Federal age em confronto com a Constituição Federal e Lei Complementar nº 62/89 em seu art. 1º, parágrafo único, como sobejamente explicitado e demonstrado alhures.

3.2| DA ARRECAÇÃO E FLUXO DE REPASSE DOS VALORES AO FPM / DA NECESSÁRIA RECLASSIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DE RECEITA NOS REPASSES AO FPM.

Após o recolhimento dos impostos pelo Contribuinte de forma regular em rede bancária, a quantia da arrecadação é transferida para Conta Única do Tesouro Nacional.

Posteriormente, a Receita Federal faz a classificação do montante arrecadado atribuindo deduções e incentivos fiscais se couber em tais tributos. Ao fim, apura a arrecadação líquida em pecúnia naquele período e lança todas as informações necessárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (doc. 21).

De posse dos extratos retirados do SIAFI, verifica-se que os únicos valores incluídos na base de cálculo do FPM são aqueles recolhidos ordinariamente por via bancária, o que demonstra uma clara afronta ao texto da Lei Complementar nº 62/89, em seu parágrafo único do art. 1º:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. **Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiania - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (**destaques inexistentes no original**)

O procedimento adotado pelo ente fazendário não considera as “baixas administrativas”, a exemplo da Dação em Pagamento e Compensação, as quais, mesmo não sendo fruto da tributação em rede bancária, são ativos que ingressam e compõem o erário federal.

Em período determinado, decenalmente, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) consulta no SIAFI as informações do decêndio anterior e transfere ao Banco do Brasil o valor global a ser repassado naquele período, que no caso do FPM corresponde a 22,5% da arrecadação líquida do IR e do IPI.

O Banco do Brasil, por sua vez, deposita nas contas bancárias dos municípios as respectivas quantias que lhe cabem, conforme percentual disponibilizado pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

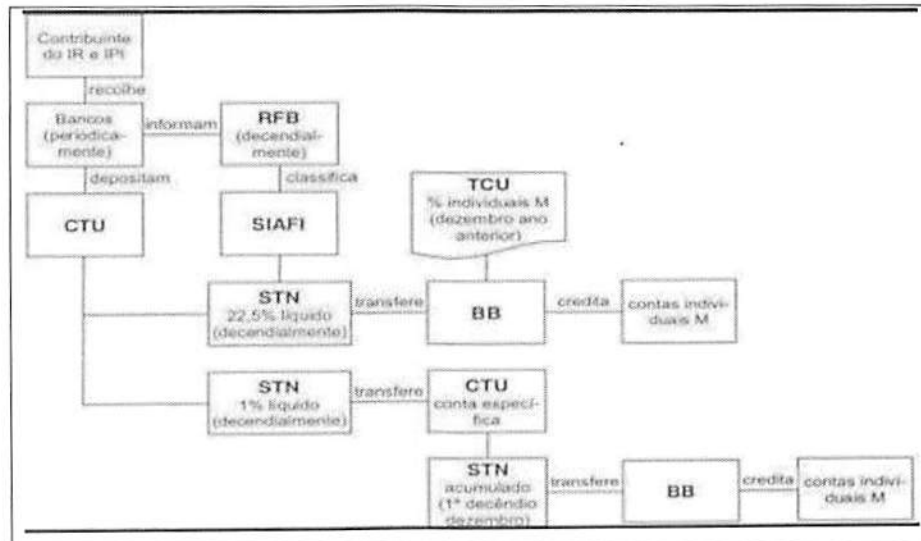
Vejamos o fluxograma da arrecadação e do repasse do FPM constante no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (**doc. 22**):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES



Do fluxo acima, conclui-se que os valores utilizados como base de cálculo consistem apenas nos valores contabilizados pelo SIAFI – Sistema Bancário – arrecadados pelas Guias de Recolhimentos, desconsiderando a base de cálculo prevista na LC nº. 62/89, dispensando a contabilização financeira para transferência ao fundo dos valores baixados, por exemplo, por meio de Compensação e Dação em Pagamento, bem como violando o disposto no art. 160 da Magna Carta.

Ora Excelência, em que pese não haver ingresso pecuniário quando da operação de Dação em Pagamento do crédito tributário, e.g., o bem aceito é incorporado ao patrimônio da União Federal, havendo, logicamente, a arrecadação e o ingresso de receita orçamentária como forma de quitação de um débito de IR ou de IPI.

O mesmo raciocínio se aplica às situações em que existe um crédito tributário extinto por Compensação, pois, em algum momento, determinado recurso pago a maior, ou não entregue ao verdadeiro

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

beneficiário, ingressou nos cofres da União Federal, sendo incorporado como ativo, razão pela qual deve sim ser considerado e incluído na base de cálculo dos repasses a título do FPM.

Além do fluxo de arrecadação do FPM acima demonstrado, é salutar mencionar que, da análise das planilhas disponibilizadas pelo Tesouro Nacional em seu site ([Demonstrativo da Base de Cálculo por código de receita \(FPM, FPE e IPI-EXP\) – 2021 – Tesouro Transparente](#)), constata-se que, por exemplo, a **Dação em Pagamento e a Compensação não aparecem como natureza de receita arrecadada.**

Ademais, a natureza da receita denominada "compensação" na citada planilha não se refere às receitas decorrentes de compensação tributária, uma vez que estas não compõem a base de cálculo, em verdade são deduzidas dela. Veja-se:

RECEITAS	DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO					
	ARRECADACÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO FIN (B)	DEDUÇÃO PROTEGIDA (C)	INCENTIVOS FISCALIS (D)	RESTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO (E)	ARRECADACÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)
	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
Imposto de Renda de Pessoa Física	100.019	-	-	-	1.940	101.673
Imposto de Renda de Pessoa Física (Exc. 1%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	285.284	-	-	-	16.388	268.896
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (Exc. 1%)	-	-	-	-	-	-
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.356.074	-	-	-	3.846	2.362.228
Imposto de Renda Retido na Fonte (Exc. 1%)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (L.R.)	37.325	-	-	-	-	37.325
SUBTOTAL	2.778.702	-	-	-	22.174	2,711,904
Imposto sobre Produção Industrial (exc. 1%)	879.423	-	-	-	6.796	871,627
Imposto sobre Produção Industrial (exc. 1%)	-	-	-	-	-	-
Multas e Juros (P)	2.447	-	-	-	-	2,447
SUBTOTAL	881,870	-	-	-	6,796	875,074
TOTAL RECEITAS	3,660,572	-	-	-	28,970	3,631,602

Dessa forma, deixam de serem contabilizadas, as

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

compensações tributárias, como, por exemplo, a compensação por precatório, compensação cruzada (tributos diversos) e "PerdComps", situações em que não há ingresso de recursos por meio da rede bancária.

Tal fato, por si só, é capaz de indicar que tais recursos arrecadados não compõem os valores entregues ao Município a título de Fundo de Participação.

Excelência, para melhor traduzir as informações do gráfico acima, segue situação hipotética:

Imagine que determinado contribuinte tem um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) relativo à devolução do IR e realiza a **compensação** com um débito relativo a COFINS no mesmo valor de R\$ 100,00 (cem reais). Seguindo o fluxo adotado, que é ilegal conforme explanado, **a União simplesmente anula o resultado**, faz parecer que não ocorreu nenhuma arrecadação de IR, em razão de que a chancela de baixa administrativa da operação é outro, fato que reduz de forma significativa a base de cálculo do FPM. Avaliando todas as operações nesse sentido, o impacto que isso causa nos repasses ao FPM é de alta relevância.

Ora, servindo de baliza ao que se sustenta, veja-se abaixo o Balanço Geral da União de 2020 (**doc. 23**):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Em 30/09/2020, o saldo bruto dos créditos tributários a receber a curto prazo apresentou uma redução de 24,04% em relação ao final do exercício de 2019, diminuindo seu montante em R\$ 19,2 bilhões. Essa diminuição foi experimentada principalmente em valores administrados pela RFB.

As diminuições evidenciadas pela RFB decorrem da atualização do saldo contábil de créditos tributários a receber em curto prazo, tendo como base os saldos constantes nos sistemas corporativos administrados por aquela secretaria.

Esse controle é efetuado com base no estoque de créditos fornecido por esses sistemas, não sendo possível constatar, por meio de controles contábeis, a razão desses ajustes, se por pagamento por parte dos contribuintes, por compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de moeda em renda ou em razão de decisões administrativas ou judiciais, modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Em relação ao saldo bruto dos créditos tributários a receber a longo prazo, verificou-se um aumento de R\$ 38,6 bilhões entre 31/12/2019 e 30/09/2020. Esse aumento também decorreu principalmente de ajustes efetuados pela RFB.

No que pertine aos códigos de receita que foram erroneamente classificados e, por conseguinte, não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, há de se fazer importantes ponderações (doc. 24):

Como se sabe, a arrecadação federal de tributos é operacionalizada na rede bancária, pelo recolhimento de guias conhecidas como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs, que vinculam o numerário depositado à origem do débito. Esse atrelamento, que permite ao Tesouro Nacional identificar a origem tributária dos ingressos, é feito por códigos de arrecadação, lançados nas guias de modo a permitirem ao Tesouro Nacional identificar e classificar cada um dos depósitos feitos à conta única do Tesouro.

Cotejando a pluralidade de códigos de arrecadação informados no website da Receita Federal, relacionados às múltiplas formas de arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais observou que 92 (noventa e dois) códigos não foram contemplados no rol daqueles informados pela Secretaria de Macro

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Avaliação Governamental – SEMAG/TCU – como integrantes da base de cálculo dos repasses, a título do Fundo de Participação dos Estados. Em outras palavras, existem recursos arrecadados, oriundos de obrigações tributárias derivadas do IR e do IPI, que não têm integrado a base de cálculo do montante repassado aos estados-federados.

Os códigos não contemplados referem-se a receitas de recuperação da dívida ativa, regimes especiais, doações com abatimento da base de cálculo de imposto de renda e retenção de imposto de renda na fonte, de pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal. Essas origens, relativas a arrecadações diferidas no tempo, não desnaturam a natureza tributária dos ingressos, não afastando, em igual medida, sua regência constitucional, naquilo que toca à sua repartição federativa.

Observe-se, pois, que os valores repassados aos Estados e Municípios são parcialmente subcalculados, em função da exclusão do universo partilhado, de parcela significativa das receitas.

Para que não restem dúvidas acerca da base de cálculo das receitas transferidas ao FPM, curial é se analisar o quadro abaixo, em que se esclarece que os Parcelamentos, Compensações, Dações em Pagamento, entre outras espécies de arrecadação, não compõem a base de cálculo dos repasses ao FPM (**doc. 25**):

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Demonstrativo das Transferências das Receitas Federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios e aos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste - 1ª cota de junho de 2018

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO							RS MIL
RECEITAS	ARRECAÇÃO BRUTA (A)	DEDUÇÃO PIN (B)	DEDUÇÃO PROTERRA (C)	INCENTIVOS FISCAIS (D)	RESTITUIÇÃO (E)	ARRECAÇÃO LÍQUIDA (F=A-B-C-D-E)	
Imposto de Renda de Pessoa Física	2.894.058	-	-	-	3.478	2.890.620	
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	7.673.811	0	0	16	301.224	7.372.571	
Imposto de Renda Retido na Fonte	4.355.801	-	-	-	207.869	4.147.732	
Multas e Juros (I.R.)	1.377.457	-	-	-	-	1.377.457	
SUBTOTAL - IR	16.300.998	0	0	16	512.571	15.788.411	
Imposto sobre Produtos Industrializados	3.010.987	-	-	-	8.037	3.002.951	
Multas e Juros (IPI)	337.181	-	-	-	-	337.181	
SUBTOTAL - IPI	3.348.168	-	-	-	8.037	3.340.132	
TOTAL RECEITAS	19.649.166	0	0	16	520.607	19.128.543	

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO							RS MIL
RECEITAS	MUNICÍPIOS (EPM (22,5% x F))	ESTADOS (IPI-EXP (10% x F))	REGIÕES (FNE (1,8% x F) FNO (0,6% x F) FCO (0,6% x F))				
Imposto de Renda de Pessoa Física	650.390	621.453	52.031	17.344			17.344
Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	1.658.225	1.585.103	132.706	44.235			44.235
Imposto de Renda Retido na Fonte	923.240	891.762	74.659	24.886			24.886
Multas e Juros (I.R.)	305.935	296.160	24.795	8.265			8.265
SUBTOTAL - IR	3.552.395	3.394.508	284.191	94.730			94.730
Imposto sobre Produtos Industrializados	675.664	645.634	300.295	54.053	18.018		18.018
Multas e Juros (IPI)	75.868	72.494	33.718	6.069	2.023		2.023
SUBTOTAL - IPI	751.533	718.128	334.013	60.122	20.041		20.041
Retenção para o Fundeb (-20%)	850.784	822.527	66.803				
TOTAL	3.443.138	3.290.109	267.211	344.314	114.771		114.771

Observações:
 Receita classificada referente ao período de 21 a 31/05/2018.
 Na arrecadação bruta do IR estão incluídos os incentivos fiscais e o PIN/PROTERRA.

Ademais, como se disse, há um universo de receitas tributárias arrecadadas cujos códigos não estão incluídos na base de cálculo dos repasses ao FPM (doc. 26). A título meramente exemplificativo:

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

TABELA: Códigos não incluídos na base de cálculo

Cod	Descrição	Ato Declaratório	Link do ato
176	R D ATIVA - PARCELAMENTO TIMEMANIA - CLUBES DE FUTEBOL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 73, de 09 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5280
285	PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 63, de 28 de agosto de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5095
353	PARCELAMENTO TIMEMANIA	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 77, de 76 de outubro de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=5281
400	R D ATIVA - PARCELAMENTO PARA INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 48, de 06 de julho de 2007	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=4818
701	PARCELAMENTO - ART. 1º DA MP 303/2006 - DEPOSITO JUDICIAL	Ato Declaratório Executivo CODAC nº 24, de 13 de setembro de 2016	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=77308
830	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - OPTANTE PELO SIMPLES	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673
842	PARCELAMENTO ART. 1º MP 303/2006 - DEMAIS PESSOAS JURIDICAS	Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 2, de 20 de julho de 2006	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=61673

A base de cálculo das transferências (docs. 06 a 17) é relativa às receitas contidas nos referidos documentos e, nelas, não estão contemplados os códigos acima referenciados, demonstrados no documento 26.

Inclusive, o próprio TCU, em seu relatório TC 025.774/2016-6 (doc. 27) afirma que:

63. Sendo assim, importa observar que, até que se tenha o devido acerto de valores, não há a certeza de que os montantes destinados para FPE e FPM estão corretos. Outrossim, há a possibilidade de que alguns anos se passem até que haja o ajuste da arrecadação de acordo com a classificação real das dívidas dos contribuintes por tributo. Como exemplo do lapso temporal de ajuste, para os parcelamentos referentes à Lei 12.865/2013, classificados por estimativa em dezembro de 2013, até o presente momento, não houve o término da operacionalização do parcelamento de forma a permitir o ajuste dos montantes destinados (Quadro 1 - Achado IV.14).

64. Outra situação diz respeito à frequência de realização de tal procedimento. Depreende-se da tabela abaixo que não há um critério que defina a sua periodicidade, de forma que, em alguns exercícios, foram realizadas quatro classificações, enquanto em outros realizou-se apenas uma. Em 2016, por exemplo, houve duas apurações, em maio e em outubro. Em decorrência disso, pode-se depreender que a destinação de parcela de recursos que pertencem a estados e municípios (IR e IPI) possa estar se dando de forma lenta, prejudicando, portanto, o caixa dos entes subnacionais.

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Assim, resta comprovado que a União em plena ilegalidade e inconstitucionalidade vem deixando de computar os valores referentes à Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

3.3| DA CLASSIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO PELO SETOR PÚBLICO.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (doc. 28), compêndio das normas e procedimentos contábeis da União, é possível observar a classificação da Dação em Pagamento como sendo uma Receita Orçamentária por Baixa de Dívida Ativa Inscrita.

Naquela, a própria União Federal considera o recolhimento de dívida ativa como uma receita com automática baixa contábil, no conceito orçamentário, que outrora foi registrado como crédito ativo, no conceito patrimonial. Observe-se:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.6.6. Receita Orçamentária Por Baixa De Dívida Ativa Inscrita

O recebimento de dívida ativa corresponde a uma receita, pela ótica orçamentária, com simultânea baixa contábil do crédito registrado anteriormente no ativo, sob a ótica patrimonial.

As formas de recebimento da dívida ativa são definidas em lei, destacando-se o recebimento em espécie e o recebimento na forma de bens, tanto pela adjudicação quanto pela dação em pagamento, sendo que o recebimento na forma de bens também poderá corresponder a uma receita orçamentária no momento do recebimento do bem, efetuando-se o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro. Esse procedimento permite a observância da legislação quanto à destinação dos recursos recebidos de dívida ativa. Observe-se que, mesmo que não se efetue a execução orçamentária da receita e da despesa decorrente desse procedimento, a administração deve propiciar os meios para que a destinação dos recursos recebidos em dívida ativa, mesmo que na forma de bens, seja garantida.

É nítido que tanto o recebimento em espécie quanto o recebimento na forma de bens, correspondem a uma receita orçamentária e exigem que seja efetuado o registro da execução orçamentária da despesa com a sua aquisição, mesmo que não tenha havido fluxo financeiro.

Porém este não é o entendimento da União Federal, conforme se verifica pela planilha constante do site do Tesouro Nacional (acima colacionada), bem como do fluxo de arrecadação e repasse, uma vez que apenas considera como receita as despesas auferidas em espécie.

Ainda, consta também do referido Manual que o registro será feito conforme e valor do bem ou crédito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de Dação em Pagamento e não pelo valor da dívida baixada, o que acaba por excluir encargos, juros, multas. Vide abaixo:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

5.2.4.2. Recebimento em Bens ou Direitos

O recebimento em bens ou direitos acarreta:

- O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
- A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente.

O registro deverá ser feito pelo valor do bem ou direito recebido, nos termos do auto de arrematação ou adjudicação, na hipótese de leilão, ou do laudo de avaliação, na hipótese de dação em pagamento.

Qualquer que seja a forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição tributária e demais vinculações das correspondentes receitas orçamentárias.

Ora Excelência, é inconstitucional a prática adotada pela União todas as vezes em que se tratar de **Dação em Pagamento**, o valor utilizado para fins de repartição de receitas com o Ente Municipal ser apenas o valor do débito baixado, haja vista que a Magna Carta, em seu **art. 159, inciso I, determina que a base de cálculo do FPM será o "valor efetivamente arrecadado"**.

Por conseguinte, ainda, independente da forma de recebimento da dívida ativa, não poderá haver prejuízos à repartição das receitas tributárias e demais vinculações das respectivas e correspondentes receitas orçamentárias.

3.4] DAS RECEITAS QUE NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO FPM / EQUÍVOCO / VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Pautado nas planilhas constantes do sítio eletrônico do Tesouro Nacional, bem como dos balanços contábeis constantes do "Portal da Transparência", constantes dos autos, seguramente se pode afirmar que não há precisão, transparência ou detalhamento acerca das origens das receitas de

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

arrecadação.

Limita-se a União Federal apenas a informar os códigos de recolhimentos decorrentes da arrecadação de pagamento em espécie/pecúnia, desprezando a necessidade de inclusão de receitas decorrentes, por exemplo, de Compensações de tributos de natureza diversas e da quitação de dívida tributária através do instituto da Dação em Pagamento.

No caso da Dação em Pagamento, este instituto passou a ser permitido pela Fazenda Nacional, para extinção de débitos inscritos em dívida ativa, com o advento da Lei nº 13.259/2016 que, por sua vez, foi regulamentada por meio da Portaria PGFN 32/2018 (doc. 29).

No que se refere às compensações tributárias para quitação de débitos, elas podem ocorrer por Precatório e por Compensação, podendo ser simples ou cruzada, através dos sistemas E-Social, DCTFWEB11 e PERDCOMP.

Assim, é flagrante a violação constitucional quando a União Federal não repassa informações detalhadas sobre as fontes de receitas e não inclui, por exemplo, as Compensações e as Dações em Pagamento na base de cálculo do FPM.

Douto Juízo, em que pese desnecessário ressaltar a precariedade de recursos nos cofres das municipalidades brasileiras frente às políticas públicas a serem promovidas, diante da realidade gritante de que há um **agravamento dos prejuízos suportados pelos municípios com a exclusão dessas receitas na base de cálculo do repasse ao FPM**, uma vez que, por exemplo, as operações de Dação em Pagamento e Compensação tributária são uma realidade frequente e rotineira.

Diante de tudo que já foi exposto e fundamentado até aqui, não

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

há dúvidas de que restou consignada a existência de previsão constitucional e legal sobre a forma como deve se dar a repartição tributária, bem como sobre quais formas de extinção do crédito tributário devem ser incluídas na base de cálculo do FPM.

Além disso, crucial rememorar que os atos administrativos praticados pela Administração Pública, no geral, **devem estar sempre amparados pelo Princípio da Legalidade** que, em apertada síntese, significa dizer agir, atuar ou praticar atos conforme dispostos e autorizados pela norma jurídica.

4| DA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*.

Conforme já amplamente demonstrado, o Demandante comprovou a existência de irregularidades nos repasses feitos a ele, a título de FPM, decorrentes das exclusões da Compensação e da Dação em Pagamento da base de cálculo.

Acontece que tais ilegalidades são contemporâneas ao ajuizamento desta ação, bem como que se renova a cada período e lapso temporal em que a repartição é efetuada, configurando assim uma obrigação de trato sucessivo. Noutras palavras: nunca prescreve. Prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio a contar do ajuizamento da ação, contudo, sempre haverá um período prospectivo, “para a frente”.

Consoante a Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas e/ou obrigações de trato sucessivo (o que é a hipótese em questão), não há prescrição do fundo de direito, pois o direito do recebimento das verbas renasce periodicamente, no momento da prestação seguinte. Nesse sentido, dispõe a

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

referida Súmula:

Sumula 85 do STJ - Relação Jurídica de Trato Sucessivo – Fazenda Pública Devedora – Prescrição - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Portanto, tratando-se de um erro que se protraí no tempo, período após período, jamais será possível se falar em prescrição do direito de agir do Município Demandante.

5| DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES / NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XXXIII, 37, §3º, II, E 216, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL N. 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO).

Consoante dispõe o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, é direito e **garantia fundamental** o acesso à informação (no caso concreto, documentos em posse da União, acesso aos sistemas informatizados, etc.), a fim de que se tenha conhecimento do *quantum* ilegalmente excluído do montante considerado como efetivamente arrecadado e utilizado como base de cálculo do FPM. Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

A Constituição Federal prevê que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, **cabendo à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme previsão dos arts. 37, §3º, II e 216, §2º, todos da CF/88.** Seguem os dispositivos constitucionais mencionados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§3º (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º **Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.** (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (destaques inexistentes no original)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Assim, em cumprimento à determinação constitucional supra, e para disciplinar a matéria, foi editada a Lei Geral de Acesso às Informações – Lei nº. 12.527/2011, que regula o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal.

A chamada Lei Geral de Acesso a Informações Públicas dispõe, em seu art. 5º, que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

O art. 3º da supracitada lei define as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público em seus procedimentos, que figuram como verdadeiros princípios norteadores da atuação estatal relacionada à gestão da documentação governamental, e fomentam a cultura da transparência na Administração Pública, assegurando o direito fundamental de acesso à informação. Segue o mencionado dispositivo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(destaques inexistentes no original)

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Por sua vez, dispõem o art. 6º e 7º da norma que **(i)** cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; e **(ii)** que o acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação **primária, íntegra, autêntica e atualizada**, inclusive aquelas pertinentes à administração do patrimônio público e utilização de recursos públicos. *Litteris:*

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (destaques inexistentes no original)

Importa mencionar, ainda, que o art. 11 da Lei Geral de Acesso a Informações Públicas determina que o órgão/entidade detentor de uma informação solicitada deverá autorizar ou conceder o seu acesso imediato e que, não sendo possível a sua concessão instantânea deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, adotar as seguintes condutas:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Por fim, cabe salientar que, no âmbito da administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo, o agente público, sempre agir com a **finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe**. Enquanto no campo das relações exclusivamente entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

5.1| DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM FUNDAMENTO NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E ART. 396 E SEGS. DO CPC / ACESSO AS BAIXAS ADMINISTRATIVAS E OPERAÇÕES CONTÁBEIS A TÍTULO DE IR e IPI (COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO).

Não é novidade que os municípios brasileiros enfrentam graves dificuldades financeiras e possuem como principal fonte de receita os repasses ao FPM, os quais, em razão da metodologia contábil adotada pela União Federal, apresentam significativos *déficit*.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Somando a isso o cenário atual de calamidade pública e financeira, sobretudo decorrente da Pandemia do Covid19, que foi um verdadeiro causador da recessão econômica que atingiu níveis globais, o que torna extremamente importante o recebimento correto das verbas do FPM, com vistas à redução dos impactos econômicos, cumprindo, assim, a sua função social, segundo o espírito do constituinte ao disciplinar a repartição de receitas tributárias.

Com efeito, mencione-se, por oportuno, o que leciona o CPC acerca da exibição de documentos. *Litteris*:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscadas;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária. (...)

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. (destaques inexistentes no original)

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, não obstante o fato de os documentos comprobatórios que acompanham a presente

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

exordial serem suficientes à demonstração da ilegalidade e inconstitucionalidade praticada pela União (ou seja, já se encontra comprovado o bom direito que milita em favor do Autor e a probabilidade – ou certeza – do direito vindicado), o Município Autor não tem acesso às informações relativas aos valores das operações e baixas administrativas que foram efetivadas pelo Ente Maior e que são indispensáveis à prática da transparência que deve nortear a atuação da Administração Pública, em relação à Dação em Pagamento, à Compensação Tributária, aos Parcelamentos, bem como os seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais.

Já está demonstrado que a União não faz integrar, à base de cálculo do FPM, certas receitas que ingressam no erário federal e que, por expressa disposição legal e constitucional, deveriam compor.

A municipalidade Autora necessita, no entanto, ter em posse documentos, ou acesso aos sistemas informatizados que comprovem a efetiva arrecadação, neles compreendidos as receitas arrecadadas e que não constam com o código correto de receita e, por essa razão, não integram a base de cálculo do FPM, bem como as baixas administrativas oriundas da Compensação, da Dação em Pagamento, dos Parcelamentos, além daquelas insertas no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 62/89.

Se houve efetiva arrecadação, não fazer compor a base de cálculo do FPM com essa efetiva arrecadação, transmuta-se em enriquecimento ilícito por parte da União Federal.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petroliana - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Ademais, o controle e administração da arrecadação e repasse das receitas, objeto desta ação fogem do controle do Município/Demandante, sendo certo que toda documentação necessária, não à comprovação do direito, mas à apuração dos valores devidos (não repassados) se encontra em posse da União/Requerida. Essa é a finalidade da prova requerida: comprovar as receitas que foram auferidas pela União, nos termos supracitados, mas que não compuseram a base de cálculo do FPM, para o fim de apurar o *quantum* devido, na fase própria, para além de robustecer as provas já constantes dos autos.

Tais documentos existem pois, sem eles, a União Federal não teria como calcular a base de cálculo dos repasses ao FPM. A prática da arrecadação pressupõe um sistema complexo, mas organizado, de documentos e cruzamento de dados para que a União Federal, ente maior da federação, controle o que arrecada e de que modo o faz, se em pecúnia, se em forma de Compensação ou Dação em Pagamento, ou qualquer outra modalidade.

Ademais, tanto existem que, no bojo das ACOs 3.150 e 3.151 o STF determinou que a União Federal carresse aos autos os documentos, bem como franqueasse acesso ao sistema SIAFI, para que o Estado de Minas Gerais pudesse averiguar o valor que deveria ter sido repassado ao FPE e não o foi. E não apenas o STF vem entendendo assim: outros juízos federais, a exemplo da 23ª Vara Federal de Pernambuco (doc. 30) determinou que a União promovesse a exibição de documentos, nos moldes requeridos pelo autor.

Além de a requerida, a União Federal, em razão do princípio da publicidade (art. 37 da CF/88) ter o dever de tornar públicos tais dados e documentos, por obrigação legal, os documentos ou dados, por seu conteúdo, são comuns às partes, vez que, de um lado está o interesse do Ente Maior na arrecadação e, de outro, o município Autor, que tem o direito de saber quanto do

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

repasso constitucional previsto não está sendo repassado.

Deste modo, pugna o Autor pela apresentação, pela União Federal, ou quem suas vezes fizer, das informações relativas à arrecadação tributária, área de competência do Ministério da Economia, conforme art. 31, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 – que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Veja-se:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

(...)

XX - administração patrimonial; (...) (destaques inexistentes no original)

Incontestável que não há como apurar o *quantum debeatur* sem a apresentação, por parte da União Federal, dos documentos, bem como do franqueamento de acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, nos moldes já delineados: quanto foi arrecadado por meio de Dação em Pagamento, Compensação, Parcelamentos, etc.

Tais documentos não ficam à disposição do município, embora a Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos assegure ao Município Autor que receba tais informações:

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrobrás - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Art. 4º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Assim, requer esta Edilidade que Vossa Excelência determine que a União Federal apresente os documentos, bem como franqueie o acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do *quantum debeatur* ao Município/Autor.

6| DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 300 E SEGS. DO CPC.

O pedido de tutela de urgência formulado se dá com esteio no art. 300 do CPC, que assim disciplina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...) (**destaques inexistentes no original**)

A fim de satisfazer os termos do art. 300, explica-se que a **probabilidade do direito** resta evidente, em razão do fato de que tutela jurisdicional definitiva, que busca este município está amparada na Constituição Federal e em Legislação vigente (Lei Complementar nº. 62/89). *Litteris*:

CRFB/88:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (**destaques inexistentes no original**)

Lei Complementar nº 62 de 1989:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, **integrarão a base de cálculo das transferências**, além do montante dos impostos nele referidos, **inclusive os extintos por compensação ou dação**, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (**destaques inexistentes no original**)

Isto é: além do montante dos impostos nele referidos, **tanto a Dação em Pagamento, quanto a Compensação e os Parcelamentos devem integrar a base de cálculo das transferências** que são feitas a título de Fundo de Participação, bem como seus respectivos adicionais e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE.

Ora Excelência, de outra forma não poderia ser, afinal, por exemplo, seja por meio da Compensação ou da Dação em Pagamento, a União Federal, em sua atividade arrecadatória, auferiu recursos, obteve valores ou bens que agregaram o seu aporte financeiro. Logo, é justo e condizente com a Lei e a Constituição Federal que tais valores também sejam repassados ao FPM.

A probabilidade do direito resta evidenciada, outrossim, da

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

análise dos dados públicos/documentos (Demonstrativos de Base de Cálculo das transferências ao Fundo de Participação do Município (FPM), conforme os documentos oficiais da União (docs. 06 a 17), bem como os Códigos de Receita do IPI e IR que compõem a base de cálculo do FPM (doc. 18), não deixando margem à dúvida quanto ao fato de que a União Federal não tem transferido os valores relacionados à arrecadação de valores e bens, deixando de inserir na base de cálculo do FPM as operações tributárias de extinção do crédito tributário, como se verifica abaixo:

- a) Compensações Tributárias;
- b) Dações em Pagamento;
- c) Parcelamentos;
- d) Respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga;
- e) A arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPE, fato que reclama a sua reclassificação, no âmbito da presente ação, para que passem a constar na base de cálculo dos repasses ao FPM.

Não bastasse a falta de inclusão das operações de extinção do crédito tributário e seus respectivos adicionais, de igual modo não vêm sendo repassados os valores arrecadados através de parcelamentos e transação tributária.

Ademais, revela-se de importância singular consignar que o STF entende que a realização de descontos e/ou deduções das receitas efetivamente arrecadadas e o posterior ingresso nas bases de cálculo dos repasses constitucionais, apenas dos recursos líquidos, é inconstitucional.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Neste sentido, vejamos como decidiu o STF no julgamento da ACO nº. 758/SE (doc. 19), a partir do voto condutor do Min. Marco Aurélio Mello:

Mostra-se sintomático que o §1º do citado artigo (art. 159) da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal – artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. **Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.** A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. **(destaques inexistentes no original)**

Ora, se até os incentivos fiscais (PIN e PROTERRA – com base na ACO nº. 758), **com a efetiva arrecadação** pela União Federal, devem compor a base de cálculo dos repasses ao FPM, mais ainda no caso concreto, em que não há qualquer espécie de dedução da receita oriunda da arrecadação realizada pelo ente fazendário, para fins de incentivar, fiscalmente, outro ente federado.

Já o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** é evidenciado pela grave crise sanitária que se instalou, mundialmente, com a pandemia do COVID19, que vem afetando as finanças do ente menor desde o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

ano de 2020.

Agora, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 194/2022, que ensejou drástica redução da arrecadação do ICMS pelo estado, a repartição da receita tributária aos municípios restou prejudicada, o que só agravou a já fragilizada situação econômica municipal, razão porque, aguardar o deslinde do feito, com o seu trânsito em julgado, para só então ter a correção da base de cálculo dos repasses ao FPM, poderá impedir que o Autor cumpra a prestação de serviços públicos indispensáveis/essenciais à população local.

Como se não bastasse a crise sanitária que afetou o mercado financeiro mundial, com pandemia do COVID19 já mencionada, a promulgação da Lei Complementar nº. 194/2022 acarretou um *déficit* na arrecadação do ICMS pelos estados de tão alta monta, que alguns estados da federação ingressaram, no STF, com a ADI 7195 (doc. 32), bem como com ações civis originárias, a exemplo da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas, tendo como pedido principal que seja determinado à União que compense valores decorrentes da perda de arrecadação de ICMS com dívidas que o Estado tem para com o Ente Central, na forma que especifica.

O Ministro Luiz Fux, em 28/07/2022, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, no caso da ACO nº. 3587 do Estado de Alagoas (doc. 33), a fim determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas em agosto de 2022 de contratos de dívidas do Estado de Alagoas em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, até ulterior análise do feito pelo Eminent Relator.

As circunstâncias trazidas aos autos, alusiva à Lei Complementar nº. 194/2022, objetivaram demonstrar que, se os estados da federação não estão preparados para a derrocada na arrecadação do ICMS, menos ainda a municipalidade está preparada para mais uma redução,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

significativa, na repartição de receita tributária tão importante quanto à originária da arrecadação do ICMS, razão por que a única saída para a manutenção de prestação de serviços básicos à população local é com o deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, nos presentes autos.

Posto isso, requer o município Autor que Vossa Excelência conceda, *inaudita altera parte*, a TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, nos termos do CPC, art. 300 e segs., para impor à União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

7| DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos, em todos os seus termos para que:

a) seja concedida a tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, com esteio no art. 300 e segs. do CPC, para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

